

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXI

1967

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

A. DA PALMA CARLOS

Director da Faculdade de Direito

Presidente do Conselho do Instituto Jurídico

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

O CENTENARIO DO DOUTOR ABEL DE ANDRADE 7

TRÊS ESTUDOS DE DIREITO E PROCESSO PENAL:

<i>Crítica dos processos de diferenciação do ilícito penal,</i> pelo Prof. ABEL DE ANDRADE	23
<i>Primeiras linhas de um curso de processo penal,</i> pelo Prof. ABEL DE ANDRADE	41
<i>Novo Direito Penal,</i> pelo Prof. ABEL DE ANDRADE ...	79

DOCTRINA

<i>Tendências do Direito Administrativo europeu,</i> pelo Prof. MARCELLO CAETANO	91
<i>Cessão de quotas,</i> pelo Prof. RAUL VENTURA	127
<i>La scienza del diritto in Italia dalla prima codificazione ad oggi,</i> por MARIO ROTONDI	253

DISCURSOS

<i>A abolição da pena de morte,</i> pelo Prof. M. CAVALEIRO DE FERREIRA	277
<i>La protection de l'acquéreur de bonne foi d'objets mo- biliers corporels en droit comparé et en droit uniforme,</i> por JEAN GEORGES SAUVEPLANNE	301
<i>Problèmes et perspectives du droit des assurances et l'activité de l'A. I. D. A.,</i> por ANTIGONO DONATI	345

CESSÃO DE QUOTAS

SUMÁRIO

1. Direito Comparado	95
2. Determinação do âmbito da regulamentação legal da transmissão de quotas	96
3. Natureza jurídica da cessão de quotas	99
1. A cessão de quota como cessão de posição contratual	99
2. Regulamentação directa e subsidiária da cessão de quota	106
3. Cessão de quota e negócio-base	106
4. Conflitos de interesses relativos à cessão de quotas e sua orientação legal	107
5. Cláusula de intransmissibilidade	109
1. Direito Comparado	109
2. O artigo 6.º não impede a estipulação desta cláusula	112
3. Validade da cláusula	118
4. Limite da intransmissibilidade: a transmissão forçada da quota	120
6. Cláusulas permissivas de cessão	125
7. Cláusulas de relativa intransmissibilidade	126
8. Cláusulas de consentimento da sociedade	127

1. O consentimento da sociedade como requisito legal e como requisito convencional da cessão	127
2. Dispensa de consentimento e consentimento em branco	128
3. Alteração do pacto social	132
4. Extensão do requisito	132
5. Consentimento da sociedade e consentimento dos sócios	132
6. Condições de forma e de fundo de consentimento ...	134
1. Órgão	
2. Votação exigida	
3. Momento do consentimento	
4. Consentimento tácito	
5. Condições preparatórias do consentimento	
6. Voto do cedente	
7. Fundamento da deliberação; apreciação judicial e suprimento	
8. Requisitos de forma	
9. Comunicação do consentimento	
10. Valor da cessão não consentida	
1. Valor negativo do acto de cessão	
2. Incindibilidade do conteúdo da quota	
7. Alienação da quota cedida sem consentimento ...	153
9. Cláusulas de preferência	154
1. Variedade de cláusulas e bases da sua regulamentação	155
2. Direito legal de preferência	157
3. Titulares do direito de preferência	157
4. Finalidades da cláusula de preferência	161
5. Efeitos da cláusula de preferência	162
6. Cumulação de cláusula de preferência e outras, designadamente cláusula de consentimento	163
7. Condições de validade da cláusula de preferência ...	170

10. Cláusulas de consentimento dum terceiro estranho à sociedade	172
11. Cessão imposta e cláusula de igualação	174
12. Outros requisitos convencionais de eficácia da cessão	175
1. Enumeração	176
2. Requisitos da cessão e requisitos do consentimento da cessão	177
3. Os requisitos da cessão nos pactos sociais portugueses	178
4. Regime jurídico dos requisitos da cessão	180
5. Dispensa de requisitos estatutários	180
13. Forma da cessão	183
14. Requisitos de eficácia da cessão	183
1. O registo e a notificação à sociedade; problemas resultantes da cumulação dos dois requisitos	183
2. Carácter imperativo do artigo 7.º, quanto à necessidade e quanto à forma da notificação	186
3. Por quem e a quem deve ser feita a notificação ...	188
4. Prazo da notificação	189
5. Cessão não notificável, por convenção	190
6. Conteúdo da notificação	191
7. Conceito de cessão, para este efeito	193
8. Natureza jurídica da notificação e vícios desta	195
15. Efeitos da cessão	196
1. Autonomia das quotas; remissão	196
2. Relações do cedente e do cessionário entre si e para com a sociedade, antes da notificação	196
1. Justificação da situação de eficácia <i>inter partes</i> e de inoponibilidade para com a sociedade	
2. Factos anteriores à notificação que obrigam o cessionário	

3. Aquisição dos efeitos patrimoniais pelo cessionário	
4. Subordinação duma parte à outra quanto ao exercício de direitos e cumprimento de deveres	
3. Oponibilidade a terceiros; o registo	202
4. Efeitos da notificação	202
1. Efeitos gerais	
2. Sucessivas cessões não notificadas	
3. Responsabilidade solidária do cedente e cessionário	
5. Garantia de existência da quota; garantia da existência de certo conteúdo da quota	208

I. *Direito Comparado.*

(*) Do ponto de vista da transmissão de quotas, os comparatistas classificam as legislações em quatro grupos: primeiro: *sistema alemão* — caracterizado pelas restrições de fundo facultativas — compreendendo as leis alemã, portuguesa, austríaca e italiana; segundo: *sistema inglês* — caracterizado por restrições de fundo obrigatórias, mas não definidas pela lei — abrangendo as leis inglesa e canadiana; terceiro: *sistema francês* — as restrições de fundo são fixadas imperativamente pela lei — contendo as leis francesa, belga, suíça, espanhola e a maioria das leis sul-americanas; quarto: *sistemas de sociedades colectivas de responsabilidade limitada*, incluindo quatro leis sul-americanas, as do Panamá, Nicarágua, Chile e Guatemala. Quanto à forma, consideram univer-

(*) O estudo agora publicado sobre «Cessão de Quotas» segue-se a outros que tenho vindo a publicar em várias Revistas sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada e tem a mesma origem: Capítulo desgarrado dum «Manual das Sociedades por Quotas», que pretendi escrever e que foi interrompido pelo anúncio da próxima elaboração duma nova lei sobre sociedades comerciais.

Foi retocado tendo em atenção a mudança de Código Civil, mas manteve-se como capítulo de obra mais vasta, em que, aliás, não poderá ser integrado na sua forma actual, dado que a nova lei das sociedades comerciais — seja qual for — afectará a colocação e a solução dos problemas agora focados.

No entanto, enquanto o capítulo for capítulo, o autor não desespera de escrever a obra completa.

sal o princípio de que as quotas não podem estar representadas por títulos negociáveis (1).

Dentro desse critério, a lei portuguesa está bem classificada, pois os artigos 6.º e 7.º contêm apenas duas prescrições substanciais quanto à transmissão em si mesma: a declaração geral de transmissibilidade, no corpo do artigo 6.º; a faculdade de a escritura social fazer depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade ou de outros requisitos, no § 2.º do artigo 6.º.

2. *Determinação do âmbito da regulamentação legal da transmissão de quotas.*

O legislador português seguiu, com ligeiras alterações, os §§ 15.º e 16.º da lei alemã; nos trabalhos preparatórios, a única emenda aos projectados artigos 6.º e 7.º foi proposta por Martins de Carvalho e consistiu em eliminar uma vírgula que, no artigo 7.º, se seguia à palavra «sociedade».

O primeiro ponto onde a lei portuguesa se afasta da lei alemã é a forma usada para a declaração geral da transmissibilidade da quota. Enquanto o corpo do artigo 6.º declara «as quotas sociais são transmissíveis nos termos de direito», o § 15.º, tr. 1.º da lei alemã diz «Die Geschäftsanteile sind veräusserlich und vererblich» — são alienáveis e transmissíveis por morte. É, porém,

(1) Sola Cañizares, *Las Sociedades*, pág. 26, e *La Transmisión*, págs. 32 e segs.. A lei brasileira apenas reproduz, como artigo autónomo (artigo 5.º) o § 1.º do artigo 6.º da lei portuguesa.

O «sistema francês» refere-se à lei de 1935, mas pode continuar a ser assim designado depois da Lei de 24 de Julho de 1966, pois esta ainda impõe restrições à cessão, embora em muitos aspectos, adiante apontados, as restrições sejam diferentes das impostas pela lei anterior.

CESSÃO DE QUOTAS

necessário saber se o afastamento é meramente formal ou também substancial.

O âmbito dos artigos 6.º e 7.º deve ser determinado sob dois aspectos: saber se se aplicam — ou em que termos se aplicam — tanto a transmissão da quota entre vivos como a transmissão por morte; saber quais as espécies de transmissão entre vivos a que se aplicam.

A declaração geral de transmissibilidade respeita tanto a actos *inter-vivos* como *mortis causa*. A diferença entre a redacção portuguesa e a alemã explica-se por o nosso legislador não ter visto conveniência em, para esse ponto, distinguir os dois aspectos e ter preferido uma fórmula genérica susceptível de abranger ambas: «transmissível nos termos de direito». Supomos não ter sido alheia a essa redacção a dificuldade de traduzir por um só adjetivo a palavra «*vererblich*» da lei alemã (2).

Os preceitos seguintes, tanto do artigo 6.º como do artigo 7.º, são, contudo, respeitantes apenas a uma categoria de actos entre vivos, designada legalmente pela expressão «cessão de quotas». Nesse ponto, a nossa lei coincide com a alemã, que nos outros trechos do § 15.º e no 16.º se refere a *Abtretung*, na qual não se inclui, por consenso unânime da doutrina e jurisprudência alemãs, todo e qualquer acto ou facto transmissivo.

A *cessão* não abrange a transmissão por morte, como necessariamente resulta dos preceitos que a regulamentam. A transmissão por morte não pode ser «cessão» para o efeito do § 2.º do artigo 6.º, porque a sucessão legítima

(2) O uso de «transmissibilidade» para negócios entre vivos e «hereditabilidade» para negócios *mortis causa*, tècnicamente aconselhado por alguns autores, nem pode ser tomado como critério de interpretação para um texto legal de 1901, nem fornece um adjectivo inequívoco para a segunda espécie de negócios.

não consta de documento autêntico e seria inconcebível que, admitindo-se a transmissão *mortis causa* da quota, fosse excluída a sucessão legítima. A distinção entre cedente e cessionário feita nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º e no artigo 48.º supõe que se trata de transmissão entre vivos; o cedente ou transmitente mortos não responderiam solidariamente com o cessionário ou transmissário.

Por outro lado, «cessão» não abrange todo e qualquer acto entre vivos mas apenas o acto de vontade (isolada ou englobada num conjunto de vontades) do titular da quota. Transmissão, pelo contrário, compreende todo e qualquer acto cujo efeito seja a substituição do titular da quota (salvo, em cada caso, averiguar se se trata apenas de actos *inter-vivos* ou também *mortis causa*). Assim, *transmissão* no artigo 8.º excede a cessão; a perda da quota em proveito da sociedade, nos termos do § 1.º do artigo 12.º não é cessão, como o não são a aquisição da quota por antigo ou antigos proprietários, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 13.º, a venda permitida pelos artigos 14.º e 18.º, § 4.º, e a arrematação e adjudicação judiciais, previstas no artigo 42.º, § 3.º (3).

Uma vez distintos por força da lei, a cessão propriamente dita, os outros factos *inter-vivos* que importam transmissão de quota e a transmissão por morte, ficam em aberto duas ordens de problemas: um, de interpretação dos actos privados, designadamente pactos e deli-

(3) Quanto à arrematação e adjudicação judiciais, é duvidoso se a lei os inclui ou não na «cessão». A lei de 1901 não fornece elementos decisivos num ou noutro sentido. O artigo 826.º, n.º 2, do Código de Processo Civil contrapõe a penhora (e consequente alienação) à *cessão voluntária*, mas não é claro se haverá para o legislador um *género* — a cessão — com duas espécies — a cessão voluntária e a cessão forçada — ou se a verdadeira cessão é a voluntária.

CESSÃO DE QUOTAS

berações sociais em que qualquer daquelas ou semelhantes expressões sejam usadas; outro, o da aplicação analógica da regulamentação legal de qualquer daqueles actos. Quanto ao primeiro, apenas deverá notar-se que a terminologia legal não coincide com a terminologia convencional dos interessados em qualquer acto e que, portanto, será errado aplicar forçadamente a um acto privado a interpretação legal de qualquer dessas expressões; pode a terminologia legal constituir indício da interpretação a dar a idênticas expressões dos actos privados, mas não se pode ir além disso. Quanto ao segundo, fica apenas assente que os preceitos legais onde seja empregada certa expressão com conteúdo próprio não são directamente aplicáveis a outras hipóteses — por exemplo, não são directamente aplicáveis a actos de transmissão *mortis causa* os preceitos legais disciplinadores da cessão de quotas — mas não fica por isso excluído que da regulamentação legal de certos actos se retirem argumentos, nomeadamente argumentos analógicos, para preencher lacunas da regulamentação de outros actos.

3. *Natureza jurídica da cessão de quotas.*

1. *A cessão de quota como cessão de posição contratual.*
2. *Regulamentação directa e subsidiária da cessão de quota.*
3. *Cessão de quota e negócio-base.*

3.1. Como todos os problemas de natureza jurídica, a questão de saber qual é a natureza jurídica da cessão de quota tem o escopo teórico de estabelecer os quadros

que permitem realizar construções jurídicas e o escopo prático de determinar a regulamentação aplicável aos casos não directamente previstos na Lei das Sociedades por Quotas, casos aliás bastante extensos, dada a insuficiência prática dos artigos 6. e 7.º desta Lei.

A natureza jurídica da cessão de quotas terá necessariamente em consideração dois outros problemas do mesmo género: o da natureza da quota e o da natureza das relações jurídicas de sociedade. Assim, tendo tomado posição contra a ideia de que a quota seja uma *coisa*, embora incorpórea, e admitindo que a quota é um conjunto de direitos e vinculações resultantes do contrato de sociedade e autonomizados em função da contribuição inicial de cada sócio ou de factores posteriores previstos na lei, a nossa investigação fica circunscrita a institutos jurídicos que respeitem essa característica. Assim também, não poderemos admitir que a cessão de quotas seja um acto de transmissão de um só direito, o *Mitgliedsrecht* ou *sociétariat*, porque repudiamos essa concepção unitária da situação jurídica do sócio.

Por outro lado, embora a nossa lei não forneça muitos elementos para esclarecer a natureza jurídica da cessão de quota, pelo menos impõe que ela seja considerada como um acto unitário. A lei trata manifestamente a cessão como um só acto jurídico, nada permitindo ao intérprete desdobrá-lo em tantos actos quantos os direitos ou as vinculações cuja titularidade se altera.

O instituto jurídico capaz de enquadrar simultaneamente todos os traços característicos acima indicados é, a nosso ver, a chamada «cessão do contrato» ou mais correctamente «cessão da posição contratual». No novo Código Civil, artigo 424.º, diz-se que «no contrato com

CESSÃO DE QUOTAS

prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão». Aqui se enquadra, em nosso entender, a cessão de quota, enquadramento aliás já adoptado — e também contraditado — na jurisprudência e na doutrina doutros países (4).

A qualificação da cessão de quota como cessão da posição contratual não esgota os problemas. Por um lado, têm sido dirigidas contra essa qualificação críticas que não podem ser passadas em silêncio; por outro lado, a própria cessão da posição contratual é um instituto cuja estrutura jurídica não é pacífica. Esta segunda série de problemas só nos interessará na medida em que se entrecruze com a primeira ou em que seja indispensável encará-la para dar utilidade à própria qualificação agora feita (5).

Contra a qualificação da cessão de quotas como cessão de posição contratual pode dizer-se em primeiro lugar que a cessão de posição contratual se reporta a contratos

(4) No sentido da qualificação como cessão de contrato: Ferrara Jr., *Gli Imprenditori*, pág. 352; Santini, *Società*, pág. 83, e *Natura e vicende*, pág. 445; Travi, *Cessione di Quota*, pág. 574; De Martini, *Effetti dei Limite Legali e Statutari alla Circolazione delle Partecipazioni Sociali*, pág. 422; De Ferra, *Spunti*, pág. 75. Contra, Rivolta, pág. 275; Graziani, pág. 264; Messineo, *Nullità e Efficacia*, pág. 544. Uma passagem de Asquini, *Ancora sui limiti*, pág. 306, não é clara quanto à posição tomada relativamente a cessões de quotas, embora o seja quanto à venda de acções.

(5) Quanto aos problemas próprios da cessão de posição contratual, remetemos para os estudos de Vaz Serra, *Cessão da Posição Contratual*, a págs. 212 e seguintes da separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 50, e de Galvão Teles, *Cessão do Contrato*, págs. 148 e segs., *La Cession du Contrat*, 1951, *Manual dos Contratos em Geral*, 3.ª ed., págs. 363 e segs. Na literatura estrangeira posterior a estes estudos portugueses, destacamos Cicala, *Il Negozio di Cessione del Contratto* e Pipper (Helmut), *Vertragsübernahmne und Vertragsbeitritt*.

com prestações recíprocas, realidade não existente no caso da sociedade, ou por esta não ser um contrato ou por não ter prestações recíprocas.

A primeira parte desta primeira crítica só poderá ser formulada por quem negue à sociedade o carácter de contrato, mas mesmo para esses, parece que só ficaria em aberto um problema de fácil solução, o alargamento da figura da cessão de posição *contratual* à cessão de posição *negocial*, de modo a abranger a posição resultante do negócio em que a sociedade consistiria.

A segunda parte da crítica é mais grave e o seu valor depende do significado a atribuir às palavras «prestações recíprocas». Não nos parece que no citado artigo 424.º elas tenham sido usadas com a intenção de excluir a posição *contratual* do sócio ou sequer com uma intenção que implicitamente a exclua. Ao escrever aquelas palavras, o legislador pretendeu resolver o problema de saber se existe possibilidade de «cessão de posição *contratual*» quando essa posição resulte dum contrato unilateral; o problema é resolvido negativamente por se considerar que «se do contrato sòmente resultam créditos para uma das partes e dívidas para a outra, não pode falar-se em cessão de posição *contratual* ou do contrato; o que pode então haver é cessão dos créditos ou assunção das dívidas. Para que haja cessão da posição *contratual* ou do contrato, é necessário que do contrato derivem créditos e dívidas para ambas as partes» (6). Não estava em causa

(6) Vaz Serra, *Cessão da Posição Contratual*, pág. 217. Note-se que Vaz Serra, *Cessão de Créditos ou de outros Direitos*, pág. 19, fala na cessão de quotas de sociedades por quotas como uma simples cessão de créditos, mas trata-se duma referência feita de passagem, a propósito da forma da cessão, que não parece dever ser tomada como reflectida tomada de posição no problema agora discutido.

CESSÃO DE QUOTAS

o problema do contrato de sociedade, que não pode ser qualificado como unilateral nesse sentido.

Além disso, seja qual for a construção jurídica que se pretenda fazer do contrato de sociedade, parece indiscutível a existência de direitos e vinculações recíprocas ou dos sócios entre si ou dos sócios e da pessoa jurídica, sociedade (7).

A segunda crítica dirigida contra esta qualificação — e que supõe vencida a dificuldade trazida pela primeira — consiste em observar que a figura da cessão do contrato seria deslocada quando as obrigações do sócio cedente da quota estivessem já cumpridas, pois nesse caso a cessão teria simplesmente por objecto uma situação activa e faltaria a situação passiva, indispensável para haver cessão da posição contratual.

Pode replicar-se antes de mais que a objecção só colheria dentro dos limites em que é formulada — hipótese de estarem cumpridas todas as obrigações do sócio cedente — e, portanto, não afectaria a proposta qualificação nos casos em que essas obrigações ainda não estivessem cumpridas.

A objecção parte, porém, da hipótese de que, em certo momento, pode a posição contratual do sócio estar reduzida a elementos activos e completamente desprovida de elementos passivos. Se o sócio liberou integralmente a sua quota; se não há prestações suplementares;

(7) Perante idêntica objecção, retirada do artigo 1406.º do Código Civil italiano, que fala em «contratto con prestazioni corrispettive», Santini, pág. 84, escreve que os princípios que se extraem desse artigo são expressão de uma orientação legislativa válida para todos os tipos de contrato e que «não é a letra do artigo 1406.º que é aplicada em matéria social; são pelo contrário os princípios que se retiram daquele artigo e das normas societárias que permitem configurar mais amplamente o instituto da cessão do contrato».

se todos os sócios liberaram integralmente as suas quotas e o artigo 15.º não é já aplicável — parece estar esgotada a posição contratual passiva; quando muito, ficaria ainda um «dever de fidelidade», que, no entanto, grande parte da doutrina não admite. Ora, a objecção considera apenas parte da posição passiva do sócio; há pelo menos um dever que subsiste enquanto a sociedade durar: o resultante do § 1.º do artigo 22.º, para o caso de terem sido pagas quotas contra o disposto no artigo 21.º.

Finalmente, notar-se-á que a força da objecção repousa em Itália sobre a letra do artigo 1406.º — «*prestazioni corrispettive, se queste non sono state ancora eseguite*» — que, apesar de tudo, parte da doutrina italiana não considera decisiva (8). Ora, o artigo 424.º do Projecto não consigna tal exigência, em directa opposição com o código italiano (9).

Terceira objecção consiste em acentuar que o artigo 424.º do Código (como o artigo 1406.º italiano) exige o consentimento do cedido e a Lei das Sociedades por Quotas dispensa esse consentimento, donde ressaltaria uma divergência de regimes, que afastaria a cessão de quotas de cessão de posições contratuais.

O consentimento do cedido é exigido na cessão de

(8) Santini, *Società*, pág. 84 (3).

(9) Vaz Serra, *Cessão de Posição Contratual*, pág. 218, fim da nota (13): «Afigura-se, na verdade, não ser de fazer a aludida restrição do Código italiano ou contra semelhante. A circunstância de o contrato estar já executado, não exclui, em absoluto, a possibilidade da cessão, pois pode haver efeitos do contrato que subsistam e quanto aos quais, por isso, ela seja possível. Pode dizer-se que então as prestações não estão ainda totalmente efectuadas, uma vez que se mantém, por exemplo, a obrigação da garantia da evicção: mas, para evitar dúvidas, parece preferível não inserir na lei aquela restrição. Se nada existe já do contrato, é claro que nada pode ceder-se, não sendo preciso que a lei o declare».

CESSÃO DE QUOTAS

posições contratuais porque, seja qual for a teoria preferida quanto à estrutura desta — unitária ou analítica — há uma transmissão de dívidas e esta não deve operar-se sem consentimento do credor. Tal princípio é indiscutível *como regra*, mas não tem neste caso o efeito pretendido. Por um lado, é certo que a lei não exige o consentimento da sociedade para a cessão de quotas, mas não é menos certo que expressamente permite o consentimento da sociedade como requisito estatutário da cessão; é, pois, a própria vontade do cedido que prescinde da protecção possível. Acresce que essa protecção não desaparece totalmente: para as obrigações mais importantes incluídas na quota cedida, mantém-se a vinculação do cedente (artigo 7.º, § 2.º) não havendo, portanto, nesse sector uma assumpção pura e simples da dívida, mas uma cumulação, que dispensa o consentimento, visto a cumulação não poder prejudicar o credor cedido. Além disso, o consentimento do credor cedido é um elemento *natural* da cessão de contrato, mas não é um elemento *essencial*, concebendo-se perfeitamente que a lei, para cessões de certas posições (ou para certas cessões de certas posições) sacrifique o interesse do credor cedido para atingir a satisfação de outros interesses a que dá preferência (lembre-se, porém, a ineficácia da cláusula estatutária de consentimento, quanto a transmissões forçadas de quotas).

Especiosa nos parece uma quarta objecção, que se apoqueta com a dificuldade de determinar quem seria o contraente cedido. É claro que neste ponto hão-de reflectir-se as conhecidas e tão opostas tendências de construção teórica das relações de sociedade, mas para afastar a objecção não é necessário ingressar nessa polémica.

Se ninguém pode negar a existência de direitos e de obrigações dos sócios, contraente cedido será o outro sujeito dessa relação — sejam os sócios ou seja a sociedade (para nós, a sociedade). A objecção destruiria a qualificação proposta, à custa duma destruição muito mais grave: a destruição das próprias relações jurídicas de sociedade.

3.2. Qualificada a cessão de quotas como cessão de posição contratual, a regulamentação legal da cessão de quotas é constituída em primeira linha pelos preceitos que lhe são especialmente dedicados, a seguir pelos preceitos reguladores da cessão de posição contratual e, na medida em que esta ainda não seja completa, continuar-se-á a integração lançando mão dos preceitos que por sua vez integrem a cessão de posição contratual, e que são de duas ordens: preceitos disciplinadores da cessão de crédito e da transmissão de obrigações; preceitos reguladores do negócio material em que a cessão de posição de quotas se integre (10). Sobre este último aspecto, convirá dizer mais algumas palavras.

3.3. O artigo 425.º do novo Código Civil — em correspondência com o artigo 578.º relativo à cessão de créditos — dispõe que «a forma da transmissão, a capacidade de dispor e de receber, a falta e vícios da vontade, as relações entre as partes e as garantias por vícios da posição contratual *definem-se em função do tipo de negócio que serve de base à cessão*». Tomou o Código posição no problema da causa da cessão (tanto da cessão de

(10) Ter-se-á sempre em conta a compatibilidade entre a regulamentação *directa* da cessão de quota e a regulamentação subsidiária, determinada através do mecanismo referido.

CESSÃO DE QUOTAS

posição contratual como da cessão de crédito) e daí extraiu os corolários lógicos. A cessão não é, pois, um acto abstracto nem um acto com causa genérica; cada cessão integra-se num contrato translativo típico (II).

4. *Conflitos de interesses relativos à cessão de quotas e sua orientação legal.*

A cessão duma quota traz à superfície um possível conflito de vários interesses. O sócio titular da quota tem interesse na realização imediata e fácil do valor pecuniário da quota, pela sua alienação e pode ter interesse em usar a alienação da quota como meio de saída da sociedade; os outros sócios podem ter interesse em que o seu sócio não seja substituído por um terceiro — ou por um certo terceiro ou por nenhum terceiro, isto é, podem querer evitar que na sociedade entre qualquer pessoa «indesejável» sob qualquer aspecto ou podem ter interesse em que na sociedade se mantenha o sócio em questão; os credores da sociedade podem ter interesse em que o sócio seja ou não seja substituído, conforme as

(II) Vaz Serra, *Cessão de Créditos e de outros Direitos*, págs. 10 e segs.; Cicala, págs. 130 e segs. Dentro desta concepção, a cessão duma quota poderá integrar-se numa venda, numa permuta, numa doação. A forma da cessão está especialmente regulada por lei e, portanto, não depende do negócio-base.

Esta construção jurídica reflecte-se sobre muitos problemas de pormenor. Assim, por exemplo, quando os autores alemães perguntam qual o objecto do consentimento exigido pelo pacto social para a cessão, designadamente se o objecto desse consentimento é o acto causal (por exemplo compra e venda), o negócio de disposição ou a legitimação para com a sociedade (Wiedmann, pág. 117) — baseiam-se numa concepção da cessão que a nossa lei afasta. O consentimento da sociedade tem por objecto o *negócio completo*, do qual a cessão é uma parte integrante.

obrigações deste para com a sociedade e conforme a situação patrimonial dele e do futuro adquirente da quota.

O interesse dos credores da sociedade não foi considerado pela lei para condicionar a cessão; nenhum preceito prevê qualquer intervenção dos credores para obstar à cessão ou de qualquer modo influir na sua realização ou não realização. O interesse dos credores só aparece para tornar solidariamente responsáveis cedente e cessionário pelas prestações, relativas às quotas, que estiverem em dívida à data da notificação e compreende-se nada mais ser preciso, porque o credor social não pode, por um lado, pretender situação melhor, quanto à solvabilidade dos responsáveis, do que a existente à data da constituição do seu crédito, situação que se mantém, conservando-se a responsabilidade do cedente; por outro lado o credor social fica protegido contra pior situação pela responsabilidade do cedente, ao lado do cessionário.

Quanto ao interesse do sócio cedente, é assegurado na medida em que a lei permite a transmissão. Julgou a lei incompatível com este tipo de sociedade o regime de circulação das acções, mas não criou obstáculo à transmissibilidade da quota. Deste facto resulta não ter a lei protegido directamente os interesses dos outros sócios e ter criado, portanto, um regime muito maleável, cujo conteúdo é afinal determinado pelos interesses dos sócios em cada caso concreto. O princípio da transmissibilidade pode ser restringido (veremos até que ponto) pelo pacto social, no qual podem reflectir-se, portanto, os muitos interesses, quer diferentes para todos os sócios, quer iguais para todos eles, quer variáveis entre eles.

Para a caracterização do tipo de sociedade, o único elemento fornecido pelo regime legal é, portanto, essa

CESSÃO DE QUOTAS

mesma maleabilidade (12). Cada sociedade por quotas, usando a faculdade legal, talhará um regime concreto mais ou menos severo, mais ou menos próximo dalgum dos outros tipos de sociedades comerciais. Ao intérprete da lei competirá definir tanto quanto possível rigorosamente os limites do princípio da transmissibilidade e das suas possíveis restrições estatutárias; ao julgador competirá apreciar, dentro desses limites, as cláusulas que se lhe depararem.

5. *Cláusula de intransmissibilidade.*

1. *Direito Comparado.*
2. *O artigo 6.º não impede a estipulação desta cláusula.*
3. *Validade da cláusula.*
4. *Limite da intransmissibilidade: a transmissão forçada da quota.*

5.1. A validade da cláusula estatutária que torne uma quota absolutamente intransmissível é diversamente encarada nas legislações e muito controvertida na doutrina dos países onde falte preceito legal expresso. Nas legislações, colocam-se em pólos opostos a lei do Liechtenstein, artigo 410.º, que proíbe qualquer limitação à transferência das quotas e a lei suíça, cujo artigo 791.º per-

(12) Nas *private companies* a maleabilidade é menor, visto serem obrigatórias restrições à transferência das acções. As cláusulas usadas pela prática inglesa para satisfazer esse requisito legal não diferem substancialmente das cláusulas europeias continentais: cláusulas de consentimento (em Inglaterra, preferentemente consentimento dos directores da sociedade, mas também por vezes consentimento de certa maioria dos sócios), cláusulas de preferência — Palmer, pág. 66; Borrie, pág. 37; Morgan and Morris, pág. 37.

mite que os estatutos proíbam totalmente a cessão de partes sociais, e a lei espanhola, artigo 20.º, que não considera válido em nenhum caso o pacto que proíba totalmente as transmissões. Tal como relativamente a outras cláusulas restritivas da cessão ou, de maneira geral, ao condicionamento legal da cessão, tudo depende do ponto a que o legislador quiser levar ou admitir que seja levado o *intuitus personnae* destas sociedades. O legislador espanhol, por exemplo, na Exposição de Motivos da sua lei declara que nestas sociedades o *intuitus personnae* não é tão forte que baste para em seu nome ser negado o princípio geral de negociabilidade dos bens, característico do direito moderno e implicitamente contido nos Códigos Espanhóis, mas o legislador italiano, na *Relazione al Re*, n.º 1011, afirma que, para se conseguir a maior elasticidade destas sociedades, a fim de os sócios encontrarem nelas um instrumento idóneo para as suas finalidades, é-lhes deixada ampla liberdade de estipulação e que «naturalmente» (*sic*) a sociedade poderá aproveitar esta liberdade para adoptar a norma de inalienabilidade absoluta (13).

A doutrina, nos países onde falta preceito expresso sobre a cláusula, interessa-se mais ou menos por esta, conforme a respectiva lei sujeita menos ou mais a cessão de quotas a condições de fundo (14). Na França e na

(13) O artigo 2479.º do Código Civil italiano declara que as quotas são transferíveis por acto entre vivos e por sucessão *mortis causa*, salvo contrária disposição do acto constitutivo e entre estas a doutrina inclui a cláusula de intransmissibilidade.

(14) Também na doutrina a importância prática desta cláusula é ligada à facilidade de alteração dos estatutos donde consta a cláusula. Baumbach-Hueck, pág. 62; Nefflin, *GmbH Rundschau*, 1963, pág. 23, dizem que o problema da validade da cláusula não faz sentido, porque, por um lado, mesmo

CESSÃO DE QUOTAS

Bélgica, por exemplo, cujas leis subordinam a cessão de quotas ao consentimento da sociedade, por forte maioria de votos, as cláusulas de intransmissibilidade passam despercebidas; na Alemanha, onde a lei contém uma declaração geral de transmissibilidade limitável pelos estatutos, todos os autores discutem a referida cláusula (15).

Entre nós, Santos Lourenço e Azevedo Souto pronunciam-se respectivamente contra e a favor da validade da cláusula.

quando os estatutos proíbem a transmissão, pode esta ser autorizada por meio de alteração do pacto e, por outro lado, a transmissão pode ser vinculada pelo pacto a «outros pressupostos», entre os quais uma deliberação que corresponda aos requisitos da alteração do pacto.

(15) Na França e na Bélgica, admite-se que os pactos sociais aumentem as restrições à transmissibilidade e discute-se a validade e os efeitos de várias cláusulas, mas não os da cláusula de intransmissibilidade. Moreau, págs. 35 e segs.; Escarra, vol. I, págs. 436 e segs.; Houpin et Bosvieux, vol. II, págs. 766 e segs.; Choukroun, pág. 176; Van Houtte, vol. I, pág. 196; Tschoffen, pág. 120. É designadamente impossível dizer se quando estes autores falam em «completa liberdade para aumentar as restrições», «quaisquer restrições que os sócios queiram», «reforço do condicionamento legal» e expressões semelhantes, chegam a pensar na cláusula de pura e total intransmissibilidade.

Na Alemanha, as opiniões divergem muito de autor para autor e até em diferentes edições da mesma obra. No sentido da validade da cláusula, sem qualquer restrição ou remédio, Freine, pág. 176, fundado em que a estrutura de uma certa sociedade por quotas pode exigir a cláusula e outros direitos podem ser convencionalmente tornados pessoalíssimos; no sentido de a cláusula ser válida, mas o sócio poder sempre abandonar a sociedade por motivos graves, Sudhoff, pág. 282, Baumbach-Hueck, pág. 62, Scholz, págs. 205 e 217, Wiedmann, pág. 77, Nefflin, *GmHRundschau*, 1963, pág. 32; no sentido da invalidade da cláusula, Hachenburg, 6.º edição, vol. I, pág. 373, tendo sustentado opinião contrária em edições anteriores, Wolany, pág. 81; no sentido da validade da cláusula, desde que a sua aplicação seja limitada no tempo, Vogel, pág. 102.

Na Austria, Gellis, pág. 228, pronuncia-se no sentido da validade da absoluta e ilimitada intransmissibilidade, e, referindo-se a opiniões que exigem, para a validade da cláusula, o carácter temporário, sublinha a incerteza da duração exigível.

Na Suíça, validam a cláusula Janggen-Becker, pág. 16.

5.2. O problema deve ser encarado sob vários ângulos:

- a) Se no artigo 6.º pode encontrar-se uma orientação definida, num ou outro sentido;
- b) Se, na falta de orientação definida resultante do artigo 6.º, podemos socorrer-nos de outras normas ou princípios;
- c) Se, chegando a admitir-se a cláusula de intransmissibilidade, ela pode vigorar tanto para transmissões voluntárias da quota como para transmissões forçadas.

Notaremos em primeiro lugar que, para tentar definir a orientação do artigo 6.º, não podem servir considerações vagas e gerais sobre a natureza das sociedades por quotas (16) e a relevância nelas do *intuitus personnae*. Insistimos acima nas declarações contraditórias dos legisladores, precisamente para mostrar a irrelevância de tais considerações. Não há medida certa de *intuitus personnae* para as sociedades por quotas; há critérios mais ou menos estreitos dos vários legisladores. Também não pode ser útil o método que consistisse em apreciar todas as manifestações do *intuitus personnae* noutros pormenores da regulamentação legislativa portuguesa das sociedades por quotas, para deles induzir um princípio agora aplicável, pois nada garante que o alcance de tal princípio deva ter amplitude bastante para contemplar este caso, nem parece de boa técnica induzir o princípio a partir de aspec-

(16) Por exemplo, Wolany, pág. 81, que, fundando-se na qualificação da *GmbH* como sociedade de capitais, considera elemento essencial a transmissibilidade da quota.

CESSÃO DE QUOTAS

tos menos importantes, para o aplicar ao caso em que, por excelência, tal princípio seria decisivo. O artigo 6.º deve, pois, ser interpretado em si mesmo, sem pressupor orientações gerais do legislador.

A escritura social pode fazer depender a cessão de quotas do consentimento da sociedade ou de outros requisitos. As duas partes do § 3.º do artigo 6.º podem ser e têm sido utilizadas para argumentações respeitantes à cláusula de intransmissibilidade. Aproveitando a primeira parte, dir-se-á que, podendo a cessão ser condicionada pelo consentimento da sociedade e podendo este consentimento ser negado, a quota é nesse caso intransmissível; deste modo, a própria lei prevê a intransmissibilidade para alguns casos, mostrando que não a afasta para a generalidade dos casos. Aproveitando a segunda parte do parágrafo, dir-se-á que a intransmissibilidade da quota é um dos outros requisitos que os estatutos podem prever. O primeiro argumento não é decisivo e o segundo é errado. Com efeito, o mecanismo do consentimento pela sociedade pode conduzir a uma impossibilidade de transmissão em certo caso e em certas condições, mas não pode produzir uma situação geral de intransmissibilidade; além disso, não está ainda provado que o consentimento da sociedade possa ser negado *ad nutum* e, para quem entenda que ele deve fundar-se em motivos sérios ou por outra forma limite a recusa, o argumento deixa de colher. Quanto ao argumento retirado dos «outros requisitos» (e usado na Alemanha perante a expressão *weitere Voraussetzungen*), o erro revela-se na sua própria enunciação; dos *outros requisitos* segundo a expressa letra do § 3.º do artigo 6.º podem os estatutos *fazer depender a cessão*, isto é, a lei pressupõe a possibilidade de cessão,

mesmo quando ela dependa de *outros requisitos*, devendo ainda notar-se que a palavra *outros* se contrapõe ao consentimento da sociedade, que também pressupõe a transmissibilidade da quota (17).

O corpo do artigo 6.º refere-se directamente à transmissibilidade — as quotas sociais são transmissíveis nos termos de direito — e com base na correspondente disposição do § 15.º da lei alemã há quem defenda a invalidade da cláusula de intransmissibilidade: essa disposição seria imperativa e, portanto, seria nula a cláusula do pacto social que dispusesse em contrário. Também não nos parece argumento satisfatório, por não ser claro o carácter imperativo da lei, no referido sentido. O preceito não impõe que as quotas sejam transmissíveis; declara-as transmissíveis e a cláusula de intransmissibilidade só encontra possível lugar precisamente por a lei ter estabelecido como regime geral a transmissibilidade. Esta opinião necessita logicamente de justificação para a lei conter uma simples declaração — não imposição — de transmissibilidade, mas essa justificação encontra-se no confronto com o regime das outras sociedades: nas sociedades em nome colectivo, para que um sócio possa ceder a outrem a sua parte na sociedade, é necessário que todos os demais sócios o autorizem a isso e nas socie-

(17) Contra este argumento, foi dito por autores alemães que, embora a lei alemã sobre sociedades por acções permita sujeitar ao consentimento da sociedade a cessão de acções nominativas (§ 6.º, n.º 3, da *AktG* de 1937), não se conclui daí que a transmissibilidade das acções possa ser totalmente proibida, donde por sua vez se concluiria ser errado o argumento paralelo para as sociedades por quotas. Wiedmann, pág. 77, com referência a literatura. O contra-argumento também não é, a nosso ver, decisivo, dado que a proibição de intransmissibilidade das acções de sociedades anónimas resulta, segundo consenso unânime da doutrina, da própria natureza das acções.

CESSÃO DE QUOTAS

dades anónimas há regime próprio de fácil transmissão; o artigo 6.º declara as quotas *transmissíveis nos termos de direito*, para vincar a inaplicabilidade dos regimes daquelas outras sociedades (18).

Argumento de menos peso é o apresentado por Santos Lourenço, quando afirma ser a cláusula de intransmissibilidade desnecessária e inconveniente: «desnecessária, porque se for permitido à sociedade consentir ou não, atinge ela, negando o consentimento, o fim da cláusula, desviar quem não lhe quadre; inconveniente, porque pela proibição formal fica a sociedade inibida de atender aos seus próprios interesses, dando ou negando a autorização, como praticamente seja melhor» (19).

Este argumento mostra que a cláusula que torne a cessão da quota dependente do consentimento da sociedade permite maior elasticidade perante as circunstâncias futuras, mas nem por isso pode deixar de haver motivos atendíveis para ser inserta num pacto a cláusula de intransmissibilidade de todas ou alguma das quotas: sociedades familiares em que se pretende manter esse carácter e, portanto, qualquer estranho seria inadmissível; quotas representativas de situações especiais em que alguns sócios consentem na admissão de outro, para este

(18) Outro argumento contra a validade da cláusula de intransmissibilidade — Wolany, pág. 81 — é retirado da geralmente aceite ineficácia dessa cláusula quanto a transmissões forçadas; diz-se que, aproveitando esta circunstância, poderia o sócio *através dos credores*, afastar aquela cláusula que travava a transmissibilidade e prejudicar a sociedade mais do que prejudicaria a cessão. Parece-nos muito remota essa possibilidade de o sócio sujeitar a sua quota a uma penhora para conseguir que ela se transmita, em contrário do disposto numa cláusula do pacto.

(19) Santos Lourenço, vol. I, pág. 162. Compartilhamos a crítica dirigida por Santos Lourenço, vol. I, pág. 163, nota (1), aos três argumentos usados por Azevedo Souto, pág. 38, para sustentar a validade da discutida cláusula.

poder fruir as vantagens económicas da participação nos lucros e no saldo de liquidação, mas não pela alienação dela, etc.. Aliás, a possível vantagem da intransmissibilidade de quotas resulta da própria existência e previsibilidade de utilização da cláusula.

No fundo do problema, parece encontrar-se a repugnância em admitir que um sócio fique «prisioneiro da sociedade» — parafraseando a conhecida máxima francesa relativa às sociedades anónimas, segundo a qual o accionista não pode ficar prisioneiro do seu título. Assim, por exemplo, a doutrina alemã ou encara com bons olhos a cláusula de intransmissibilidade, quando aceita que o sócio possa abandonar a sociedade por justos motivos, ou, quando repudia esta faculdade de abandono ou renúncia do sócio, julga-se forçada a vetar a referida cláusula. Na formulação de Hachenburg, o princípio geral de direito das sociedades interessante para o caso consistiria em a transmissibilidade só poder ser totalmente excluída (pelos estatutos) quando ao mesmo tempo os estatutos abrissem a possibilidade de abandono ou renúncia da sociedade pelo sócio — e esse princípio deduzir-se-ia do facto de nenhum dos outros tipos de sociedade permitir uma completa vinculação do sócio, fechando-lhe simultaneamente as portas da alienação da sua parte e da saída directa da sociedade, embora à custa da dissolução desta.

No nosso direito, tal princípio não se encontra com essa extrema amplitude; o regime das sociedades anónimas pouco interessa, pois mostra apenas que a lei concede ampla negociabilidade das acções e não prevê o direito de abandono ou de dissolução total ou parcial da sociedade por vontade dum sócio, fundado ou não

CESSÃO DE QUOTAS

em motivos graves; quanto, porém, às sociedades civis e às sociedades comerciais em nome colectivo, o primeiro elemento atendido pela lei é a duração da sociedade; sendo a sociedade civil por tempo determinado, o sócio, só pode exonerar-se da sociedade nas condições previstas no contrato ou quando ocorra justa causa, mas sendo por tempo indeterminado, o sócio tem sempre o direito de se exonerar (Código Civil, artigo 1002.º, n.ºs 1 e 2) (20); sendo a sociedade comercial em nome colectivo por tempo determinado, só se dissolve ou pelos casos gerais do artigo 120.º do Código Comercial ou por morte ou interdição do sócio; sendo por tempo indeterminado, o § 1.º do artigo 120.º permite a dissolução pela simples vontade de um dos sócios. Daqui se deduz que, nas sociedades onde a transmissibilidade da parte social é mais severamente restringida pela lei, as providências destinadas a libertar o sócio do vínculo social apenas respeitam à vinculação de duração indefinida e, transpondo o princípio para as sociedades por quotas — pressuposto que não exista direito de abandono ou renúncia ou dissolução total por vontade dum sócio, embora fundada em justa causa — deveria também ser limitada às sociedades contraídas por tempo indeterminado.

Por outro lado, a rigorosa aplicação desse princípio exigiria que a apreciação da transmissibilidade não fosse feita perante o tipo e a regulamentação legal da sociedade, mas perante o pacto social que completa o regime concreto de cada sociedade e que pode criar o direito de

(20) No Código Civil de 1867, também a duração da sociedade era o elemento decisivo, embora se tratasse de dissolução de sociedade e não de exoneração dum sócio (artigos 1278.º e 1279.º).

exoneração, com dissolução total ou com dissolução parcial, nas sociedades por tempo indeterminado. O princípio só vigoraria, portanto, quando os estatutos não contivessem outras providências pelas quais o sócio pudesse libertar-se dessa vinculação indefinida (21). Afigura-se-nos, porém, que a aplicação do princípio por esta forma viria a criar uma situação ambígua, pois não se saberia qual meio de libertação do sócio deveria ser adoptado: ou invalidar a cláusula de intransmissibilidade, por faltar nos estatutos outra espécie de providência libertadora, ou julgar possível, no silêncio dos estatutos, outra providência libertadora, por estar conveniada expressamente a intransmissibilidade, ou qual das cláusulas invalidar, quando os estatutos expressamente negassem a transmissão e as outras providências. Noutro lugar discutimos os meios ao alcance do sócio para quebrar, em certos casos, o vínculo social; agora apenas acentuamos que o problema da intransmissibilidade da quota não depende necessariamente da solução a dar ao da saída do sócio.

5.3. Na falta de preceitos relativos à sociedade por quotas ou de princípios gerais do direito das sociedades susceptíveis de proporcionar solução clara do problema, recorrer-se-á aos preceitos e princípios gerais e perante eles averiguar-se-á se é lícito criar por acto de autonomia privada um regime de intransmissibilidade para relações jurídicas consideradas transmissíveis por lei.

21) Ver, por exemplo, a exposição de Wiedmann, pág. 78: se os estatutos impedem a transmissibilidade sem dispor quanto ao destino da quota, deve-se verificar, por interpretação, se tácitamente existe um meio de o sócio se libertar; se não existe, a cláusula do contrato não produz efeito.

CESSÃO DE QUOTAS

Pelos motivos acima indicados, os preceitos onde vemos buscar a solução do problema são em primeiro lugar os relativos à cessão de créditos e, neste caso, nem destes necessitamos de passar, pois efectivamente neles se encontra a desejada solução. Com efeito, já no domínio do Código de 1867 era doutrina corrente a validade do pacto de *non cedendo*, designadamente resumida nas palavras de Guilherme Moreira: «embora uma relação de crédito se caracterize pelo seu objecto, este não pode deixar de considerar-se em relação aos sujeitos dessa relação, e, pelo próprio título em virtude do qual o crédito se constitui, este pode ficar tendo um carácter pessoal»; assento legal desta opinião era o artigo 703.º do Código Civil, prevendo e permitindo a existência de obrigações meramente pessoais *por efeito do contrato*. O artigo 577.º do novo Código resolve expressamente o problema: «a convenção pela qual se proíba ou restrinja a possibilidade de cessão não é oponível ao cessionário, salvo se este a conhecia no momento da cessão». A cláusula é, portanto, válida; a oponibilidade depende do conhecimento (22).

Nem sequer no caso das sociedades por quotas causa dificuldade o problema suscitado, quanto à cessão de créditos, pela possível falta de conhecimento do cessionário a respeito da intransmissibilidade. Vaz Serra, ao

(22) Vaz Serra, *Cessão do Crédito*, *Boletim do Ministério da Justiça*, 1955, número especial, págs. 94 e segs.; Guilherme Moreira, II, 187; Cunha Gonçalves, *Tratado*, vol. V, pág. 60. O artigo 577.º reproduz, portanto, a segunda parte do artigo 1260.º do Código Civil italiano e convirá notar, por ter interesse para as quotas, que a fórmula actual italiana resultou do alargamento e não do estreitamento da correspondente disposição do projecto italiano, que exigia conhecimento por a cláusula figurar no documento constitutivo do crédito. Ora, a intransmissibilidade da quota figura no pacto social, documento constitutivo do «crédito».

estudar esse problema, inclina-se para não ser permitida a invocação da cláusula contra o cessionário, se não se provar que a conhecia na data da cessão, mas fá-lo no entendimento de que ir mais longe — isto é, considerar o crédito transmissível desde que, embora se prove não ter o cessionário conhecimento da cláusula de intransmissibilidade, no entanto *devia conhecê-la* — seria difícil, por não estar a constituição de todos os créditos sujeita a forma escrita e o cedente poder negar falsamente a existência do documento donde constasse a constituição do crédito. Ora, nenhum desses perigos pode existir quanto às quotas, pois estas constituem-se por escritura pública e a existência do registo do pacto social torna possível o conhecimento do seu conteúdo sem qualquer intervenção do cedente. Pensamos, portanto, que, neste caso, basta o *dever de conhecer* e que, portanto, a cláusula é oponível, desde que o pacto esteja registado.

5.4. A sujeição da quota a processo executivo suscita, entre outros problemas, o de saber se a quota é penhorável, quando o pacto disponha a intransmissibilidade dela ou se o consentimento da sociedade, porventura exigido pelo pacto, pode impedir a impenhorabilidade da quota (23).

(23) No sentido da ineficácia da cláusula de intransmissibilidade e da cláusula de consentimento, quando se trate de transmissão forçada, Neflin, *GmbH Rundschau*, 1963, pág. 25; Wolany, pág. 89; Wiedmann, pág. 434; Sudhoff, pág. 309; Baumbach-Hueck, pág. 70; Scholz, pág. 228; Wilke, pág. 164; Hachenburg, vol. I, pág. 416.

Também na Áustria se entende que, para efeitos de processo executivo, não pode ser estatutariamente proibida ou limitada a transmissibilidade da quota — Gellis, pág. 228. O § 76.º, n.º 4, da lei austríaca contém uma regulamentação justa do conflito de interesses suscitado pela penhora da quota, quando a cessão desta é subordinada a consentimento da sociedade: o tribunal

CESSÃO DE QUOTAS

Os interesses em causa podem ser sumariados assim: — do lado da sociedade, há o interesse geral nas cláusulas referidas, designadamente o de impedir a entrada na sociedade de pessoas estranhas ou de algum modo desagradáveis; do lado dos credores dos sócios, há o interesse de conseguir a satisfação dos seus direitos, atra-

executivo determina o preço estimado da quota e comunica-o à sociedade e aos credores; por acordo dos credores, sociedade e sócio-devedor, pode esse preço ser reduzido; se dentro de duas semanas a quota não for adquirida, àquele preço, por um cessionário consentido pela sociedade, a alienação efectuar-se-á por disposição do Tribunal, sem poder ser oposta a cláusula de consentimento.

O artigo 2480.º, alínea 3, do Código Civil italiano adoptou sistema bastante próximo do austríaco: se a quota não é livremente transferível e o credor, o devedor e a sociedade não se põem de acordo sobre a venda da quota, a venda realiza-se em leilão, mas a venda fica sem efeito se, nos dez dias seguintes à adjudicação, a sociedade apresenta um outro adquirente que ofereça o mesmo preço.

A alínea 1) do mesmo artigo dispõe: «la quota può formare oggetto di espropriazione». Colocando o problema das relações entre a cláusula de intransmissibilidade absoluta e a penhora da quota, a doutrina italiana discute: se é penhorável a quota, no caso de existir aquela cláusula; se, no caso de a quota nessas condições ser penhorável, se aplica à hipótese a alínea 3) do artigo 2480.º. A opinião dominante é no sentido de ser a quota penhorável e de se aplicar a citada alínea: Santini, pág. 120; Bonsignori, págs. 58 e segs. e bibliografia aí citada. Nem todos os argumentos usados por estes autores são utilizáveis entre nós — por exemplo, não tem correspondência em Portugal o artigo 1379.º do Código Civil italiano, segundo o qual o compromisso de não vender tem efeito apenas entre as partes que o estipulam — mas alguns equiparam-se, como por exemplo a invocação dos artigos 2470.º e 2910.º do Código Civil italiano por força dos quais todos os bens presentes e futuros estão sujeitos a execução forçada na hipótese de inadimplemento de obrigações. Contra a penhorabilidade de quotas intransmissíveis por cláusula estatutária, Graziani, pág. 326; Ferrara Jr., pág. 408; Grasso, pág. 337; Tedeschi, pág. 146. Também da argumentação destes autores não nos interessa a parte que assenta na interpretação da alínea 1) do artigo 2480.º, que não tem correspondência em Portugal; além disso, invoca-se o princípio da impenhorabilidade dos bens indisponíveis — mas o problema consiste em saber se a indisponibilidade *voluntária* importa a impenhorabilidade — e sobretudo parte-se duma indemonstrada prevalência dos interesses da sociedade quanto ao impedimento de mudanças subjectivas, sobre os interesses dos credores dos sócios.

vés de todos os bens incluídos no património do devedor. Não pode considerar-se relevante qualquer interesse do sócio em conservar fora da acção dos credores alguma parcela do seu património, nem qualquer interesse da sociedade em auxiliar o sócio a conseguir tal desiderato ou em impedir, por essa ou outra via, o cumprimento de obrigações dos sócios. O interesse do credor não fica satisfeito pela penhora de direitos patrimoniais isolados — direito ao dividendo, direito à quota de liquidação — que fazem parte da quota mas são de muito diverso valor e de diferente projecção prática.

A lei portuguesa não contém preceito expresso para o caso de cláusula de intransmissibilidade, mas resolve problema idêntico a respeito da cláusula de consentimento. O artigo 826.º, n.º 2, do Código de Processo Civil dispõe que «as quotas em sociedades de responsabilidade limitada são penhoráveis, independentemente do consentimento da sociedade, ainda que o pacto social faça depender desse consentimento a cessão voluntária». O problema é substancialmente idêntico quanto às duas cláusulas, visto que aos olhos do legislador aparece o impedimento convencional à penhora e execução da quota, sem interessar a extensão desse impedimento a casos diversos do que concretamente estiver em causa nos autos de execução. Pouco importa que a quota seja impenhorável porque a sociedade, usando uma faculdade conferida pelo pacto social, nega o consentimento ou porque o pacto social proíbe qualquer transmissão da quota; num e noutro caso, o impedimento existe e o legislador, afastando-o para o caso da recusa de consentimento, fixa um princípio igualmente aplicável ao caso de cláusula de transmissibilidade.

CESSÃO DE QUOTAS

Além desse preceito do Código de Processo Civil, entendemos que o próprio legislador de 1901 se tinha apercebido do referido conflito de interesses e o tinha resolvido no artigo 42.º, § 3.º, ao dispor que «os sócios serão considerados preferentes na arrematação e adjudicação judicial de quotas, devendo ser citados nos termos e para os efeitos do artigo 848.º do Código de Processo Civil». Mesmo que se interprete este parágrafo no sentido de que só os sócios e não a sociedade são titulares desse direito de preferência, os sócios e reflexamente a sociedade ficam devidamente protegidos, sem prejudicar o credor, pois um só, alguns ou todos podem, pelo exercício desse direito, impedir que o arrematante ou adjudicatário ingresse na sociedade e ao mesmo tempo o credor recebe do sócio ou sócios preferentes aquilo que receberia se a quota seguisse o destino normal da execução. É certo que o § 3.º do artigo 42.º não prevê especialmente a hipótese de a transmissão da quota ser estatutariamente proibida ou limitada, mas o dispositivo legal tanto cobre essa hipótese como as restantes; o legislador toma em conta os interesses dos sócios em todas as hipóteses e, portanto, torna desnecessário que invoquem para o mesmo fim cláusulas estatutárias daqueles tipos.

Estando assim protegidos os interesses da sociedade, não há motivo para tentar fazê-los prevalecer contra os interesses dos credores dos sócios, dando prioridade às referidas cláusulas; embora porventura não existisse aquela protecção, a prioridade não poderia ser dada às cláusulas, em prejuízo da penhorabilidade da quota. O interesse da sociedade em evitar mudanças subjectivas não é um interesse público; a sujeição total do património do devedor à execução do credor é a base do direito

patrimonial; entre ambos não pode haver hesitação de escolha.

Tècnicamente, esta ordem de interesses exprime-se dizendo que o preceito do artigo 821.º do Código de Processo Civil — «Estão sujeitos à execução todos os bens compreendidos no património do devedor e só esses bens» — é de interesse e ordem pública e não pode ser derogado por pactos dos particulares. O artigo 822.º exceptua da penhora as «coisas inalienáveis», mas como tal devem entender-se as coisas inalienáveis por natureza ou disposição da lei, visto que, a inalienabilidade convencional destruiria completamente a regra do artigo 821.º.

Este argumento fundamental pode ser glosado de várias formas. Por exemplo, não pode conceber-se que uma pessoa coloque todo o seu património ao abrigo da execução dos credores, transformando todo ele (salvo excepções pouco relevantes) em quotas de sociedades; não pode admitir-se que um pacto entre certas pessoas produza efeitos relativamente a estranhos, restringindo ou até eliminando direitos destes provenientes de actos com os quais aqueles outros nenhuma relação possuem; se geralmente se recusa qualquer eficácia a um contrato pelo qual o devedor e um terceiro (relativamente ao contrato donde resulte a obrigação) excluam algum bem da pretensão executiva por acto diverso, não haveria motivo para atribuir eficácia à referida cláusula, convencionalmente entre o actual ou potencial devedor e os seus sócios; o objecto das cláusulas referidas é apenas — e só pode ser — regulamentar a ordem de interesses da sociedade e do sócio, não da sociedade (ou do sócio) e terceiros.

CESSÃO DE QUOTAS

6. *Cláusulas permissivas de cessão.*

No extremo oposto das cláusulas de intransmissibilidade encontram-se as cláusulas do pacto social que expressamente permitem a cessão de todas ou algumas quotas. A *cláusula geral* de transmissibilidade é escusada no nosso direito e no da generalidade dos países, constituindo mera repetição do preceito legal; quanto muito, ela terá utilidade quando numa sociedade a cessão de algumas quotas fique dependente de quaisquer requisitos, servindo nesse caso para esclarecer que as outras cláusulas devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas às quotas a que especificamente se referem.

As cláusulas que permitam a cessão de *certas quotas* só fazem sentido quando o pacto social proíba a transmissão em geral, ou quando o pacto subordine, em regra, a transmissão a certos requisitos. Neste último caso, a cláusula significa *livre* transmissão de certas quotas, isto é, a independência dessas quotas relativamente aos requisitos de que depende a cessão de outras e com expressa referência à liberdade de cessão dessas quotas costuma aparecer redigida. O mesmo se passará quando o pacto, por meio de cláusula desse género, pretenda libertar de requisitos genéricamente estabelecidos algumas hipóteses de cessão, como por exemplo, a cessão para outros sócios ou para certas pessoas estranhas à sociedade.

A validade dessas cláusulas é indiscutível no nosso direito; pode ser posta em dúvida nos direitos que subordinem a transmissão a certos requisitos, por exemplo,

ao consentimento da sociedade, mas mesmo nestes considera-se geralmente válida por constituir um consentimento unânime, embora antecipado (24).

7. *Cláusulas de relativa intransmissibilidade.*

Chamamos cláusulas de relativa intransmissibilidade todas aquelas que, condicionando a cessão duma quota a certos requisitos, proíbe certas cessões e permite outras.

Tais cláusulas podem atender a circunstâncias muito variadas como por exemplo: requisitos subjectivos do cessionário (proibir a cessão para pessoas interessadas no mesmo negócio, ou para sociedades comerciais, ou para incapazes, ou para quem não possua determinadas qualidades); requisitos objectivos da quota (proibir a cessão de quotas não liberadas); requisitos de tempo (proibir a cessão antes de a sociedade ter distribuído lucros ou enquanto a sociedade tiver perdas).

As cláusulas de relativa intransmissibilidade tanto podem aparecer sob forma proibitiva (não podem ser cedidas quotas a sociedades comerciais) como sob forma permissiva (as quotas podem ser cedidas a pessoas singulares).

Dentro destas cláusulas ocupam lugar destacado as que subordinam a cessão ao consentimento da sociedade.

(24) Referimo-nos a cláusulas do pacto donde conste a pessoa do cessionário. Sobre o consentimento em branco, ver *infra*. Escarra. vol I, pág. 438; Rousseau, pág. 242; Moreau, pág. 38.

CESSÃO DE QUOTAS

8. *Cláusulas de consentimento da sociedade.*

1. *O consentimento da sociedade como requisito legal e como requisito convencional da cessão.*
2. *Dispensa de consentimento e consentimento em branco.*
3. *Alteração do pacto social.*
4. *Extensão do requisito.*
5. *Consentimento da sociedade e consentimento dos sócios.*
6. *Condições de forma e de fundo de consentimento.*
7. *Alienação da quota cedida sem consentimento.*

8.1. O consentimento da sociedade como requisito da cessão é exigido por algumas leis; noutras é expressamente previsto como possível cláusula do pacto social. Entre as do segundo tipo, contam-se as leis alemã, austríaca e portuguesa; nas do primeiro tipo, encontram-se a lei francesa (artigo 22.º da lei de 1925 e artigo 45.º da lei de 1966), que exige, para a cessão a estranhos, o consentimento da maioria dos sócios representando pelo menos três quartas partes do capital social, a lei suíça, artigo 791.º, segundo a qual é necessário o consentimento de três quartos dos sócios representando ao mesmo tempo o mínimo de três quartos do capital social, a lei belga, artigo 126.º, que para transmissões entre vivos a pessoas não sócias exige o consentimento de metade dos sócios possuidores de pelo menos três quartos do capital, a lei

do Liechtenstein, artigo 404.º e a lei do Luxemburgo (25) (26) (27).

8.2. São frequentíssimas nos pactos sociais portugueses as cláusulas que condicionam a cessão ao consentimento da sociedade.

(25) A importância destes preceitos excede o valor da cláusula que pretendesse derogá-los, pois pode pôr em causa a validade do próprio contrato de sociedade. Ver em Moreau, vol. II, págs. 35 e segs. as decisões do Tribunal de Recurso de Paris de 21 de Novembro de 1951 e do Tribunal de Recurso de Aix, de 15 de Dezembro de 1953, que, fundando-se ambas no artigo 22.º da lei francesa de 1925, como preceito que imprime às sociedades de responsabilidade limitada a sua verdadeira natureza jurídica, declararam nula, respectivamente uma sociedade de responsabilidade limitada que tinha criado «partes» livremente cedíveis (o Tribunal de Paris considerou-a nula por ser uma sociedade por acções sem obediência às regras da lei de 24 de Julho de 1867) e uma sociedade cujos estatutos permitiam ao conselho de gerência decidir, sem intervenção dos sócios, a cessão de partes a um estranho à sociedade e, inversamente, obrigar um associado a conservar certo número de partes sociais.

(26) Em Itália, os problemas suscitados pela cláusula de consentimento em sociedades por quotas são influenciados pela polémica que há muito tempo e com duas fases de especial intensidade vem sendo travada a respeito de idênticas cláusulas nas sociedades por acções. Por um lado, os especialistas de sociedades por quotas servem-se da problemática importada das sociedades por acções; por outro lado, discute-se se a problemática suscitada pela cláusula de consentimento nas sociedades por acções deve ser tratada exclusivamente quanto a estas — e, portanto, influenciada pela teoria dos títulos de crédito — ou com âmbito mais geral — e, portanto, dentro do campo do direito das sociedades — Ascarelli, *Sui Limiti Statutari alla Circolazione delle Partecipazioni. Azionarie*, Saggi, pág. 359; *Sui Limiti Statutari alla Circolazione delle Azioni e sui Diritti Individuali degli Azionisti*, Studi, pág. 233; Franceschelli, pág. 431.

É natural que, estando os problemas tratados com antecedência e desenvolvimento a respeito das sociedades por acções, algo deles se aproveite para o estado da cláusula nas sociedades por quotas; a escolha de problemas, de argumentação, de soluções não pode, contudo, deixar de ter em conta a natureza das sociedades e das respectivas participações sociais (por exemplo, a discussão especial quanto a acções cotadas na Bolsa).

O problema fulcral discutido em Itália a respeito da cláusula de consentimento nas sociedades por acções é o da sua validade, problema que em Portugal e quanto às quotas não é legítimo, dada a expressa disposição do

CESSÃO DE QUOTAS

Também aparecem em pactos portugueses cláusulas que *dispensam o consentimento da sociedade*, as quais têm paralelo na prática doutros países (28). No nosso direito, perante o qual o consentimento da sociedade só

artigo 6.º, § 3.º. Pode, porém, discutir-se se são válidas todas as cláusulas de consentimento, por exemplo, as que prescrevam um consentimento *arbitrário* da sociedade. Para a discussão geral da validade da cláusula, em Itália, além dos estudos de Ascarelli e Franceschelli acima citados, Bigiavi, *La Clausola di Gradimento al Trapasso di Azioni*, RTDPC, 1953, 1; Candian, *Intorno alla Alienazione di Azioni con Clausola di Gradimento*, Milano, 1954; De Martini, *Effetti dei limiti legali e statutari alla circolazione delle partecipazioni sociali*, R. D. Com., II, pág. 422; Messineo, *Nullità*, Riv. Soc., 1962, pág. 590, todos eles com ampla informação bibliográfica. Para o direito suíço, Broggin, *Sul Rifiuto*, 553.

No Brasil, a problemática do consentimento para a cessão de quotas é muito especial porque, sendo omissa o Decreto n.º 3708 (nem exige o consentimento como requisito legal nem o autoriza como requisito contratual), a doutrina tem-se dispersado por todas as posições possíveis. Uns (Waldemar Ferreira, pág. 96; Vilemor Amaral, pág. 120; Fran Martins, vol. II, pág. 655) entendem que a validade da cessão depende do consentimento de todos os sócios, fundando-se ou no artigo 334.º do Código Comercial («a nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer, sem expresso consentimento de todos os outros sócios») ou no artigo 15.º do citado Decreto n.º 3708 («assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado»). Outros (João Eunapio Borges, pág. 350; Spencer Vampré, vol. II, pág. 504) consideram as quotas transmissíveis sem dependência do consentimento, quer da totalidade quer da maioria dos associados. Em posição intermédia, Cunha Peixoto, vol. I, pág. 212, aplica o artigo 15.º acima transcrito, mas interpreta-o como exigindo apenas o consentimento da maioria dos sócios.

Quanto à nova lei francesa (1966) referimo-nos noutra lugar.

(27) A literatura alemã lançou uma expressão própria para designar a sujeição da cessão das acções ou quotas ao consentimento da sociedade — *Vinkulierung* (mas usa também *Fesselung* e *Bindung*). Os autores de língua francesa, lamentando a inexistência de equivalente da expressão alemã, utilizam o substantivo *blocage* e o adjectivo *lié*. Ver Sautaux, *L'Engagement*, pág. 13.

(28) E nas leis daqueles países que prescrevem o consentimento da sociedade como requisito legal, mas em tais países, nos pactos sociais aparecerão cláusulas que exigem o consentimento nos casos em que a lei dispositivamente o dispensa. Por exemplo, lei belga, artigo 126.º, alínea 2: «toutefois, *sauf*

é requisito da cessão quando o contrato de sociedade o determine, a cláusula de dispensa de consentimento só faz sentido como criadora de excepção à cláusula do mesmo pacto que, como regra, exija esse consentimento.

Por vezes, aparecem cláusulas que, pelo menos formalmente, em vez de dispensarem o consentimento, consentem que certas cessões se realizem. Se essas cláusulas consentem que certas quotas sejam cedidas (isto é, se prevêem a cessão de certas quotas e não directamente certas cessões), o seu efeito prático é excluir da regra do consentimento todas as cessões dessas quotas e, portanto, equivale à dispensa do consentimento. Se as cláusulas se reportam directamente a certas cessões, que consentem, não foi criada limitação ou dispensa da regra de consentimento, mas foi aplicada essa regra, concedendo-se logo o consentimento exigido pela outra cláusula do pacto (29).

Não há, pois, motivo para duvidar da cláusula estatutária que consinta a cessão, embora não especifique a pessoa do cessionário. Em França, a jurisprudência e a doutrina julgam inválidas as cláusulas de consentimento em branco, com o fundamento razoável de que elas, não especificando, por definição, a pessoa do cessionário, impedem os outros sócios de apreciar a vantagem ou incon-

disposition contraire des statuts, cet agrément n'est pas requis lorsque les parts sont cédées ou transmises: 1° à un associé; 2° au conjoint du cédant ou de testateur; 3° à des ascendants ou descendants en ligne directe; 4° d'autres personnes agréées dans les statuts».

(29) Deve entender-se que as circunstâncias especiais de certas cessões tornam o consentimento desnecessário, independentemente de dispensa expressa nos estatutos. Por exemplo, cessão de quota de que a própria sociedade seja titular; cessão de quota (ou parte de quota) a todos os sócios; cessão de quota (ou parte de quota) por todos os sócios. Wiedmann, pág. 101.

CESSÃO DE QUOTAS

veniente de ser admitido na sociedade um novo sócio e, portanto, violam o artigo 22.º, acima citado (da lei de 1925, mas a disposição da lei de 1966 é igual), cuja finalidade é permitir essa apreciação e cujo comando é imperativo (30). Em Portugal, essa cláusula reconduz indiretamente as cessões dessas quotas à regra geral da livre transmissibilidade.

O consentimento antecipado e em branco dado, porém, em deliberação social (e não no pacto) vem a colocar entre nós problema semelhante ao tratado perante a lei francesa. Com efeito, exigindo uma cláusula do pacto social o consentimento dos sócios e deliberando mais tarde a sociedade consentir qualquer transmissão de certa quota, respeita-se formalmente o pactuado, mas materialmente viola-se a cláusula, cuja intenção é permitir que a sociedade, perante as circunstâncias concretas de cada cessão, tome deliberação consciente. O consentimento em branco para a cessão duma quota dado por deliberação social é substancialmente uma dispensa de consentimento, como seria se fosse dado no pacto social; assim como a sociedade não pode deliberar, sem violação do pacto, dispensar o consentimento, assim não pode dá-lo em branco. O remédio será, pois, modificar o pacto social, introduzindo a dispensa ou consentimento em branco e

(30) Diferente do *consentimento em branco* é a *cessão em branco*, inventada em França. Como a cessão é possível por documento particular (artigo 23.º da lei francesa de 1925), o titular assina um acto de cessão deixando em branco a data e o nome do adquirente e entregando-o a um co-associado, que pode usá-lo em seu proveito ou em proveito de um terceiro. Como bem nota Rousseau, esta prática não afecta o consentimento a dar pela sociedade, não sendo sequer intenção das partes dispensá-lo ou esquivar-se-lhe; a cessão será apresentada para consentimento *depois* de devidamente preenchida e, portanto, tendo a sociedade possibilidade de apreciar o cessionário. Sobre esta prática, suas dificuldades e análise jurídica, Rousseau, vol. II, págs. 61-62.

para isso é preciso cumprir todas as formalidades da alteração dos estatutos, não bastando que a deliberação de consentimento em branco seja tomada pela maioria de votos legal ou estatutariamente necessária para alterar os estatutos.

8.3. O artigo 6.º, § 3.º, refere-se à *escritura social*. Nenhuma dificuldade, portanto, se no momento da cessão ainda estiver em vigor a escritura inicial. Pode, porém, ser alterado o pacto, para introduzir, eliminar ou modificar a cláusula de consentimento (ou determinante de outros requisitos). Sobre os problemas suscitados por tal alteração, pronunciamos-nos noutra lugar.

8.4. O consentimento da sociedade (ou outros requisitos) podem respeitar a todas, algumas ou alguma das quotas, a todas, algumas ou alguma cessões de todas, algumas ou alguma quota, podendo por sua vez a cessão ser para esse efeito mais ou menos restritamente definida por factores objectivos ou subjectivos. A extensão do requisito só perante cada pacto social pode ser determinada, designadamente quanto a saber se o requisito está ligado à quota ou à pessoa do sócio; na verdade, sendo possível criar ou dispensar requisitos tanto para a cessão duma quota, como para a cessão de quota ou quotas pertencentes a certa pessoa, só a interpretação do pacto pode determinar a verdadeira intenção dos sócios.

8.5. Problema de interpretação é também saber se uma cláusula do pacto torna a cessão dependente do *consentimento da sociedade* ou do *consentimento dos sócios*. A diferença entre as duas cláusulas consiste em, no

CESSÃO DE QUOTAS

primeiro caso, o consentimento dever ser dado por deliberação social, para a qual é exigível, portanto, a forma de deliberação, mas que se contenta com uma maioria de votos, salvo disposição em contrário do próprio pacto, enquanto no segundo caso é exigido o consentimento de cada um dos sócios e é dispensada a forma de deliberação social (31). As duas cláusulas aproximam-se muito quando o pacto exigir o consentimento *da sociedade por unanimidade dos sócios*, mas mesmo assim podem subsistir diferenças quanto à forma. A letra da cláusula normalmente constitui indício de qual das modalidades foi convencionada, mas em última instância é sempre a interpretação completa do pacto que pode decidir (32) (33).

(31) A distinção apresenta especial interesse quando a lei — caso da lei austíaca, § 77.º — prevê cessão obrigatória ou suprimento judicial do consentimento da sociedade. A intervenção do tribunal não tem lugar se a cessão depender do consentimento *dos sócios*. Gellis, pág. 232.

(32) Por sua vez, a cláusula do pacto social que estabelecer a necessidade do consentimento dos sócios para a cessão duma quota não se confunde com os acordos ou pactos entre todos ou alguns sócios, *realizados fora do contrato social*, que tornem a cessão dependente do consentimento de todos ou alguns sócios. Mossa, vol. III, pág. 285. Neste último caso e seja qual for a sanção da verdadeira cláusula de consentimento dos sócios, foram criados por tais acordos ou pactos apenas obrigações *pessoais* entre os pactuantes, da violação das quais resulta somente uma indemnização de um para os outros.

(33) Quando a cessão depende do consentimento dos sócios, — e não da sociedade — julgamos razoável entender que se trata do consentimento de todos os sócios. Para o consentimento duma maioria de sócios seria mais natural exigir o consentimento da *sociedade*. No entanto, não é de excluir que nalgum pacto se tenha em vista o consentimento da maioria dos sócios, para escapar à forma de votação dentro da sociedade e se passar para uma votação por cabeças.

Entre os elementos de interpretação para escolha entre «consentimento da sociedade e consentimento dos sócios», tem-se apontado o grande número dos sócios, mais consentâneo com o primeiro do que com o segundo — Nefflin, *GmbH Rundschau*, 1963. pág. 24 — a finalidade da vinculação e o carácter mais personalista da sociedade — Wiedmann, pág. 98. Nas sociedades de dois

8.6. Dependendo a cessão do consentimento da sociedade, podem os estatutos regular as condições de forma e de fundo da emissão desse consentimento; cumprirá apenas determinar se a autonomia da vontade tem nesse campo alguns limites e como devem ser supridas as omissões do pacto a tal respeito.

O consentimento da sociedade deve ser dado por um *órgão social*; discute-se, porém, se o órgão competente é o gerente ou a assembleia (34). Note-se que a discussão não respeita a saber se o pacto pode tornar a cessão dependente da concordância dos gerentes, do conselho de administração, do conselho fiscal — não se duvida da validade dessas cláusulas — mas sim quanto a saber qual é o órgão competente para dar o *consentimento da sociedade*, quando este seja exigido. Em estreita ligação com este problema, discute-se também o valor duma cessão realizada com consentimento do gerente, quando o pacto social exija expressamente que tal consentimento parta da assembleia.

Para certos autores, o gerente é órgão competente para o efeito, por se tratar duma manifestação de vontade da sociedade para com terceiros; assim, só a tal consentimento deveria atender-se e quando o gerente tenha consentido na cessão, embora o pacto remetesse para a assem-

sócios, o *consentimento da sociedade* equivale substancialmente ao consentimento de um sócio, visto que o outro quer, por definição, ceder a quota. No entanto, quando de todo em todo o pacto não possa ser interpretado no sentido de que a vontade dos sócios foi subordinar a cessão ao consentimento do outro sócio, deverá ser observada a *forma* de deliberação dos sócios.

(34) Falamos por comodidade e para evitar confusões com o consentimento de sócios (contraposto a consentimento da sociedade) em *deliberação da assembleia* em vez de *deliberação dos sócios*; esta pode ser tomada pelas formas autorizadas no artigo 36.º.

CESSÃO DE QUOTAS

bleia geral, a boa fé (*Treu und Glauben*) exigiria ter-se o requisito por cumprido para efeitos externos, sem prejuízo de o gerente, nas relações internas da sociedade, incorrer em responsabilidade (35). Contrariamente, outros autores repelem a competência do gerente para este consentimento, afirmando que não se trata de emitir uma vontade somente eficaz para com terceiros, mas de um acto que importa graves consequências para os sócios, como sejam a entrada de novo sócio e a saída do antigo sócio (36), acto de natureza estritamente social (*gesellschaftsrechtlicher Art, sozialrechtlicher Art*) (37). Julgamos preferível a segunda opinião. O consentimento da sociedade para a cessão duma quota produz um efeito externo, mas não incide sobre uma relação externa; incide sobre a própria relação de sociedade, consente na substituição dum dos sujeitos dessa relação (38). Nem se diga que, podendo os estatutos contentar-se com a concordância do gerente ou até dum estranho, da mesma forma essa concordância vai tocar as relações internas da sociedade e que, portanto, se num caso podem ser tocadas pelo gerente, também o devem poder ser no outro caso. Os estatutos podem dispensar o consentimento da sociedade, como podem dispensar todo e qualquer requisito, caindo-se na livre transmissibilidade; a lei permite aos sócios regular a intensidade dos seus vínculos mútuos, mas quando os sócios, usando essa faculdade, fixam a medida

(35) Scholz, pág. 206; Baumbach-Hueck, pág. 68; Sudhoff, pág. 300.

(36) Feine, pág. 183.

(37) Hachenburg, vol. I, págs. 396-397; Wiedmann, pág. 100.

(38) Como acentua Banks em *Cornell Law Quarterly*, 44, pág. 133, «Generally, a restriction has the two-fold purpose of preventing outsiders from obtaining ownership in the corporation and of maintaining the proportionate interest of shareholders».

no consentimento da sociedade, a sua intenção não é substituir a vontade comum pela vontade da pessoa ou pessoas cuja função normal é representar a sociedade perante estranhos.

Os estatutos podem exigir a unanimidade ou certa maioria de votos para o consentimento da sociedade, mas, faltando disposição estatutária, bastará a pluralidade de votos. A cessão de quota não constitui alteração do pacto social (39).

O consentimento da sociedade pode ser dado antes do acto de cessão ou nesse próprio acto; é natural que assim aconteça, até por os interessados quererem estar seguros da eficácia do acto para com a sociedade. É opinião generalizada no estrangeiro, com a qual concordamos, que o consentimento pode ser dado depois do acto de cessão. Substancialmente, nada o impede, pois o consentimento é um requisito da eficácia da cessão para com a sociedade; o acto em si mesmo, é válido, mas a sua eficácia depende desse requisito, de modo que o acto torna-se eficaz quando o requisito for cumprido (se os outros requisitos de eficácia também existirem). Se o consentimento for recusado e apesar disso a cessão se efectuar, será esta ineficaz para com a sociedade, sem embargo de posteriormente o con-

(39) A coincidência dos requisitos da cessão com os requisitos da alteração do pacto nas leis francesas e belga leva autores desses países a falar, embora de passagem, na cessão como modificação do pacto. Em nosso entender, são substancialmente distintas. Em qualquer caso, julgamos inaceitável qualificar a cessão como alteração do pacto social, por os respectivos actos exigirem forma idêntica; Moreau, vol. II, pág. 29. No sentido do texto, a doutrina alemã: Wiedmann, pág. 98. Ressalvam-se, manifestamente, as disposições contratuais que exijam maioria qualificada.

No Brasil, a discussão referida assenta em grande parte na qualificação da cessão como alteração do pacto social, pois só assim pode ser aplicado o artigo 15.º do Decreto n.º 3708.

CESSÃO DE QUOTAS

sentimento vir a ser dado. Não se opõe a esta doutrina o Código do Notariado, cujo artigo 191.º só manda o notário recusar a prática do acto requisitado quando este for nulo. O notário não é fiscal da eficácia dos actos para com a sociedade, nem lhe compete exigir o prévio cumprimento de todos aqueles requisitos que não envolvam nulidade; a lei não deixa dúvidas a esse respeito quando nem sequer permite que o notário recuse a prática do acto com fundamento em nulidade relativa (artigo 192.º do Código do Notariado).

Alguns pactos sociais que fazem a cessão de quotas depender de consentimento da sociedade, estipulam que o consentimento se considerará dado quando a sociedade não o tiver negado dentro de certo prazo, isto é, atribuem ao silêncio da sociedade o valor de consentimento. Tècnicamente, essas cláusulas constituem verdadeiras dispensas de consentimento, condicionadas pela falta de deliberação, pois é contrário à realidade considerar como *vontade* um silêncio que consiste na falta do acto de vontade; tratando-se duma pessoa singular, o silêncio poderá, em certos casos e termos, pressupor uma vontade, mas quando pelo mecanismo das pessoas colectivas sabemos que a vontade só podia formar-se e manifestar-se por certo acto e verificamos que tal acto não existe, é fantasia falar em vontade, mesmo presumida ou tácita (40).

Diferentes dessa hipótese são as que na doutrina estrangeira aparecem qualificadas de consentimento tácito

(40) A cessão de quota feita sob condição suspensiva do consentimento da sociedade é válida e será eficaz entre os contraentes, se o consentimento vier a ser dado; ao mesmo tempo, será eficaz para com a sociedade, por estar cumprido o requisito estatutário. Se a sociedade recusar o consentimento, a cessão mantém-se ineficaz. Moreau, pág. 39, embora discordemos dalguns pormenores da sua opinião.

da sociedade; o pacto não atribui qualquer valor ao silêncio da sociedade nem é o silêncio que está em causa. O consentimento tácito verificar-se-ia quando outros actos da sociedade constituiriam, nos termos gerais de direito, manifestação tácita de consentir na cessão. O problema foi discutido nos tribunais franceses, considerando os tribunais de instância, em várias decisões, válido o consentimento tácito deduzido de o cessionário ter sido tratado como sócio, sendo-lhe aberta uma conta, sendo-lhe permitido adiantamentos sobre lucros futuros, tomando conhecimento, na qualidade de sócio, dos livros sociais e das deliberações da sociedade, etc.; a Cour de Cassation recusou, porém, validade ao consentimento tácito (41).

Pressuposto que possa haver deliberações sociais tácitas, não há motivo especial para neste caso as vetar. Assim, se uma deliberação social encarrega o gerente de intervir num contrato de cessão, depreende-se o consentimento da sociedade para essa cessão; se uma deliberação social nomeia o cessionário para um cargo cujo exercício seja exclusivo de sócios, o consentimento é implícito. Além do cuidado a ter sempre com a correcta determinação da existência duma vontade implícita, há neste caso necessidade de atender, porém, ao órgão a que se atribui a vontade implícita, pois só poderá ser o mesmo órgão competente para a emissão de vontade explícita (42). Não bastam, portanto, actos de gerência. É, contudo, extrema-

(41) Rousseau, vol. I, pág. 237; Moreau, vol. I, págs. 40-41.

(42) Não deve confundir-se o consentimento tácito da sociedade com a comunicação tácita do consentimento. A *comunicação* do consentimento dado pela sociedade é da competência dos gerentes e não exige qualquer forma; assim, quando o gerente pratica relativamente ao cessionário ou consente que este pratique relativamente a ele qualquer acto que pressuponha a qualidade de sócio, a comunicação estará feita. Wiedmann, pág. 101

CESSÃO DE QUOTAS

mente duvidoso se a simples admissão de participação numa deliberação social constitui consentimento tácito, quando sobre tal admissão não incida deliberação específica; os outros sócios admitem e tratam o cessionário como sócio, mas não nos parece bastante, pois a vontade de cada um dos sócios, embora coincidente, não reveste alguma das formas necessárias para constituir *vontade social* (43).

O pacto social pode regular as condições preparatórias da emissão do consentimento da sociedade. Na falta de estipulações, dever-se-á entender que:

- a) O consentimento da sociedade pode ser provocado tanto pelo cedente como pelo cessionário;
- b) Não tendo o interessado poder de convocar directamente a assembleia geral ou por outra forma iniciar o processo duma deliberação social, deve dirigir-se ao gerente da sociedade, sem prejuízo de qualquer outra pessoa que possua aqueles poderes pôr em movimento esse processo; tendo o interessado esse poder, exercê-lo-á directamente;
- c) Devem ser fornecidos à sociedade todos os elementos necessários e convenientes para apreciação da cessão em causa, na parte em que esses elementos possam interessar à sociedade, em primeiro lugar, a pessoa do cessionário;

(43) Não representa consentimento tácito o simples facto de o cedente da quota possuir na sociedade capital e correspondentes votos para assegurar a aprovação da cessão, pois não há nesse caso nenhum acto que possa ser tomado como consentimento expresso ou tácito da *sociedade*. Contra, embora tratando da hipótese apenas a propósito do consentimento posterior, Gellis, pág. 234.

- d) Não há prazo para a sociedade dar o consentimento pedido; a falta de deliberação não significa consentimento ou recusa, mas enquanto faltar o consentimento a cessão não é eficaz;
- e) Como o gerente deve convocar a assembleia para deliberar sobre o consentimento, a sua recusa ou demora injustificada fá-lo incorrer em responsabilidade.

Divergem muito as opiniões sobre o voto do cedente na deliberação de consentimento da sociedade; a lei belga, artigo 126.º, manda expressamente descontar, para o cálculo da maioria exigida por lei, a pessoa e o número de votos do cedente; em França, a doutrina divide-se, considerando uns lógica a exclusão do cedente — desejoso de ceder a quota e portanto péssimo juiz do interesse social — e admitindo outros o seu voto, por falta de discriminação legal (44); a doutrina suíça parece unânime em aceitar o voto do cedente, por se tratar de um acto de natureza social (45) e no mesmo sentido se inclina a doutrina alemã (46). Pronunciamo-nos sobre

(44) Contra o voto do cedente, pronunciam-se Bastian, pág. 545 e, *de iure condendo*, a Société d'Études Legislatives, encarregada de estudar a reforma da lei de 1925. V. Prouvost, pág. 283. No sentido da admissão do voto do cedente, a generalidade dos autores: Rousseau, Pic et Baratin, Houpin et Bosvieux.

Alguns destes últimos, dada a posição que tomam quanto a esse problema, levantam outra dúvida interessante: se é válido o voto do sócio que vote contra a cessão da sua quota e para a qual ele próprio pede o consentimento, respondendo negativamente. Rousseau, vol. I, pág. 237; Chambaz, J. C. 50, vol. I, pág. 883.

(45) Steiger, pág. 285 e autores aí citados.

(46) Hachenburg, vol. I, pág. 397; Wiedmann, pág. 99 e autores aí citados.

CESSÃO DE QUOTAS

o problema a propósito da interpretação do artigo 39.º, § 3.º.

A deliberação social sobre o consentimento para ceder a quota pode ser condicionada pelos estatutos, através da indicação dos fundamentos a que ela deve obedecer, quer para conceder quer para recusar o consentimento. A deliberação que não tenha um fundamento indicado no pacto, viola este e é susceptível de impugnação nos termos gerais; a legitimidade para impugnar não é restrita ao sócio cedente, pois pertence a qualquer dos sócios.

Sendo o estatuto omissivo sobre fundamentos da recusa ou da concessão do consentimento, discute-se se esse condicionamento é puramente discricionário ou se deve ser fundado em motivos graves ou justos; da posição preferida resulta a impossibilidade ou possibilidade de apreciação do fundo da deliberação pelos tribunais. O caso mais frequente tratado nas legislações e nas doutrinas é o da recusa de consentimento, mas teóricamente, a intervenção do tribunal é concebível para o suprimento do consentimento, quando não chegue a haver deliberação social e para a apreciação da deliberação havida, quer esta tenha recusado quer tenha concedido o consentimento. Esta última hipótese não é tão estranha quanto à primeira vista pode parecer, bastando lembrar que a sociedade, ao consentir na cessão, pode ter sido determinada por motivos estranhos aos interesses sociais. Começaremos pela recusa de consentimento, por ser quanto a ela que mais elementos de estudo podem ser encontrados.

Embora sejam poucas as legislações que expressamente prevêm a apreciação judicial dos motivos da recusa do consentimento — e naturalmente, trata-se de legislações que tornam a cessão dependente do consentimen-

to da sociedade — encontra-se nelas um traço comum: o resultado dessa apreciação não consiste, quando a deliberação seja julgada infundada, na admissão forçada do cessionário como sócio, mas noutra espécie de providências protectoras do interesse do sócio cedente. O artigo 127.º da lei belga, que é o mais explícito, declara que a recusa de *agrément* dum cessão entre vivos poderá dar lugar ao recurso do ou dos interessados perante o tribunal competente; se a recusa é julgada arbitrária, os sócios que se oponham à cessão têm três meses para encontrar compradores (a preços e condições fixados nos estatutos ou determinados por acordo ou ainda fixados pelo tribunal), se não são apresentados esses compradores no referido prazo de três meses, o cedente poderá, nos quarenta dias seguintes, exigir a dissolução da sociedade. A lei do Liechtenstein, artigos 404.º e segs., também sujeita a recusa à apreciação da autoridade judiciária e permite que a sociedade apresente um adquirente da quota, nas condições estabelecidas pela mesma autoridade (47).

(47) A lei francesa de 1966, artigo 45.º, disciplinou pormenorizadamente o caso de recusa do consentimento, em termos que leva a prescindir dele em certas hipóteses.

Parte do princípio, já afirmado pela lei de 1925, de que as quotas só podem ser cedidas a estranhos mediante o consentimento da maioria dos sócios, representando pelo menos três quartos do capital social.

Se, porém, a sociedade recusar o consentimento, os sócios devem, no prazo de três meses a contar da recusa (mas este prazo pode ser elevado de seis meses por decisão judicial), adquirir ou fazer adquirir a quota por um preço determinado nas condições previstas pelo artigo 1868.º, alínea 5, do Código Civil.

Em alternativa com a aquisição pelos sócios, o mesmo artigo admite um sistema aproximado da nossa amortização da quota (com a diferença essencial da redução do capital): a sociedade, com consentimento do socio cedente, pode, no mesmo prazo, reduzir o seu capital no montante do valor nominal das

CESSÃO DE QUOTAS

Esta tendência legislativa justifica-se pela razão que leva autores, cujo objectivo é a intransigente defesa dos interesses das minorias, a duvidar que os tribunais se dispunham a anular, por abuso de direito, as deliberações de recusa de consentimento: o *intuitus personnae* que, apesar de tudo, é inegável nas sociedades por quotas; entre o risco de lesão dum interesse do sócio cedente e o risco de impor por via judicial um sócio inconveniente, os tribunais prefeririam o primeiro (48). Daí também as hesitações da doutrina em vários países (49).

quotas do sócio e resgatar essas quotas por um preço determinado pela forma indicada no caso anterior.

Se, no fim do prazo referido, não tiver ocorrido nem a aquisição nem a redução do capital, o sócio pode efectuar a cessão inicialmente prevista.

A intenção desta inovação é manifestamente permitir que o sócio a quem é recusado o consentimento para a cessão, se afaste da sociedade, recebendo o justo preço da quota; Hamiaut, vol. I, pág. 60.

Por este sistema, torna-se desnecessária a apreciação judicial dos fundamentos da recusa.

(48) Choukroun, pág. 176, em cujo entender os tribunais devem poder apreciar os motivos da deliberação e anulá-la por abuso de direito, mas que, receoso da referida atitude dos tribunais, propõe que o cedente possa requerer a dissolução da sociedade.

(49) Em França, a generalidade dos autores pronuncia-se no sentido do veto absoluto; Moreau, vol. II, pág. 40. Para a Alemanha, veja-se no texto a discussão travada entre Scholz, pág. 209, e Hachenburg, vol. I, pág. 399. No sentido de Scholz, Nefflin, *GmbHRundschau*, 1963, pág. 24; no outro Wiedmann, pág. 106. Na Itália, Mossa, vol. III, pág. 289, põe o problema da justificação quanto à própria cláusula que exija o consentimento da sociedade ou de terceiros, entendendo que elas valem quando sejam justificadas e justificáveis com interesses reais da sociedade e dos sócios. Em nosso entender, os problemas são separados: a validade da cláusula não depende de justificação, embora possa, nos termos gerais de direito, ser afectada se constituir fraude a disposição imperativa da lei, sendo válida a cláusula, passa-se à apreciação do valor de cada deliberação, problema diferente, de que nos ocupamos no texto. Perante a nossa lei, a cláusula de consentimento da sociedade, sem qualquer vinculação ou limitação *expressa* é sem dúvida válida. Sobre o *arbitrium boni viri* na recusa de consentimento. De Ferra, *Spunti*, pág. 77; Franceschelli, págs. 430 e segs.; Rodotà, págs. 746 e segs.; Asquini, *Ancora sui Limiti*, págs. 302 e segs.. Todos com bibliografia.

É particularmente interessante a discussão travada na Alemanha entre Scholz e Hachenburg, cujas posições, aparentemente muito distantes, não deixam, contudo, de estar relativamente próximas. Para Scholz, o consentimento arbitrário da sociedade é inconcebível num Estado de direito; «Wilkür ist Missbrauch»; tal como no direito fiscal e no direito administrativo deixou de haver lugar para o arbítrio, assim também este não pode ser suportado no campo das sociedades; o consentimento da sociedade deve ser fundado em causas justas ou motivos importantes, cuja apreciação cabe ao tribunal, a requerimento do sócio interessado. Hachenburg sustenta que o consentimento da sociedade é livre, no sentido de que pode ser recusado sem qualquer fundamentação, não cabendo ao Tribunal condenar essa recusa apenas por tal falta; a recusa de consentimento está, porém, sujeita às regras normais da boa fé (*Treu und Glauben*). Quer dizer: a diferença prática entre as duas posições resume-se em, na primeira, a simples falta da motivação inquirir a recusa de consentimento; na segunda, ser necessário provar violação de boa fé.

No direito português, parece preferível a segunda opinião (50); o artigo 6.º, § 3.º, limita-se a permitir que a cessão seja dependente do consentimento da sociedade,

(50) Não está agora em causa a possibilidade de o pacto social expressamente condicionar o consentimento da sociedade à verificação de certos pressupostos ou de vincular a recusa de consentimento à existência de motivos graves, mais ou menos especificamente enumerados. Tal possibilidade enquadra-se no § 3.º do artigo 6.º, pois «quem pode o mais, pode o menos». A deliberação social que consinta ou recuse a cessão sem observância desses pressupostos é susceptível de apreciação judicial, nos termos gerais, mas — supondo o caso de recusa — o tribunal investigará se o pacto foi violado, enquanto no caso estudado no texto, a apreciação judicial incidiria sobre a inobservância dum preceito ou princípio legal.

CESSÃO DE QUOTAS

sem de qualquer forma vincular a recusa desse consentimento a motivos graves ou causas justificadas, de modo que a fundamentação da recusa só poderia ser exigida por aplicação de princípios de nível superior ao da sociedade por quotas. Ora, não encontramos no direito das sociedades nem no direito comercial ou civil qualquer princípio geral de que possamos socorrer-nos; existem certamente casos de suprimento judicial do consentimento mas para hipóteses tão diversas que repudiam qualquer analogia. A deliberação de recusa, como toda a deliberação social, está, porém, sujeita ao princípio geral do abuso do direito (51).

Igual solução atribuímos às hipóteses de consentimento ditado por interesses estranhos à sociedade, embora naturalmente quanto a elas ainda mais difícil se torne a defesa pelo abuso do direito; lembremo-nos, porém, da hipótese de consentimento para cessão duma quota a um concorrente da sociedade, com o intuito de prejudicar esta, hipótese que as inenarráveis misturas de interesses em várias sociedades torna plausível.

Além de requisitos de fundo, podem os estatutos regular os requisitos de forma da deliberação sobre o consentimento da cessão: por exemplo, exigir uma maioria qualificada ou contentar-se com simples pluralidade dos

(51) Mossa, vol. III, pág. 291, adopta uma solução simplista, que reputamos inaceitável. Entendendo que o consentimento da sociedade não pode ser arbitrário, afirma que, quando o proposto cessionário é, sob os pontos vista mais salientes, irrepreensível, a recusa de consentimento por parte da sociedade é inconcebível (*sic*); a seguir declara que «o consentimento entende-se já dado quando, embora tenazmente recusado pela sociedade, se apresentam todas as condições necessárias para ele». Quer dizer, a cessão estaria afinal dependente da existência de condições para a sociedade dar o consentimento e não do próprio consentimento...

votos; subordinar a deliberação à reunião da assembleia geral ou aceitar qualquer forma de deliberação social permitida por lei. No silêncio dos estatutos, aplicam-se as regras gerais das deliberações.

O consentimento da sociedade é uma manifestação receptícia de vontade; destina-se, por natureza, a ser levada ao conhecimento de terceiros. É indiferente que a comunicação do consentimento seja dirigida ao cedente ou ao cessionário da quota. Não prescreve a lei a forma dessa comunicação, donde resulta a admissibilidade de qualquer forma, escrita ou verbal, embora a forma escrita facilite a prova perante o notário; por motivos noutra altura indicados entendemos que o notário não pode recusar a celebração da escritura quando não lhe seja apresentada certidão da acta ou outra prova do consentimento exigido pelo pacto; a comunicação pode ser feita pela simples entrega a um dos interessados de certidão da acta. Compete ao gerente comunicar o consentimento da sociedade, mas discute-se se tal comunicação é dispensada quando o sócio cedente participou na deliberação ou quando o sócio cedente é gerente. Reputamos exagerada a exigência de comunicação especial nesses casos(52) (53).

São prática e conceitualmente distintas as consequências da falta de requisitos de forma ou de fundo, gerais ou especiais, da deliberação de consentimento ou recusa de consentimento e as consequências da falta ou recusa

(52) Contra, Scholz, pág. 207; Hachenburg, vol. I, pág. 399.

(53) A deliberação de consentimento torna-se irrevogável pela comunicação. A deliberação de recusa de consentimento não é uma declaração receptícia de vontade; concordamos com Gellis, pág. 233, no sentido de que ela não tem carácter definitivo nem deixa de poder ser revogada depois de ter sido levada ao conhecimento dos interessados.

CESSÃO DE QUOTAS

de consentimento. Lógicamente, a primeira questão a colocar consiste em saber se existe ou não existe consentimento ou recusa de consentimento válidos e a validade ou invalidade da deliberação é apreciada segundo os critérios gerais. Só é possível passar para o segundo problema depois de resolvido o primeiro; apurado que o consentimento é nulo, investigar-se-á o valor jurídico da cessão, que, para todos os efeitos jurídicos, não obedeceu a um requisito estatutário. A distinção é elementar e só a salientamos para mostrar a falta de ligação lógica entre o valor jurídico da deliberação e o valor jurídico da cessão; pode ao vício da primeira corresponder a invalidade e o vício da segunda produzir mera ineficácia.

Para a determinação do valor jurídico da cessão realizada sem consentimento *prévio*, convém lembrar que o consentimento pode ser posterior, mas de tal observação só se conclui que o valor jurídico a atribuir a essa cessão não pode ser tal que impossibilite a eficácia do consentimento posterior, cabendo, portanto, dentro desses pressupostos, uma forma atenuada de invalidade, sanável pelo consentimento posterior, ou uma ineficácia até ao consentimento ser dado. Quem, como nós, considere normal o consentimento posterior, tenderá para a segunda opinião (54).

(54) Constituiria mero círculo vicioso admitir o consentimento *posterior*, por a cessão não consentida ser válida e considerar esta válida por o consentimento poder ser posterior. Nós admitimos o consentimento posterior porque não encontramos na lei nem preceito expresso nem implicação de qualquer preceito para ele dever ser *prévio*. O consentimento constitui uma defesa da sociedade, nos termos já indicados, defesa plenamente conseguida desde que a sociedade desconheça juridicamente o cedente, como tal, antes de ter dado o consentimento, quer este tenha lugar antes quer depois de realizada a cessão.

Nada adiantam para o esclarecimento do problema frases vagas como «a disposição por parte do sócio e a aquisição por parte do novo sócio *não têm*

A lei portuguesa é omissa, nem qualquer elemento útil pode ser retirado da expressão do artigo 6.º, § 3.º, «pode fazer depender a cessão», pois essa dependência reporta-se ao estatuto social e não seria este mas sim a lei que poderia marcar a consistência jurídica dessa dependência.

Inclinamo-nos para a validade da cessão, inoponível, contudo, à sociedade, enquanto o consentimento não for dado; por um lado, a cessão não consentida não viola a lei, mas sim os estatutos e, salvo quando a lei estenda a invalidade à violação dos estatutos, não julgamos ser esse o valor negativo dos actos que o contrariem; designadamente, não estamos perante uma deliberação social violadora dos estatutos, mas perante um acto celebrado entre um sócio e um estranho à sociedade; por outro lado, a protecção dos interesses sociais não exige a nulidade, bastando a ineficácia. Com efeito, dentro desta opinião, a cessão não consentida produz efeitos entre as partes, mas não para com a sociedade, ficando o cessio-

valor se o consentimento é negado — Mossa, pág. 291 — ou «a cessão não se pode fazer ou ser oponível» — Houpin et Bosvieux, vol. II, pág. 766.

Na Bélgica, o artigo 126.º comina expressamente a nulidade da cessão não consentida e Van Houtte, vol. I, pág. 206, explica ter sido adoptada esta solução, pela Comissão de Justiça, por a solução da ineficácia conduzir a situações pouco satisfatórias.

Na Alemanha, onde a lei é omissa, a generalidade dos autores considera a cessão não consentida ineficaz, *unwirksam*, mas esta expressão é imprecisa perante os conceitos latinos de invalidade e ineficácia. De Ferra, *Spunti*, pág. 71.

Para França, no sentido da ineficácia para com a sociedade, Rousseau, vol. I, pág. 238; Escarra, vol. I, pág. 437. Ripert, *Traité*, n.º 840, declara que a recusa de consentimento pode constituir motivo grave para o efeito de dissolução da sociedade, opinião inaceitável entre nós, salvo apropriada cláusula estatutária.

Na Suíça, Steiger, pág. 790, considera aplicável o artigo 822.º, n.º 2, que permite ao sócio pedir ao tribunal, por motivos justos, autorização para sair da sociedade ou a dissolução desta.

CESSÃO DE QUOTAS

nário em situação equivalente à da pessoa associada por um sócio à sua quota (*convenção de «croupier»*); como o cessionário não é considerado sócio perante a sociedade, para a qual continua o cedente a ser sócio, o objectivo da cláusula está conseguido (55). Enquanto o consentimento não for dado, a cessão está em suspenso, como dizem os autores germânicos. Quanto tempo pode durar esta situação de suspensão, depende dos princípios gerais de direito das obrigações; na falta de regra geral, não há limite (56).

Referimo-nos à inoponibilidade da cessão para com a sociedade, a qual supõe, portanto, que a cláusula estatutária de consentimento seja oponível aos dois intervenientes do negócio de cessão; se, por hipótese, a referida cláusula não for oponível ao cessionário, este poderá, por sua vez, opor à sociedade o negócio de cessão. A inoponibilidade (ou ineficácia relativa) da cláusula de consentimento *em relação ao adquirente* foi sustentada por Mes-

(55) Não abala a nossa opinião a observação de Mossa, pág. 290, mostrando que o novo sócio, sendo sucessor na obrigação de não dispor da quota, não pode válidamente adquiri-la em relação aos outros sócios. Se a cessão é inválida, o novo sócio não chega a ser novo sócio e não sucede nos direitos e obrigações do anterior; se a cessão é válida, ele sucede nesses direitos e obrigações, designadamente na situação em que já o cedente se encontrava relativamente ao condicionamento da cessão, mas, como o acto em causa é anterior juridicamente à sucessão nesses direitos (é causa dessa sucessão), a situação do cessionário não chega a interessar.

(56) Gellis, pág. 234. Se o contrato de cessão expressa ou tácitamente fixar o consentimento da sociedade como condição suspensiva da própria cessão, estaremos perante uma pendência que termina nos termos gerais; nomeadamente se a interpretação do contrato mostrar a vontade de criar uma condição promiscua, dever-se-á esperar até a existência do consentimento se tornar impossível; se foi estipulado como condição não promiscua, a primeira recusa do consentimento terminará a pendência.

Não julgamos possível considerar a cessão tácitamente condicionada, *em todos os casos*, ao consentimento da sociedade. V. Wiedmann, pág. 113.

CESSÃO DE QUOTAS

sineo (57) quanto a acções, mas pode, em tese, ser encarada quanto a quotas, salvo no respeitante a argumentos estribados na natureza das acções, como a qualificação destas como «coisas» e do direito sobre elas como direito de propriedade. Dir-se-á: se, de acordo com a doutrina dominante e seja qual for o processo técnico preferido (nulidade absoluta, nulidade relativa, inoponibilidade), o adquirente da acção ou quota só se torna sócio se e quando a sociedade der o seu consentimento, os estatutos da sociedade donde a cláusula consta são para ele um negócio alheio, que não o afecta; entre sociedade e alienante, é eficaz o poder social de limitar a transmissão, mas entre sociedade e adquirente, esse poder é *de iure tertii*; é designadamente incompreensível que ao adquirente «não consentido» seja negada a qualidade de sócio para todos os efeitos, menos para o de lhe aplicar a cláusula que lhe recusa a qualidade de sócio.

Dissemos acima que, em nosso entender, o artigo 6.º, § 3.º, não fornece qualquer elemento útil para determinar o valor dos actos jurídicos contrários às estipulações contratuais por ele autorizadas, mas neste ponto contém uma indicação aproveitável: a escritura social pode fazer depender a *cessão* de quotas do consentimento da sociedade. O legislador encarou a *cessão* como um acto unitário, não como a justaposição de duas posições isoladas, a do cedente e a do cessionário; permite à sociedade condicionar o *acto*, não apenas vincular o cedente.

Por outro lado e relativamente às quotas, não pode esquecer-se a natureza jurídica da *cessão* de quotas, como

(57) Messineo, *Nullità e Inefficacia Relativa*, Riv. Soc. págs. 1962 e segs. A opinião contrária é dominante em Itália; Santini, pág. 91.

CESSÃO DE QUOTAS

cessão de contrato, que — não fora o preceito do artigo 6.º — levaria a exigir sempre o consentimento da sociedade como «parte cedida»; a dispensa do consentimento concedida pela lei especial das sociedades por quotas, não acarreta, porém, mudança da natureza desse consentimento quando excepcionalmente ele seja exigido. Portanto, como nas cessões de contratos, o consentimento neste caso influencia o *acto* e não apenas a posição do cedente.

Messineo antevê uma objecção à sua tese, no sentido de que ela esvazia de conteúdo a cláusula de consentimento; procura por isso convencer de que a eficácia da cláusula relativamente ao cedente constitui conteúdo bastante da cláusula e de passagem declara que a cláusula teria «um âmbito de ordem meramente disciplinar». Custa-nos a crer que ainda possa falar-se de âmbito disciplinar, quando *o cedente já não é sócio*, e não parece que Messineo possa deixar de reconhecer que o cedente, embora a cessão não fosse consentida, deixa de ser sócio, a não ser que admitisse o absurdo de para a mesma quota ou acção passar a haver, perante a sociedade, dois sócios: o cedente, a quem a cláusula do pacto é oponível e, portanto, não teria saído e o cessionário, a quem a cláusula do pacto é inoponível e portanto poderia entrar. Para sair desta situação logicamente impossível, só um caminho restaria aberto: o de atribuir à cláusula um efeito meramente obrigacional, que não obstaria à mudança subjectiva na sociedade, mas constituiria o cedente, desrespeitador do pacto, na obrigação de indemnizar a sociedade.

O interesse da tese de Messineo reside, a nosso ver, precisamente neste ponto, que, aliás ele não explora.

Julgamos perfeitamente possível de facto e de direito que, dentro do vasto campo aberto às sociedades pelo § 3.º do artigo 6.º, se situem cláusulas cujo efeito seja intencionalmente de natureza obrigacional. Os problemas em aberto consistem em saber, dada esta possibilidade, qual o efeito querido pelos sócios em cada pacto e, por outro lado, se a lei permite um efeito mais intenso que o meramente obrigacional. Quanto ao primeiro problema, será em cada caso resolvido por interpretação, mas, salvo indicações concretas em contrário, parece-nos que o efeito deve ser reportado ao próprio acto de cessão, pois é esse o efeito que melhor realiza a intenção normal de impedir ou a saída de um sócio ou a entrada de outro. Quanto ao segundo problema, resolvemo-lo no sentido da legalidade desse intento das partes, por a ele não se opor qualquer intransponível obstáculo técnico e não vemos motivo para a lei ficar a meio caminho na abertura de possibilidade para evitar mudanças subjectivas da sociedade.

Outra tentativa de solução do problema do valor da cessão não consentida pode ser feita partindo de pressupostos muito diversos. Observa-se que a finalidade do consentimento é afastar da vida da sociedade pessoas que, por qualquer motivo, esta reputa prejudiciais, mas que tal finalidade é satisfeita, *embora alguns direitos sejam eficazmente transmitidos para o cessionário*. Na verdade, o exercício pelo cessionário dos chamados direitos sociais patrimoniais em nada prejudica a sociedade para quem é indiferente, por exemplo, a pessoa que receba o lucro anual; os direitos sociais não patrimoniais, designadamente o direito de voto, não podem ser transmitidos sem o consentimento da sociedade (quando os estatutos

CESSÃO DE QUOTAS

o exijam), pois neles reside a intromissão do estranho considerado indesejável pela sociedade. A solução residiria, pois, na cisão do conteúdo da quota, parte da qual se transmitiria para o cessionário e outra parte da qual se manteria no cedente, visto que a recusa do consentimento visa afastar da sociedade não a personalidade do cessionário mas a sua vontade (58). Repudiamos, contudo, esta tentativa de solução, por nem a lei nem a vontade das partes permitirem cindir o conteúdo da quota para efeitos da cessão, que é um acto unitário também sob este aspecto.

8.7. Perante as conclusões acima atingidas deve ser resolvido o problema de saber se o cessionário da quota pode, por sua vez cedê-la, embora a primeira cessão não tenha sido consentida. Caso a segunda cessão também esteja sujeita a consentimento, voltam a colocar-se todos os problemas já discutidos, acrescentados do problema da legitimidade do cessionário-cedente, perante a sociedade; caso a segunda cessão não esteja sujeita a consentimento, trata-se apenas de saber se a circunstância de o primeiro cessionário, agora cedente, não ter chegado a ser sócio *perante a sociedade*, inquina a segunda cessão (59). Pressuposta agora a verificação de outros requisitos da eficácia da cessão, designadamente daqueles que a tornam oponível a terceiros, isto é, considerando isoladamente a eficácia para com a sociedade, entendemos que a segunda cessão é lícita. A sociedade, não consen-

(58) A frase é de Wiedmann, pág. 116, que expõe e critica esta doutrina.

(59) Em Wiedmann, pág. 120, este problema é colocado à luz da distinção entre contrato obrigacional e causal e acto de disposição.

tindo na cessão, protegeu os seus interesses, quer estes consistissem na manutenção de um sócio, quer residissem no afastamento de estranhos; quando lhe é apresentada uma nova cessão, ou esta não está dependente do consentimento e, portanto, nenhum interesse da sociedade pode ser invocado, ou está dependente do consentimento e o interesse da sociedade está protegido pela necessidade de nova deliberação social, que tanto pode agora ser positiva como negativa. O facto de na nova cessão figurar como cedente quem não é para a sociedade um sócio «oponível» não fere, só por si, os interesses da sociedade, que respeitam à pessoa do cessionário e não à pessoa do cedente, nem sequer podendo dizer-se que tais interesses foram feridos apenas por o cessionário-cedente ser reconhecido sócio para deixar de ser sócio...

Entendemos, pois, que a faculdade legal de os estatutos condicionarem a cessão ao consentimento da sociedade deve, neste ponto, ser interpretada restritivamente, não abrangendo aqueles casos em que a inoponibilidade excede o fundamento daquela faculdade, como o caso de a cessão ser oponível à sociedade apenas para o sócio não consentido deixar de ser sócio.

9. *Cláusulas de preferência.*

1. *Variiedade de cláusulas e bases da sua regulamentação.*
2. *Direito legal de preferência.*
3. *Titulares do direito de preferência.*
4. *Finalidades da cláusula de preferência.*
5. *Efeitos da cláusula de preferência.*

CESSÃO DE QUOTAS

6. *Cumulação de cláusula de preferência e outras, designadamente cláusula de consentimento.*
7. *Condições de validade da cláusula de preferência.*

9.1. É puramente convencional a determinação do âmbito jurídico da «preferência» para definição destas cláusulas; tanto é possível atribuir à palavra um sentido técnico restrito e colocar ao lado das cláusulas de preferência, nesse sentido, outras que pelo seu conteúdo se lhe aproximam, como englobar todas essas cláusulas numa designação genérica, de cláusulas de preferência, subdividindo-as depois em espécies. Esta observação torna-se necessária para o entendimento das exposições dos autores, cujas terminologias são muito fluctuantes; a posição correcta é, em nosso entender, atribuir, quanto possível, às palavras designadoras destas cláusulas o seu significado técnico-jurídico. Com efeito, não estamos perante conceitos jurídicos próprios das sociedades por quotas, mas de institutos jurídicos de âmbito muito mais vasto, que nas sociedades por quotas encontram uma das suas aplicações.

Adaptando a definição contida no artigo 414.º do novo Código Civil, pela extensão permitida ou até imposta pelo artigo 423.º do mesmo Código, denominamos «cláusulas de preferência» aquelas pelas quais algum sócio assume a obrigação de dar preferência a outrem na alienação de determinada quota. A alienação provocadora do exercício do direito de preferência tanto pode ser a título oneroso como a título gratuito; o exercício do direito de preferência tanto pode estar protegido por uma obrigação

preliminar do alienante de comunicação ou oferecimento ao titular do direito de preferência, como não o estar. Usamos, pois, a expressão com o significado relativamente amplo das cláusulas de *préemption* francesas, englobando nelas as modalidades que os alemães chamam *Vorkaufsrecht*, (abrange só a preferência na venda) *Einlösungsrecht*, (abrange a preferência na alienação por qualquer contrato) e *Vorhandrecht* ou *Vorrecht* em sentido estrito (60).

Outras cláusulas podem aparecer nos pactos sociais, como as que consignem um contrato de opção sobre a quota, entendendo «contrato de opção», como «o contrato por virtude do qual o proprietário de uma coisa ou direito concede a outra pessoa, por tempo fixo e em determinadas condições, a faculdade exclusiva de o adquirir ou transmitir a um terceiro, obrigando-se a manter entretanto, o oferecido à sua disposição nas condições pactuadas» (61) ou as que se reconduzam a contratos de promessa de cessão, unilaterais ou bilaterais.

Para todas essas cláusulas, deverá ter-se em conta a regulamentação geral constante da lei que porventura delas se ocupe, a regulamentação legal especial para sociedades ou para sociedades por quotas — se existir — e a regulamentação convencional, nos pactos sociais. Trataremos apenas das cláusulas de preferência, acentuando

(60) Quanto às sociedade por quotas, a generalidade da doutrina alemã limita-se a tratar do *Vorkaufsrecht*. Para a distinção entre aquelas três espécies de direitos, abrangidas pelos *Vorrecht* em sentido amplo, Dieter Heinrich, pág. 298. A definição do artigo 421.º do Código Civil só abrange o *Vorkaufsrecht*, mas deve ser alargada por força do artigo 423.º.

(61) A definição é de Ossorio, *El Contrato de Opción*, pág. 83; outras definições em Dieter Heinrich, pág. 227. Não nos interessa a discussão sobre a natureza jurídica do contrato de opção, embora esta se reflita na sua definição.

CESSÃO DE QUOTAS

alguns pontos da regulamentação geral — falta regulamentação legal especial — com mais interesse para as sociedades por quotas.

9.2. O direito de preferência pode ter por fonte a lei — direito de preferência legal — ou a vontade das partes — direito de preferência convencional. A nossa lei das sociedades por quotas criou um direito de preferência legal, a favor dos sócios, no caso de arrematação e adjudicação judicial de quotas (artigo 42.º, § 3.º) e nada dispõe expressamente sobre cláusulas de preferência, embora devam considerar-se válidas, não só por aplicação das regras gerais, como ainda por o direito de preferência poder ser um dos requisitos de que o artigo 6.º, § 3.º, permite tornar dependente a cessão.

9.3. Titular do direito de preferência tanto pode ser a própria sociedade, como um, alguns ou todos os sócios ou ainda a sociedade e sócios. A titularidade e o exercício do direito de preferência pela sociedade ligam-se manifestamente à aquisição pela sociedade de quotas próprias. A possibilidade desta aquisição, as suas condições e os seus efeitos não têm aqui especialidades a notar.

Muitos pactos sociais criam direitos de preferência a favor da sociedade e dos sócios, disciplinando as condições dos respectivos exercícios. Ao redigir essas cláusulas pode discutir-se se deve ser dada prioridade ao direito de preferência da sociedade ou ao dos sócios e já vimos sustentar uma e outra das possíveis soluções. Julgamos que nenhum princípio impõe qualquer delas; em cada caso pode convir, por circunstâncias específicas, que a sociedade tenha o primeiro direito de preferência, só podendo

os sócios exercer o seu quando aquele não tenha sido exercido, ou seguir a ordem inversa. Questão diferente é determinar perante cada pacto quem é o titular do direito e qual a ordem do seu exercício; só por interpretação do pacto pode tal questão ser solucionada.

A atribuição do direito de preferência aos sócios pode também ser disciplinada no pacto por várias formas: atribuição conjunta a todos os sócios; atribuição individual, estabelecendo uma ordem de exercício, por exemplo, por ordem crescente ou decrescente do montante das suas quotas, pela antiguidade da participação social de cada um; pelo facto de já ter ou não exercido direito de preferência relativamente a outra quota, etc..

A deficiente redacção de muitos pactos suscita melindrosos problemas de interpretação, tanto mais difíceis de resolver quanto dos pactos é também difícil deduzir elementos para uma solução num ou noutro sentido.

Assim: *a*) quando o direito de preferência é atribuído «aos sócios», pode duvidar-se se teve em vista a sociedade, como conjunto dos sócios, ou os sócios como pessoas distintas da sociedade; na dúvida, inclinamo-nos para a interpretação literal, que favorece *os sócios* e não a *sociedade*; *b*) quando o direito de preferência é atribuído aos sócios (e não à sociedade), pode discutir-se se o direito de preferência é atribuído a todos os sócios em conjunto, ou a cada um dos sócios individualmente considerado; na dúvida, inclinamo-nos para a segunda solução, por nos parecer mais conforme aos interesses dos sócios (e, portanto, à sua vontade) o exercício individual, em vez do exercício conjunto do direito de preferência, pois esta última interpretação tornaria afinal esse exercício dependente do veto de qualquer deles; *c*) quando o direito

CESSÃO DE QUOTAS

de preferência é atribuído individualmente a vários sócios e nenhuma ordem é estipulada para o exercício por esses vários sócios, é de entender que os direitos são simultâneos e concorrentes; *d*) quando o direito de preferência deve ser ou pode exercido por mais de um sócio e efectivamente o seja, é duvidoso se de tal exercício resulta uma situação de compropriedade de quotas ou resulta uma divisão de quota entre os vários preferentes; *e*) tanto num como no outro dos casos previstos na alínea anterior, é duvidoso o montante da atribuição a cada preferente (ou montante da quota de compropriedade na quota indivisa ou montante das quotas resultantes da divisão).

Quanto ao problema da alínea *d*) e visto estarmos por definição perante situações duvidosas, em que o pacto não fornece elementos para determinar a vontade real dos sócios, entendemos ser de presumir que preferiram receber uma quota dividida (mas autónoma) e não uma fracção ideal de uma quota indivisa; com efeito, é mais consentâneo com o interesse individual a propriedade individual e não a propriedade comum, cujos incómodos em geral e nas quotas sociais em particular são sobejamente conhecidos (62). A regulamentação especial da divisão de quotas pode, contudo, impedir essa solução ou pelo menos exigir a sua adaptação. Parece-nos manifesto que também a divisão da quota resultante de exercício do direito de preferência deve obedecer aos requisitos de qualquer divisão de quotas; assim, a divisão será impossível (e consequentemente deverá criar-se e manter-se uma situação de compropriedade) se da divisão resultassem quotas de montante inferior ao mínimo legal; o con-

(62) Wilke, pág. 55.

sentimento especial da sociedade exigido, em regra, pelo § 1.º do artigo 8.º, deve considerar-se dispensado por força da primeira parte do § 2.º do mesmo artigo 8.º. Mais delicado é o requisito formal — escritura pública — para o acto de divisão de quota. Julgamos necessário distinguir várias hipóteses: *a)* direito de preferência com eficácia meramente obrigacional: como a cessão de quotas — determinada ou não pelo exercício de direito de preferência — deve revestir a forma de escritura pública, anunciada por vários sócios a vontade de preferir, ou o cedente não acede a lavrar a respectiva escritura — e não cumpre a sua obrigação de dar preferência, mas por natureza não se levanta nessa hipótese qualquer problema de divisão de quota, que os preferentes não chegam a adquirir; ou o cedente acede a lavrar a escritura de cessão e nesta mesma escritura se procede também à divisão de quota, de modo que cada cessionário adquire já uma quota dividida; *b)* direito de preferência com eficácia real: se o cedente acede a lavrar a respectiva escritura, tudo se passa como na alínea anterior; se o cedente não acede a lavrar a respectiva escritura e os preferentes executam o seu direito de preferência contra o cedente ou a pessoa a quem a quota foi efectivamente cedida, a adjudicação judicial da quota tem valor igual à escritura pública, tanto para a cessão como para a divisão da quota.

Quanto ao problema do montante da atribuição da quota (ou fracção ideal da quota indivisa), parece-nos dever atender-se ao montante das quotas dos sócios preferentes. Adoptado outro processo, a situação relativa dos sócios dentro da sociedade ficaria alterada, reduzindo-se e aumentando-se proporcionalmente a distribuição do capital entre os vários sócios; ora, no silêncio do pacto, não

CESSÃO DE QUOTAS

é de presumir que todos os sócios, no contrato de sociedade, tenham querido produzir ou presumir tal alteração, salvo naquela medida em que ela forçosamente resultará da possível abstenção de algum sócio no exercício do direito de preferência. Outros elementos que, à primeira vista poderiam parecer úteis para este efeito, revelam-se relativamente infecundos; por exemplo, se os preferentes repartem entre si o preço da cessão em certa proporção, manifestamente quiseram adquirir a quota nessa proporção; se, porém, o sócio cedente não concordar com aquela repartição, poderá opor-se e deixar de ceder pois a obrigação que tem para cada sócio não lhe é exigida na medida estipulada; quer dizer, a determinação quantitativa de cada direito de preferência tem prioridade lógica sobre a determinação da repartição do preço.

9.4. A finalidade da cláusula de preferência é variável. Pode ser de natureza estritamente económica, desejando os sócios adquirir por esse modo um bem, que lhes interessa, considerado em si mesmo; pode ser de natureza social, ou porque se pretende aumentar a participação social dum ou alguns sócios que não pode inicialmente atingir o montante desejado ou porque se pretende evitar a entrada de novos sócios. Pode ser uma finalidade autónoma ou formar um conjunto jurídico com a cláusula de consentimento; neste último caso, pode a cláusula ter a especial finalidade de evitar ou minorar o prejuízo do sócio para cuja quota é recusado consentimento da cessão. A existência e a finalidade da preferência dependerá, portanto, do carácter que em cada sociedade por quotas venha a ter, pelo número dos sócios, características destes,

objecto social, e até pela estrutura resultante de cada legislação (63).

9.5. Os efeitos da cláusula de preferência estabelecida em contrato de sociedade não diferem substancialmente dos efeitos de qualquer pacto de preferência.

Assim, no domínio do Código Civil de 1867 não é duvidoso para nós — bem como para a quase totalidade da doutrina e da jurisprudência portuguesas — que a referida cláusula tem efeito meramente obrigatório; o pactuante fica obrigado a alienar a quota à sociedade ou aos sócios, titulares da preferência; essa obrigação pode, como qualquer outra obrigação, ser violada e, portanto, o preferente virá a receber, nesse caso, apenas uma indemnização. Não admitimos outra interpretação para o artigo 1568.º, n.º 4, daquele Código.

O novo Código Civil, artigo 414.º, permite que o direito de preferência, constituído por mero pacto, tenha eficácia real. Necessário é, contudo, o preenchimento de três requisitos: que a eficácia real tenha sido convencionada pelos pactuantes; que o direito de preferência respeite a bens imóveis ou a bens móveis sujeitos a registo; que esse direito de preferência tenha sido registado, nos termos da respectiva legislação.

(63) Nas *private companies*, por exemplo, a limitação da transmissibilidade das acções, geralmente feita por cláusulas de preferência, é elemento essencial do tipo de sociedade. É elucidativo o confronto com as cláusulas semelhantes das sociedades anónimas; em regra, essas cláusulas são frequentes nos países, como a Suíça, em que as sociedades anónimas são usadas para pequenas e médias empresas, e aparecem mais raramente naqueles países, como a Alemanha em que quase só as grandes empresas assumem a forma de sociedades anónimas; Dieter Heinrich, págs. 322 e seguintes.

CESSÃO DE QUOTAS

O direito de preferência respeitante a quotas de sociedades pode revestir esses três requisitos. Em primeiro lugar, as partes podem, se o quiserem, convencionar a eficácia real; manifestamente, a eficácia real *deve ser convencionada*, não bastando, portanto, convencionar um direito de preferência sem também convencionar que ele terá eficácia real; na falta desta convenção específica, o direito de preferência será meramente obrigacional. Em segundo lugar, as quotas são móveis sujeitos a registo. Em terceiro lugar, o registo do pacto inclui, por definição, o registo de direito de preferência.

9.6. O funcionamento legal do direito de preferência não garante, só por si, o preenchimento de todas as finalidades que por meio dele podem ser pretendidas.

Por um lado, o direito de preferência permite que o seu titular adquira preferencialmente a quota, *mas não o obriga a adquiri-la* e, portanto, não evita que o sócio seja forçado a manter a quota, em circunstâncias porventura injustas, como por exemplo quando a sociedade negue o consentimento para a cessão; a protecção do sócio nesse aspecto só pode ser conseguida por meio duma cláusula que force a sociedade (ou os sócios) a adquirir a quota ou libertando a cessão, no caso de a sociedade (ou os sócios) não exercer o direito de preferência.

Por outro lado, quando o direito de preferência tenha efeitos meramente obrigacionais, pode suceder que o sócio-cedente viole aquele direito, apesar de o seu titular pretender exercê-lo; efectuada a cessão violadora da preferência, o cessionário torna-se sócio; a indemnização devida pelo sócio-cedente não evita a modificação subjectiva da sociedade, que se pretendia acautelar.

Daí, a frequência prática da junção da cláusula de preferência com outras, nomeadamente com a cláusula de consentimento.

Quando um pacto social cumula cláusula de consentimento e cláusula de preferência, podem suscitar-se, como de costume, problemas de várias ordens: *a)* determinar qual foi a vontade contratual quanto ao funcionamento relativo das duas cláusulas; *b)* determinar a validade da vontade contratual manifestada quanto àquele funcionamento; *c)* integrar as lacunas daquela vontade contratual.

Sobre o primeiro problema, só podemos neste momento dizer que os elementos formais da maioria dos pactos não podem ser utilizados sem perigo; por exemplo, a nosso ver, o facto de a cláusula se referir primeiro à preferência ou ao consentimento, nada significa na generalidade dos casos.

Os dois outros problemas são interligados, visto que os limites legais porventura existentes tanto se aplicam à vontade expressa como à integração dessa vontade.

A finalidade das cláusulas ou a consagração legal de uma delas pode determinar o modo de conjugação delas. Assim, por exemplo, o § 77.º da Lei austríaca trata o direito de preferência da sociedade como um remédio contra o consentimento *judicial* da cessão, pois permite que a sociedade declare querer adquirir a quota nas mesmas condições da projectada cessão, dentro de um mês seguinte à decisão do Tribunal que tenha concedido o suprimento do consentimento recusado pela sociedade; também a lei francesa de 1966 coloca a aquisição da quota pela sociedade como uma das peças do complexo

CESSÃO DE QUOTAS

mecanismo estabelecido para conjugar os interesses do sócio-cedente e da sociedade (64).

A necessidade de conjugação das cláusulas é maior ou menor conforme o regime da cláusula de preferência; é maior quando a cláusula tem efeito meramente obrigacional, menor quando a cláusula tem eficácia real. Podem, contudo, as duas cláusulas desempenhar funções autônomas, nomeadamente no caso de eficácia real, pois a recusa de consentimento não força a sociedade ao dispêndio a que o exercício do direito de preferência a obriga.

(64) A lei francesa de 1966, com o propósito de evitar que a recusa do consentimento pela sociedade torne o sócio «prisioneiro da sua quota» (Dalsace, *La Protection des Minorités*, (pág. 38), entre outras providências estabelece (artigo 45.º, alínea 3), quanto a quotas possuídas há mais de dois anos, que, se a sociedade recusou consentir a cessão, os sócios são obrigados, no prazo de três meses a contar da recusa, a adquirir ou fazer adquirir as quotas por um preço fixado nas condições previstas no artigo 1868.º, alínea 5, do Código Civil. A pedido do gerente, este prazo pode ser prorrogado uma só vez por decisão judicial, sem que a prorrogação possa exceder seis meses.

No domínio da Lei de 1925, como o consentimento da sociedade era requisito legal da cessão, mas a lei nada dispunha quanto a preferência, as cláusulas de preferência porventura estipuladas nos pactos eram necessariamente conjugadas com o consentimento, visto nem poderem substituí-lo nem poderem impedir o funcionamento do veto. Ver, além dos autores citados a propósito da cláusula de aquisição pela sociedade, Moreau, vol. I, pág. 46.

A lei espanhola, artigo 20.º, criou um direito legal de preferência dos sócios e da sociedade, estabelecendo que o sócio que se proponha transmitir entre vivos a sua participação ou participações sociais a pessoa estranha à sociedade deverá comunicá-lo por escrito dirigido aos administradores, que o notificarão aos sócios no prazo de quinze dias; os sócios poderão optar na compra dentro dos trinta dias posteriores à notificação e, se forem vários os que desejam adquirir a participação ou participações, distribuir-se-á entre todos eles em proporção das suas respectivas partes sociais; no caso de nenhum sócio exercer o direito de preferência, poderá a sociedade adquirir essas participações no prazo de outros trinta dias, para serem amortizadas mediante prévia redução do capital social; transcorrido este último prazo, o sócio ficará livre para transmitir as suas participações sociais na forma e modo que tenha por conveniente.

Um esboço de conjugação das finalidades das duas cláusulas pode encontrar-se em Angeloni, *Il patto di prelazione*.

Vamos distinguir as várias hipóteses:

A) Prioridade do consentimento:

- a) Recusa de consentimento. Não deve impedir o exercício da preferência; vislumbramos uma objecção — a sociedade iria preferir uma cessão que lhe é inoponível pela recusa do consentimento — mas a nosso ver improcedente, porque a inoponibilidade funda-se em motivos estranhos à preferência. A cessão não consentida é inoponível à sociedade para evitar os efeitos do acto jurídico a que a sociedade foi estranha, ou seja, o ingresso do novo sócio; a preferência conduz ao mesmo resultado e não a resultado contrário ao da inoponibilidade.
- b) Consentimento. Por um lado, pode dizer-se que, ao conceder o consentimento para a cessão, ela manifesta o seu desinteresse no destino da quota e que, portanto, implicitamente fica impedida de preferir mais tarde. Por outro lado, deve notar-se que a cessão é o requisito da preferência e, portanto, ao declarar que consente numa cessão, a sociedade pressupõe que, havendo cessão, ainda poderá preferir. Este segundo argumento parece-nos mais forte, mas deverá haver cuidado quanto à maneira de dar o consentimento, pois se este for ambíguo quanto à liberdade concedida, poderá haver responsabilidade do declarante.

CESSÃO DE QUOTAS

B) Prioridade da preferência :

- a) Se a sociedade *prefere*, nada impede que ao mesmo tempo negue o consentimento à cessão relativamente à qual preferiu. Trata-se de cautela legítima para prevenir o efeito meramente obrigacional da preferência.
- b) Se a sociedade *não prefere*, também poderá recusar o consentimento, pois o desinteresse quanto à preferência não acarreta, na vontade das partes, desinteresse quanto ao consentimento, nem faz legalmente caducar o direito de consentir.

Também não vemos motivo para impor à sociedade uma ordem de prioridade entre o exercício dos dois direitos, quer por integração de vontade, quer por força de lei. Existindo cumulativamente os dois direitos, há a possibilidade de a sociedade exercer um direito ou outro, conforme os seus interesses de momento (65).

Nos pactos sociais existentes — e, portanto, ainda anteriores à vigência do novo Código Civil aparecem por vezes estipulações no sentido de a sociedade não reconhecer, para efeito algum, incluindo o exercício de todos os direitos sociais, a cessão realizada em contravenção das disposições do mesmo pacto criadoras e realizadoras do direito de preferência. No domínio do antigo Código, estas estipulações suscitam dúvidas quanto à validade e quanto

(65) Hachenburg, vol. I, pág. 403, no sentido de que a interpretação do pacto, segundo a boa fé, pode exigir que o consentimento só se torne eficaz depois de o direito de preferência não ter sido exercido. Sudhoff, pág. 290.

aos efeitos. Duvida-se da validade, na medida em que a intenção parece ser a atribuição de efeito real (não permitido pelo Código) ao direito convencional de preferência. Consideramo-las válidas, porque a intenção da cláusula é impedir que a cessão produza efeitos para com a sociedade, titular do direito de preferência violado, sem, contudo, a sociedade adquirir a quota, enquanto a eficácia real se caracteriza por o preferente adquirir para si a quota alienanda ou alienada. Ora, aquela intenção é legalmente possível, pois a inoponibilidade da cessão à sociedade é a consequência da falta de um requisito condicionante da cessão por força do artigo 6.º, § 3.º; assim, ou se entende que naquele caso a cessão não é consentida pela sociedade (sendo o consentimento requisito estipulado pelo pacto implicitamente, como meio necessário para se alcançar o resultado desejado (66) ou mais simplesmente se entende que a observância das cláusulas de preferência é um dos «outros requisitos» permitidos por aquele preceito.

No domínio do novo Código, entendemos que vale a mesma doutrina, mas acresce um possível problema: saber se a referida estipulação vale como convenção de eficácia real. Pronunciamo-nos em sentido negativo, dada a diferença de intenções e efeitos das duas estipulações, como acima frizámos.

(66) Nada impede, com efeito, que o pacto expressamente proíba a cessão de quota, desde que a sociedade não tenha podido exercer o seu direito de preferência. Com essa intenção, podem aparecer várias modalidades de cláusulas, por exemplo, expressamente convencionar que a sociedade só deliberará sobre o consentimento, estatutariamente necessário, depois de apurado o destino do direito de preferência, ou conceder o consentimento condicionalmente ao não exercício do direito de preferência pelos sócios que o tiverem, etc..

CESSÃO DE QUOTAS

A cumulação da cláusula de preferência com a cláusula de consentimento (quer na forma expressa quer na forma implícita referida linhas acima) ainda pode reflectir-se nos efeitos da violação daquela (67). Se o direito de preferência for violado, mas a cessão for inoponível à sociedade, por o consentimento não ser dado, pode parecer que a sociedade não tem direito a indemnização, pois para ser indemnizada deverá invocar uma cessão que desconhece para todos os outros efeitos. Entendemos que existe direito a indemnização, porque se mantém (ou pode manter) o prejuízo e porque não deixa de haver violação daquele direito. O prejuízo não consiste ou resulta da entrada de novo sócio, que nesse caso não se verifica, mas pode resultar da falta de aquisição da quota pela sociedade; a perda apurar-se-á, portanto, em função das consequências económicas da titularidade da quota não cedida à sociedade. Quanto à violação do direito de preferência, entendemos, como já acima dissemos, que a inoponibilidade não

(67) O pacto social pode regular pormenorizadamente as condições e o modo de exercício do direito de preferência; quando tais cláusulas sejam violadas pela sociedade ou pelo sócio, pode supor-se — a nosso ver erradamente — que a cessão é nula.

Violação do direito de preferência tanto existe quando o alienante, apesar de cumprir todos os requisitos formais estabelecidos no pacto acaba por alienar a quota a favor de um estranho, como quando ele deixa de cumprir todos ou alguns desses preceitos formais; a consequência da violação do direito de preferência nunca é a nulidade do acto violador. Igualmente, se as cláusulas estatutárias reguladoras do direito de preferência deixam de ser cumpridas por parte da sociedade (caso relatado por Moreau, vol. II, pág. 47, e julgado pelo Tribunal de Lyon, 17 de Novembro de 1957, em que o sócio comunicou por carta à sociedade a projectada cessão mas o gerente desta não informou os sócios titulares do direito de preferência), a cessão é válida; em tal hipótese, porém, a sociedade ou os sócios titulares desse direito não podem exigir indemnização. Deste modo solucionamos também o problema de saber quais as consequências duma cessão efectuada depois de a sociedade, por uma deliberação inválida, ter resolvido não usar o seu direito de preferência.

a evita, pois não se trata neste caso de impedir que à sociedade sejam opostos os efeitos normais da cessão, mas sim de reconhecer que a cessão, embora inoponível, violou um direito que exigiria outra cessão diferente da realizada.

Quando a cláusula de consentimento seja cumulada com uma cláusula de preferência de *sócios*, mais se impõe, a nosso ver, o funcionamento separado de uma e de outra, aplicando-se *mutatis mutandis*, as regras acima epostas.

9.7. A criação do direito de preferência em cláusula de pacto social não dispensa os requisitos gerais das convenções de preferência, que não cumpre especificar neste lugar. As dúvidas sobre essa matéria relativamente a sociedades são limitadas à fixação do valor da quota.

A preferência tanto pode ser exercida quanto a alienações de quota a título gratuito como quanto a alienações a título oneroso. Os pactos pode criá-lo para umas e outras ou para umas ou outras; a interpretação do pacto decidirá a quais se aplica tal direito. Sendo a preferência exercível quanto a alienações a título gratuito, o valor da quota não pode manifestamente ter correspondência em elementos do contrato de alienação; salvo nesse pormenor, poderão ser utilizados os critérios de determinação do valor da quota para efeitos de alienação a título oneroso, mas o pacto não pode ser omissivo quanto ao critério a usar, pois ficaria faltando um elemento essencial do pacto de preferência.

Sendo a alienação a título oneroso e não indicando expressamente o pacto o valor a atribuir à quota para o exercício da preferência, constitui presunção *hominis* que os pactuantes quiseram que a sociedade pagasse o preço convencionado na projectada alienação para terceiro.

CESSÃO DE QUOTAS

Discute-se, porém, se o pacto pode estabelecer um valor ou um critério de determinação do valor que não corresponda ao valor real da quota ou ao preço da alienação. Pressuposto que o valor da coisa alienada pode, para efeitos de exercício de direito de preferência ser convencionalmente fixado, isto é, que não corresponde necessariamente ao preço da alienação, o mesmo princípio se aplicará às quotas das sociedades; a discussão doutrinal respeita à diferença entre o valor convencional da quota para este efeito e o seu valor real.

A propósito da avaliação da quota para continuação da sociedade entre sócios sobreviventes discutimos noutra parte o problema; mantemos a orientação geral aí definida, no sentido da validade das cláusulas independentemente do critério dessa avaliação: valor nominal da quota, avaliação pelo último balanço, quantia fixa, etc. As razões aí expendidas juntamos agora o facto de o pactuante desse valor ainda estar vivo, não por tal facto ter interesse jurídico, mas por fazer em parte desaparecer o escrúpulo daqueles que impugnaram tais cláusulas pelo aproveitamento da morte do sócio para os sobreviventes se «locupletarem» em detrimento dos herdeiros. Não vemos motivo algum para atribuir a um sócio defesas contra um critério de avaliação da quota cedenda que ele subcreveu, na constituição da sociedade ou na posterior aquisição da quota, e que pode utilizar quando forem cedidas quotas alheias. Ao aceitar esse critério, o sócio considerou em conjunto todos os benefícios que poderia receber pelo funcionamento do contrato de sociedade; não pode atacar mais tarde um só ponto do regime que aceitou em conjunto, para destruir, quando lhe convém, o equilíbrio de

interesses para cuja construção concorreu. Aliás, se ele pode doar a quota à sociedade ou aos consócios, também pode concordar em receber por ela valor inferior ao real.

10. *Cláusula de consentimento dum terceiro estranho à sociedade.*

Também aparecem em pactos, *cláusulas de consentimento dum terceiro estranho à sociedade*. Para desfazer o que julgamos ser uma confusão de certos autores (68) convirá distinguir várias hipóteses possíveis. Uma cláusula que pretenda fazer a cessão depender do consentimento de um terceiro estranho à sociedade, *como sendo esse terceiro órgão da sociedade*, é evidentemente nula (por exemplo, «o consentimento da sociedade será dado por intermédio de X»), que nem sequer é sócio), pois nem pode um estranho ser órgão da sociedade (um gerente não sócio não é para esse efeito estranho) nem pode o pacto social criar um órgão especial para este efeito.

Nesse ponto, é indiferente que o pacto atribua o consentimento da sociedade a uma pessoa a todos os respeitos estranha àquela, como que o atribua a um sócio (a um gerente não sócio, a um sócio membro do conselho fiscal, etc.) pois não é nessa qualidade que ele pode dar um consentimento que juridicamente se considere consentimento da sociedade; só quando essa pessoa tenha, por

(68) Por exemplo, Vogel, pág. 111: «A cessão da quota pode ser tornada pelos estatutos dependente de outros requisitos além do consentimento da sociedade, por exemplo, do consentimento de um sócio mas não de um terceiro, porque o consentimento é um acto social». Wiedmann, pág. 104; Hachenburg, vol. I, pág. 398; Scholz, pág. 206; Baumbach-Hueck, pág. 68.

CESSÃO DE QUOTAS

virtude das cláusulas estatutárias constitutivas dos órgãos da sociedade, poder para dar esse consentimento, poderá considerar-se válida a cláusula que disso o encarregue.

Difere, porém, essencialmente destas cláusulas aquela onde o consentimento de terceiro seja exigido como um «outro requisito», isto é, não como *consentimento da sociedade*. Nem vale a pena argumentar com a palavra «*consentimento*», que pode parecer inapropriada para emissão duma vontade que não seja da sociedade ou, pelo menos, de quem não for directamente interessado na cessão; essa palavra tem nesse caso o significado de «concordância», «aprovação» e pode nos estatutos ser substituída por estas ou semelhantes. Das muitas hipóteses em que pode haver interesse em sujeitar a cessão de quota ao consentimento de estranho, destacam-se as de consentimento de credores, indirectamente interessados em que uma sociedade, sua devedora, mantenha certo sócio, em atenção ao qual o crédito foi constituído, ou interessado em que na sociedade, à qual concedeu um crédito, não entre um seu concorrente, etc..

Esta cláusula é a nosso ver válida e a sua aplicação, por cessão que não obedeça a tal requisito, é sujeita a sanção, nos termos gerais.

Concordamos com a doutrina alemã quanto ao tratamento jurídico da violação de acordo celebrado entre a sociedade e um terceiro estranho a ela, para a cessão de quota ficar dependente da concordância desse terceiro, sem, contudo, o pacto social ter sido redigido ou alterado em conformidade com esse acordo; violado este, há responsabilidade da sociedade, mas não é afectado o valor da cessão realizada.

II. *Cessão imposta e cláusula de igualação.*

Do pacto social podem constar cláusulas que *imponham a cessão* (69). Tais cláusulas, que também poderiam figurar em instrumento separado e que constam do pacto certamente pelo interesse que os sócios nelas viram logo no momento da constituição da sociedade, ligam-se com as cláusulas que condicionam a cessão apenas na medida indirecta em que, criando uma obrigação de ceder a quota, são implicitamente permissivas dessas cessões, devendo, portanto, ser entendidas como dispensando outras autorizações da sociedade, etc..

A análise jurídica dessa cláusula não é unitária, podendo, pelo menos, elas serem construídas pelos interessados ou como cláusulas de promessa de cessão de quota ou como cessões condicionadas.

De entre essas cláusulas têm especial importância prática as chamadas *cláusulas de igualação*, destinadas, como o nome indica, a conseguir, eventual e gradualmente, igualdade da distribuição do capital entre os sócios, pela cessão de partes de quota realizadas pelos detentores de maior percentagem de capital a favor dos detentores de menores percentagens. Na forma assumida em França, onde a cláusula é frequente, como as partes sociais são de igual montante e acumuláveis, a cláusula obriga certos sócios a ceder a outros certo número de partes sociais, mas

(69) Por exemplo, num pacto social de 1963 encontra-se uma cláusula pela qual todos os sócios se obrigam a ceder as suas quotas a um sócio expressamente identificado, quando este quiser e pelo valor nominal.

CESSÃO DE QUOTAS

nada impede que ao mesmo resultado se chegue, nos sistemas jurídicos de quota inicial unitária, através da divisão e transmissão de parte da quota (70).

12. *Outros requisitos convencionais de eficácia da cessão.*

1. *Enumeração.*
2. *Requisitos da cessão e requisitos do consentimento da cessão.*
3. *Os requisitos da cessão nos pactos sociais portugueses.*
4. *Regime jurídico dos requisitos da cessão.*
5. *Dispensa de requisitos estatutários.*

(70) Moreau, vol. I, pág. 49, e vol. II, pág. 48. A cláusula citada por este autor sobre a qual recaiu uma sentença do tribunal de Bordéus, dispunha que aqueles dos sócios que fossem proprietários de menos partes sociais do que os outros, teriam o direito de exigir, quando lhes parecesse, àqueles que individualmente possuíssem maior número de partes e começando por quem possuísse o maior lote, que lhe cedessem, pelo valor nominal, o número de partes que desejassem, até igualar o número de partes possuídas por todos. Ver também na *Rev. Trim. de Droit Commercial*, 1953, pág. 125, uma nota de J. Rault que, embora directamente respeite a sociedade em nome colectivo, interessa às sociedades de responsabilidade limitada e do qual traduzimos: «As cláusulas de igualação têm por objecto repartir eventualmente as partes sociais entre os associados de maneira que cada um deles venha a possuir finalmente o mesmo número. Elas supõem que, na origem da sociedade e por virtude da desigualdade das entradas, a certos associados ou a um de entre eles foi reconhecido um número de partes superior ao atribuído aos outros associados, mas que todos os fundadores consideraram essa situação provisória e previram o meio de lhe pôr termo conferindo aos sócios menos favorecidos o direito de exigir dos outros as cessões apropriadas para realizar a igualdade de direitos».

12.1. A consulta das obras da especialidade indica o uso de, entre outros, os seguintes requisitos de dependência da cessão:

a) Prestações pecuniárias a favor da sociedade — quer realizadas pelo adquirente da quota (prestação à *fonds perdu* a favor da sociedade), quer pelo cedente (parte do preço de cessão da quota, por exemplo, uma parte da diferença entre o valor nominal da quota e o preço da cessão);

b) Qualidades pessoais do cessionário — as mais variadas, muitas vezes ligadas à natureza da sociedade;

c) Assumpção pelo cessionário de obrigações ou deveres do cedente para com a sociedade. Não se trata dos deveres que, fazendo parte da quota, são transmitidos pela cessão, mas de obrigações ou deveres pessoais do cedente, que, não se transmitindo pela quota, só voluntária e separadamente podem ser assumidos pelo cessionário. Na falta de disposição expressa do pacto, dever-se-á entender que o cessionário pode tornar a cessão eficaz para com a sociedade assumindo esses deveres depois de a cessão ter sido realizada;

d) Transmissão do título da quota. A natureza jurídica destes títulos torna necessário distinguir cuidadosamente a transmissão do título da quota como requisito da validade da cessão e a transmissão do título como efectivação da cessão. O título de quota não é negociável e a sua transmissão não basta para efectivar uma cessão válida; realizando-se válidamente a cessão por escritura pública, pode esta ser dependente da transmissão do título;

CESSÃO DE QUOTAS

e) Ligação com a aquisição de outra quota, isto é, o pacto pode tornar a cessão de certa quota dependente da cessão simultânea de certa quota para o mesmo adquirente ou da prévia cessão de outra quota ou quotas;

f) Parte da doutrina alemã (71) entende que a notificação da cessão, prevista pelo § 16.º da respectiva lei (artigo 7.º da lei portuguesa) com requisito da eficácia da cessão para com a sociedade, pode constituir requisito estatutário da cessão, ao abrigo do § 15.º (artigo 6.º, § 3.º, da nossa lei). Em nosso entender, há requisitos contratuais da oponibilidade da cessão, genéricamente permitidos pelo § 3.º do artigo 6.º, e há um requisito legal da mesma oponibilidade — a notificação prescrita pelo artigo 7.º. As circunstâncias determinantes de uns e de outro são diversas e não permitem alterar a natureza do segundo, transpondo-o para o campo dos primeiros. O pacto social pode, pela autorização legal, evitar que uma cessão produza efeitos para com a sociedade, quando estão em jogo interesses desta (ou directos ou acolhidos por ela) que a cessão pode prejudicar. A lei, ao exigir a notificação, tem em vista o interesse de qualquer contraente no conhecimento da transmissão duma posição contratual de outra parte.

12.2. Alguns dos requisitos acima indicados podem figurar nos pactos ou como requisitos directos da cessão ou como condições do consentimento da sociedade, por sua vez exigido com requisito da cessão. O regime jurídico das duas hipóteses varia na medida em que, na primeira

(71) Scholz, pág. 241; Vogel, pág. 116.

hipótese, falta um requisito da cessão e na segunda falta uma condição de validade dum requisito da cessão. Se não for, no entanto, anulada a deliberação social de consentimento tomada sem observância das condições estatutárias, a deliberação mantém-se válida, por sanção, e o requisito existe, sendo válida e útil a cessão.

12.3. Os pactos sociais portugueses não revelam grande imaginação no regulamento convencional da cessão (72).

A proibição total de cessão de quotas é muito rara; num caso, admite-se apenas a cessão para a própria sociedade.

Também a liberdade total de cessão é muito pouco frequente. Quase sempre é exigido consentimento para a cessão, ligada ou não a um direito de preferência. A par de cláusulas onde são nitidamente distintos o *consentimento* e a *preferência*, encontram-se muitos em que o consentimento anda confundido com a preferência, parecendo dever considerar-se consentida a cessão desde que o direito de preferência não seja exercido.

Geralmente, os pactos exigem consentimento *da sociedade*, mas muitos falam em consentimento *dos sócios* ou *dos sócios não cedentes* ou ainda *da sociedade e dos sócios*. Nas sociedades de dois sócios, exige-se geralmente o consentimento *de outro sócio*, mas em sociedades mais numerosas aparece por vezes a exigência do consentimento *de certo sócio*.

(72) Referimo-nos a 500 pactos escolhidos ao acaso dos publicados a partir de 1961. Nem sequer aparecem cláusulas curiosas pelo engenho ou ingenuidade da tentativa de violação da lei; excepcionalmente, apontamos a seguinte cláusula: «A cessão de quotas fica dependente do que os sócios resolverem em assembleia geral».

CESSÃO DE QUOTAS

Poucas vezes é fixada nos pactos a forma do consentimento. Em cláusulas mais cuidadosamente redigidas, diz-se que deve ser *expresso* e *prévio*. O consentimento pelo silêncio da sociedade, passado certo tempo sobre o respectivo pedido, é relativamente frequente.

Poucas vezes é exigido consentimento para a cessão a sócios; ou a cláusula especifica logo que a exigência é limitada à cessão *para estranhos* ou, depois duma cláusula genérica, especifica-se uma dispensa de consentimento das cessões para sócios, dispensa algumas vezes alargada a *parentes* dos sócios (por exemplo: ascendentes e descendentes; parentes e afins até ao terceiro grau, etc.).

O direito de preferência é muitíssimas vezes concedido ou *à sociedade*, ou *aos sócios*, ou *à sociedade e aos sócios* (às vezes só a um sócio). Quando o direito de preferência é concedido à sociedade e aos sócios, gradua-se quase sempre por essa ordem. Quando o direito de preferência pertence *aos sócios*, ou se prevê que pertence *a todos*, em proporção das suas quotas (sendo, portanto, dividida a quota cedida), ou que a preferência é exercida *por ordem do valor das quotas*, ou que, de entre os sócios, pode preferir na cessão, o que mais oferecer, em licitação.

Fora do caso de licitação, ou é omitido o valor do exercício de preferência (e, portanto, aplicam-se as regras gerais de exercício de direitos de preferência) ou fixa-se *valor igual* (ao da cessão projectada, o *valor nominal da quota* (ou um múltiplo), o *valor da quota segundo o último balanço*; o valor mais elevado entre o valor nominal da quota e o valor da quota segundo o último balanço, etc..

O processo de exercício do direito de preferência é

muitas vezes regulado com mais ou menos pormenores: comunicação da cessão projectada, prazo para preferir, etc..

Já acima dissemos que as relações entre o consentimento e o direito de preferência poucas vezes são explícitas. Algumas cláusulas são claras — por exemplo, «não é permitida a cessão, se a sociedade quiser optar»; «se a cessão não for previamente consentida, existe direito de preferência da sociedade»; «a cessão só pode ser feita depois de autorizada pela sociedade, se ela e os sócios não pretenderem adquiri-la» — mas quase sempre parece implícita a intenção de considerar *não consentida* a cessão efectuada com violação do direito de preferência criado pelo contrato, disposição contratual importantíssima, para correcção do efeito meramente obrigacional do direito de preferência.

12.4. O regime jurídico da cessão não consentida pela sociedade foi acima estudado, bem como as consequências da violação da cláusula criadora de direito de preferência.

Quando a cessão se efectue sem obediência a outros requisitos estatutários, é inoponível à sociedade, applicando-se o regime definido para a falta de consentimento. Na verdade, todos os requisitos encontram fundamento legal no mesmo preceito — o § 3.º do artigo 6.º — e devem, portanto, estar subordinados ao mesmo regime.

12.5. Discute-se se a sociedade pode, para certas cessões, dispensar os requisitos de que os estatutos tornem dependente a cessão. O problema tem oportunidade quanto a todos os requisitos, embora seja mais natural quanto a

CESSÃO DE QUOTAS

alguns relativamente aos quais certos autores o estudam (73).

Cumprirá, perante cada caso concreto, averiguar em primeiro lugar se o próprio pacto admite a dispensa; será pouco natural uma admissão expressa de dispensa, mas a interpretação do pacto pode mostrar ter sido intenção dos contraentes ou impor os requisitos para todos os casos ou admitir o seu afastamento em certos casos; por outras palavras, a cláusula pode ser imperativa ou dispositiva. Na segunda hipótese, a dispensa é legítima.

Na primeira hipótese, a dispensa não importa violação directa do pacto, pois a cláusula só é violada quando se verifica o facto por ela proibido, ou seja, a cessão desprovida do requisito prescrito. A deliberação social de dispensa constitui substancialmente uma deliberação de alteração do pacto social, devendo ela própria, obedecer aos requisitos legais e estatutários de tais deliberações, sob pena de invalidade, e *ser seguida das restantes formalidades de alteração de pacto social*. Assim, por exemplo, e na falta de outras disposições estatutárias, uma deliberação de dispensa de requisito estatutário é válida se obedecer ao preceituado no artigo 41.º, mas a dispensa só se efectiva pela escritura de alteração; uma deliberação de dispensa que não obedeça aos citados requisitos, nomeadamente não reúna a percentagem legal de votos, é inválida. O facto de a dispensa ser votada por unanimi-

(73) Hachenburg, vol. I, págs. 132 e 402, ocupa-se da dispensa relativamente a requisitos consistentes em qualidades pessoais dos sócios.

Não tem interesse entre nós a questão de saber se a dispensa, a ser possível, é da competência dos gerentes ou da assembleia geral, pois tal questão surge quando o consentimento da sociedade pode ser dado pelos gerentes, o que entre nós não sucede.

dade não altera este panorama, pois o requisito deve ser cumprido enquanto o pacto que o exige não tiver sido formalmente alterado.

A dispensa do consentimento da sociedade, prescrito por um pacto como requisito da cessão de quota, deve ser apreciada à mesma luz. É natural que tal requisito só seja dispensado quando por qualquer motivo o consentimento não possa ser concedido, mas se deseje chegar ao mesmo resultado; se assim não for, é mais simples dar o consentimento do que dispensá-lo. No entanto, as duas hipóteses são substancialmente distintas, não podendo confundir-se o cumprimento do requisito e a dispensa dele, e por isso deve a cada uma ser aplicado o seu regime próprio.

Por outro lado, o consentimento da sociedade para a cessão da quota só pode ser tomado como dispensa do requisito quando o pacto seja dispositivo, no sentido acima indicado, relativamente a outro requisito. Quer dizer: se o pacto não exige o consentimento da sociedade mas prescreve outro requisito, por modo dispositivo, o consentimento da sociedade expressamente dado para essa cessão só pode significar a dispensa do citado requisito; se o pacto exige, como requisitos da cessão *o consentimento da sociedade e outro requisito*, embora este de modo dispositivo, ainda admitimos idêntica solução, por nos parecer desnecessária deliberação autónoma sobre a dispensa do segundo requisito; se o pacto é imperativo quanto ao outro requisito, quer isolado quer cumulado com o consentimento da sociedade, esta, consentindo na cessão, não tem, só por isso, a intenção de dispensar o requisito e, portanto, nem deliberação de alteração do pacto pode ser considerada.

CESSÃO DE QUOTAS

13. *Forma da cessão.*

Quanto à *forma* da cessão, bastará observar que o artigo 88.º, alínea g), do Código do Notariado exige, sob pena de nulidade, a escritura pública como forma de cessão de quotas de sociedade por quotas.

14. *Requisitos de eficácia da cessão.*

1. *O registo e a notificação à sociedade; problemas resultantes da cumulação dos dois requisitos.*
2. *Carácter imperativo do artigo 7.º, quanto à necessidade e quanto à forma da notificação.*
3. *Por quem e a quem deve ser feita a notificação.*
4. *Prazo da notificação.*
5. *Cessão não notificável, por convenção.*
6. *Conteúdo da notificação.*
7. *Conceito de cessão, para este efeito.*
8. *Natureza jurídica da notificação e vícios desta.*

14.1. A cessão da quota está sujeita a registo (artigo 3.º, alínea g), do Regulamento do Registo Comercial). A falta do registo importa a ineficácia da cessão para com terceiros (Código do Registo Predial, artigo 7.º, e Regulamento do Registo Comercial, artigo 19.º).

Por força do corpo do artigo 7.º, a cessão de quota somente produzirá efeitos para com a sociedade desde

a data da respectiva notificação, que poderá ser feita judicialmente ou por meio de carta registada. O legislador de 1901 seguiu, portanto, o exemplo da cessão de crédito, cuja notificação, segundo o artigo 789.º do Código Civil de 1867, é requisito da produção de efeitos para com o devedor e para com terceiros. No novo Código Civil, o artigo 424.º distingue conforme o consentimento do outro contraente seja anterior ou posterior à cessão da posição contratual; se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento; se o consentimento for posterior, a cessão produz efeitos desde o consentimento (embora o artigo não o diga expressamente) visto que esse consentimento implica reconhecimento da cessão.

Entre o artigo 7.º da Lei das Sociedades por Quotas e o artigo 789.º do Código de 1867 existe, porém, uma diferença importante: o primeiro liga à notificação a eficácia da cessão para com a sociedade; o segundo torna dependente da notificação a eficácia para com o devedor ou terceiro. Sobre a conveniência de subordinar à notificação do devedor a eficácia para com terceiros, é observação generalizada que «o ponto de atracção só pode ser a pessoa do devedor, porque é normalmente a este que o adquirente se dirige antes da aquisição e porque, por meio daquele, é possível com mais facilidade conhecer o estado actual do crédito» (74). No caso da cessão de quotas, o legislador refere-se apenas à eficácia para com a sociedade, porque a publicidade relativamente a terceiros fica confiada ao registo.

(74) Por exemplo, Pellegrini, no *Codice Civile, Obbligazioni*, dir. D'Amelio e Finzi, pág. 180. No entanto, já Planiol observava ser essa uma estranha forma de publicidade.

CESSÃO DE QUOTAS

Esta conjugação de duas formalidades de publicidade levanta alguns problemas:

1) A cessão ainda não notificada, embora registada, não produz efeitos relativamente à sociedade. É discutível a necessidade da notificação, podendo admitir-se que o registo constituiria formalidade bastante para dar a todos, incluindo à sociedade, conhecimento do acto que lhes interessa. A lei é, contudo, terminante e pode encontrar justificação no facto de a sociedade, como credor e devedor cedido, ser especialmente afectada pelo acto e, portanto, dever ter conhecimento directo dele (75).

2) A cessão produz efeitos relativamente a terceiros desde o acto do registo e embora ainda não tenha sido notificada à sociedade. Por um lado, o artigo 7.º apenas condiciona os efeitos da cessão para com a sociedade; por outro lado, a eficácia para com terceiros por meio da notificação à sociedade é uma forma precária de publicidade, vantajosamente substituída pelo registo.

(75) O artigo 681.º do novo Código Civil, a propósito do penhor de créditos determina que «se, porém, tiver por objecto um crédito, o penhor só produz os seus efeitos desde que seja notificado ao respectivo devedor, ou desde que este o aceite, *salvo tratando-se de penhor sujeito a registo, pois neste caso produz os seus efeitos a partir do registo*».

Embora à primeira vista pareça que este preceito contribui decisivamente para resolver os problemas da cumulação de notificação e registo, entendemos que ele não é aplicável analógicamente à cessão de quotas. Com efeito, o artigo 681.º torna praticamente desnecessária a notificação ao devedor do penhor sobre crédito sujeito a registo, pois é sempre o registo que estabelece a eficácia tanto para com o devedor como para terceiros; aplicado às cessões de quotas, produziria, pois, a revogação do artigo 7.º, efeito que não julgamos pretendido pelo legislador, dada a finalidade específica deste artigo 7.º.

3) O registo pode ser efectuado antes de ter sido notificada a cessão à sociedade; trata-se duma consequência directa da posição tomada quanto à inoperância da notificação no respeitante a eficácia para com terceiros.

4) Inversamente, a notificação à sociedade pode ser feita antes de a cessão ter sido registada.

5) Mais duvidoso é saber se a eficácia da cessão relativamente à sociedade se produz pela notificação ou se também exige o registo. Por um lado, dir-se-á que a sociedade também é um *terceiro* quanto ao acto de cessão, mas, por outro lado, pode dizer-se que é um *terceiro especial*, como sujeito da relação da qual uma das posições é cedida. A notificação quanto a ela deve ser necessária e suficiente.

6) A cessão produz efeitos entre cedente e cessionário antes de notificada e de registada.

14.2. O artigo 7.º contém dois preceitos, um relativo à notificação como requisito necessário da eficácia da cessão relativamente à sociedade, outro relativo à forma da notificação que poderá ser feita judicialmente ou por meio de carta registada. Ambos são imperativos.

O contrato de sociedade não pode dispensar a notificação à sociedade e se uma dispensa total seria pouco concebível, já uma substituição pelo simples conhecimento que a sociedade tivesse da cessão seria mais provável. Além disso, poderia pretender-se, independentemente de cláusula que dispusesse nesse sentido, que, num caso concreto em que a sociedade tivesse conhecido e re-

CESSÃO DE QUOTAS

conhecido a cessão, estaria satisfeito o requisito legal. Simpatizamos com essa ideia de *iure condendo*, mas não a julgamos acolhida na nossa lei, perante a clara vontade legislativa expressa no artigo 7.º, excepto no caso de consentimento posterior à cessão, exigido pelo pacto social e dado pela sociedade. Na verdade, se devemos, por obediência àquele preceito legal, recusar eficácia à cessão que a sociedade tenha conhecido por forma diversa da notificação judicial ou por carta registada, não podemos deixar de admitir que o consentimento posterior da sociedade pressupõe o conhecimento e constitui um acto tão facilmente identificável como aquelas notificações, a partir do qual sem qualquer perigo pode ser marcada a eficácia (76).

Também o contrato de sociedade não pode substituir por qualquer outra forma de notificação a notificação judicial ou a carta registada. Não interessa para o efeito saber se a forma de notificação convencionada no pacto é mais segura ou mais formal do que as exigidas por lei (embora a hipótese seja pouco provável, visto a notificação judicial parecer inultrapassável quanto a segurança e formalismo), pois não estão em causa apenas interesses dos sócios e da sociedade, de que estes possam dispor no contrato social; o cessionário, estranho ainda a este pacto, tem interesse em notificar a sociedade, a fim de lhe tornar oponível a cessão. Assim, se o pacto exigisse menos do que o exigido pelo artigo 7.º, reduzir-se-ia

(76) Quanto ao novo Código Civil haverá que ter em conta o n.º 2 do artigo 424.º que consagra quanto ao consentimento a doutrina que já preferimos relativamente ao consentimento da outra parte do contrato, mas atribui efeito idêntico à notificação e ao reconhecimento. Deve prevalecer o artigo 7.º, como lei especial, que a nova lei geral não revoga.

a protecção que — bem ou mal — esse artigo atribui à sociedade; se o pacto optasse por maior rigor de forma, sacrificar-se-ia o interesse do cessionário, que deve conseguir a oponibilidade pelos meios prescritos na lei (77).

Quanto ao carácter imperativo dos dois parágrafos do artigo 7.º, não se levantam dúvidas.

Sob outro aspecto entendemos que o corpo do artigo 7.º deve ser interpretado restritivamente. Há casos em que circunstâncias especiais relativas aos sujeitos tornam a notificação supérflua, pois tais circunstâncias provam o indubitável conhecimento das sociedades; cessão de quota da própria sociedade feita por esta a um terceiro ou cessão de quota feita à sociedade por um terceiro ou por um sócio. Ainda admitimos igual solução quando um dos sujeitos da cessão seja um sócio gerente, visto que a notificação deveria ser dirigida à sociedade na pessoa de um dos seus gerentes (78).

14.3. A notificação tanto pode ser feita pelo cedente como pelo cessionário. A doutrina estrangeira considera válidas as cláusulas dos pactos sociais onde se imponha que a notificação seja feita ou só pelo cedente ou só pelo

(77) Tanto na Alemanha como na França, entende-se pacificamente que as regras legais sobre a notificação da cessão não podem ser modificadas pelos pactos no sentido de reduzir o formalismo legal, mas podem sê-lo no sentido de reforçar esse formalismo, Sudhoff, pág. 304; Hachenburg, vol. I, pág. 432; Vogel, pág. 115; Wilke, pág. 152; Moreau, vol. I, pág. 35. Essa doutrina respeita, porém, à necessidade de notificação e não à forma desta, pois a lei alemã e a lei francesa, ao contrário da nossa, são omissas quanto a esse ponto.

(78) Hachenburg, vol. I, pág. 429; Vogel, pág. 116; Scholz, pág. 241; Wilke, pág. 152. Quanto ao caso do sócio gerente, assim julgou um acórdão do Tribunal de Mompilher, do qual discorda Moreau, vol. I, pág. 37, entendendo que nesse caso a notificação continua a ser necessária e será feita em pessoa da sociedade na qual o gerente delegue os seus poderes para esse efeito.

CESSÃO DE QUOTAS

cessionário ou por ambos conjuntamente. Reputamos válida a cláusula que exija a notificação só pelo cessionário, mas condenamos as duas outras; o cedente, sócio da sociedade, pode dispor dos seus interesses como entenda, renunciando ao direito de notificar a sociedade quando ceda a sua quota, mas o cessionário, estranho à sociedade até ao acto de notificação, não pode ficar sujeito a uma proibição dum contrato a que é estranho e que é invocado contra ele, sem por seu lado, ele poder invocá-lo contra a sociedade.

A notificação deve ser dirigida à sociedade, na pessoa de um dos seus gerentes.

14.4. Não marca a lei qualquer prazo dentro do qual a cessão deva ser notificada: a demora não prejudica a sociedade, relativamente à qual a cessão continua inoponível. Reputamos inválidas as cláusulas dos pactos que fixem prazo para a notificação, pois estariam a dispor de interesse alheio. Igualmente inválida é a cláusula pela qual a sociedade exija (sem marcar prazo) que a cessão lhe seja notificada; tal cláusula ou teria apenas a intenção de reproduzir o artigo 7.º, esclarecendo que a notificação só produz efeitos para com a sociedade depois de notificada — cláusula válida mas inútil — ou pretendia criar um direito da sociedade a ser notificada, direito esse que a lei não lhe concede e ela, por si, não pode criar, pois nenhum interesse legítimo tem em apressar a oponibilidade da cessão (79).

(79) O problema costuma ser colocado perguntando se a sociedade tem o direito de exigir que lhe seja notificada a cessão e é resolvido pelos comentadores alemães distinguindo conforme o pacto social exige ou não a notificação como um dos requisitos da validade da cessão (§ 15.º, correspondente ao nosso artigo 6.º, § 3.º). V. *supra*.

Sem disposição especial do pacto não pode manifestamente a sociedade exigir ao cedente ou ao cessionário que faça perante ela prova (sem a forma de notificação) da existência duma cessão, pois nenhum fundamento jurídico teria tal exigência; pode interessar-lhe esse conhecimento, por exemplo, por considerar a cessão inválida ou para fazer funcionar outras cláusulas do pacto, como as que lhe atribuam direito de preferência, mas a tal interesse não corresponde um direito. Questão diversa é a de saber se o pacto pode válidamente conter cláusula nesse sentido e consideramo-la válida, quando dirigida ao cedente, embora de pouca ou nenhuma utilidade, pois se o sócio quisesse ocultar a cessão para evitar o conhecimento da violação duma cláusula pouco se importaria de violar mais uma para manter o desconhecimento.

14.5. Autores alemães apresentam a hipótese de no próprio contrato de cessão ser estipulado que esta não será notificada. Consideramos válida tal convenção, talvez mais susceptível de aparecer na prática sob a forma de diferir por certo prazo a notificação. Por força dela, vem a criar-se uma situação de inoponibilidade convencional, resultante duma obrigação de não notificar a sociedade; a violação dessa obrigação sujeita o violador a indemnização de perdas e danos, mas cria a oponibilidade.

Os autores alemães falam ainda na necessidade de provar, na altura da notificação, a existência de outros requisitos estatutários da cessão, como o consentimento de que ela porventura dependa.

O artigo 7.º, que difere do § 16.º da lei alemã na prescrição duma forma de notificação omissa no segundo,

CESSÃO DE QUOTAS

distingue-se ainda por omitir a prova da cessão, que o § 16.º prescreve juntamente com a notificação.

14.6. O único elemento fornecido pela nossa lei quanto ao conteúdo da notificação é ser *uma notificação da «respectiva» cessão*. Dela devem, pois, constar os elementos essenciais individualizadores da cessão: os sujeitos, o objecto (pode o sócio cedente possuir mais de uma quota), a data. Santos Lourenço considera necessário, além disso, indicar o local e a forma da cessão, fundando-se em que, de harmonia com os princípios da responsabilidade civil, é necessário colocar a sociedade em circunstâncias de poder verificar se a cessão foi, ou não, feita nas devidas condições, pois de contrário não poderá ela ser responsável pelos actos que praticar em prejuízo do cedente ou cessionário (80). O problema consiste, pois, em saber se a notificação deve conter apenas os elementos bastantes para a sociedade ter conhecimento de ter sido realizada uma cessão ou se, além desses, deve, só por si, tornar possível o reconhecimento pela sociedade da validade da cessão. Basta, porém, colocar assim a questão, para se ver que nunca pode ser exigido tudo quanto seria necessário para assegurar a validade da cessão, em todos os seus aspectos; seria impossível pretender que, pela notificação, a sociedade ficasse habilitada a verificar se existe algum vício na cessão, dos múltiplos vícios que esta pode apresentar. O problema delicado respeita à forma da cessão, isto é, à indicação de ela ter sido efectuada por escritura pública e qual o car-

(80) Santos Lourenço, vol. I, pág. 178.

tório notarial onde a escritura foi celebrada. Se não for declarado na notificação que a quota foi cedida por escritura pública, a sociedade não tem possibilidade de apreciar esse elemento do contrato de cessão, nem pode presumir que a forma legal foi respeitada. Já não consideramos de exigir a indicação do cartório; pode a sociedade, para sua maior garantia, pretender que cedente ou cessionário lho indiquem, mas nenhum risco ela corre se, na falta de resposta, considerar a cessão existente e válida.

Como a notificação pode deixar de ser acompanhada da *prova da cessão*, não têm lugar entre nós problemas surgidos noutros países, quanto à determinação do momento da notificação (e correlativa eficácia da cessão).

Quando aquela prova seja exigível, pode duvidar-se se a notificação se considera perfeita no momento em que a prova é apresentada à sociedade, embora esta não considere bastante a prova apresentada ou impugne a validade da cessão. Entre nós, basta realizar as formalidades da notificação judicial avulsa ou receber a carta registada (uma e outra com o conteúdo acima indicado) para a sociedade se considerar notificada.

Pelo que respeita a outros pressupostos da cessão, designadamente ao consentimento exigido pelo pacto, também não é necessário prová-los juntamente com a notificação. Cada um desses pressupostos da cessão tem o seu valor jurídico próprio e a situação da quota variará em conformidade deste. Assim, não podem confundir-se a ineficácia resultante da falta de notificação e a ineficácia resultante da falta de cumprimento de qualquer preceito estatutário; tem cada uma lugar e valor próprios e a cessão só é plenamente útil quando todos tiverem

CESSÃO DE QUOTAS

sido cumpridos. Pode, por exemplo, suceder que a sociedade tenha negado o consentimento estatutariamente exigível a uma cessão, apesar de tudo realizada e notificada; ou que a sociedade, notificada da cessão, desconheça se foi dado o consentimento de um sócio ou de um terceiro, etc.. Os interessados na eficácia e oponibilidade da cessão devem provar à sociedade o cumprimento de todos esses requisitos, mas nem por isso se alarga o conteúdo obrigatório da notificação; a prova dos outros requisitos pode ser feita separadamente e sem a forma prescrita para a notificação. Nenhuma prova será necessária quando o requisito dependa da própria sociedade, como o consentimento desta.

14.7. A notificação tem por objecto uma cessão de quota. O conceito de cessão de quota para os efeitos do artigo 7.º não difere do acima determinado, isto é, tanto os artigos 6.º, §§ 2.º e 3.º, e o artigo 7.º e seus parágrafos usam o mesmo conceito de cessão. Do ponto de vista do artigo 7.º devem ser notificadas as cessões em sentido técnico jurídico e só essas; manifestamente, o artigo 7.º não dispensa a notificação de outros actos que não caibam naquele rigoroso conceito, quando a notificação desses actos seja exigida por outros preceitos, nem atribui qualquer alcance jurídico especial à notificação de actos não exigida por qualquer preceito legal. Assim, por exemplo, o contrato de promessa de cessão de quota não necessita de notificação por força do artigo 7.º, mas, se os promitentes resolverem notificar a sociedade, não se pode considerar nula tal notificação; apenas sucede que estamos fora do âmbito do artigo 7.º, tanto quanto à necessidade como quanto aos efeitos dela.

O caso praticamente mais importante é o da venda ou adjudicação judicial da quota; se, para o efeito do artigo 7.º, esses actos forem considerados cessão, a notificação será exigível para a oponibilidade à sociedade. Partindo da semelhança de motivos, tem-se pensado em alargar o conceito de cessão, apenas neste ponto e com o fundamento de a sociedade se encontrar em situação semelhante, tanto quando a quota é voluntariamente cedida como quando é forçadamente transmitida entre vivos. Discordamos de tal doutrina, ou melhor, entendemos não ser ela importável para o nosso direito, pois não nos compete apreciá-la perante as respectivas legislações (81); para se chegar à venda ou adjudicação judicial da quota é preciso proceder à penhora, por meio de notificação da sociedade, nos termos do artigo 862.º do Código de Processo Civil; acresce que, para poder ser exercido o direito legal de preferência criado pelo artigo 42.º, § 3.º, todos os sócios devem ser notificados do dia e hora da arrematação ou do dia e hora da entrega dos bens ao proponente (Código de Processo Civil, artigo 892.º); a sociedade e todos os sócios têm, portanto,

(81) Outros casos discutidos na Alemanha são a constituição de usufruto — sobre a qual falaremos no lugar próprio — e a transmissão por simples efeito da lei, sobre a qual a doutrina está dividida: exigindo a notificação, por integrar esse caso no § 16.º, Hachenburg, vol. I, pág. 439; em sentido contrário Baumbach-Hueck, pág. 72; Vogel, pág. 115, considerando essa formalidade sem sentido nesse caso, o que nos parece certo.

Quanto à transmissão forçada, a doutrina alemã exige unânimemente a notificação. Ver autores e lugares acima citados.

Concordamos com a opinião também unânime na Alemanha no sentido de não ser exigida a notificação quando a quota é transmitida como simples elemento dum património globalmente transmitido — herança, casamento, fusão de sociedades, transformação de sociedades (se envolver alteração da personalidade).

CESSÃO DE QUOTAS

conhecimento autêntico de a quota ir ser alienada, e um gerente daquela ficou sendo depositário da quota; qualquer nova notificação para criar a oponibilidade parece formalidade supérflua.

14.8. Discute-se na doutrina estrangeira a natureza jurídica da notificação, dizendo uns que se trata de uma manifestação de vontade (*Willenserklärung*) e considerando-as outro um acto jurídico (*Rechtshandlung*) em sentido estrito. O interesse da discussão residiria em saber se à notificação são aplicáveis as teorias gerais dos vícios da vontade e do valor jurídico, designadamente invalidade, mas tal interesse ficou muito reduzido desde que se reconhece serem aplicáveis essas regras gerais ou directamente ou por analogia. No nosso direito, a notificação é um acto jurídico unilateral sujeito à teoria geral do acto jurídico; bastará notar a sua invalidade por falta de forma, quando não seja realizada judicialmente ou por carta registada.

Além dos vícios próprios da notificação, como acto jurídico considerado em si mesmo, são praticamente importantes os problemas resultantes da ligação entre a notificação e a cessão notificada. A notificação pressupõe a existência duma cessão e a validade desta; a notificação duma cessão inexistente não produz quanto à quota efeito jurídico algum, pois a transmissão da quota efectua-se pela cessão e não pela notificação; a notificação duma cessão absolutamente nula não produz, por idênticos motivos, qualquer efeito; a notificação duma cessão anulável pode constituir sanação dela, nos termos gerais de direito, ou pode, conforme as circunstâncias, nenhum

feito produzir. Não é pacífico se nestes casos a notificação, em si mesma, é válida ou nula; consideramo-la nula, por falta de objecto legalmente possível.

15. *Efeitos da cessão.*

1. *Autonomia das quotas; remissão.*
2. *Relações do cedente e do cessionário entre si e para com a sociedade, antes da notificação.*
3. *Oponibilidade a terceiros; o registo.*
4. *Efeitos da notificação.*
5. *Garantia de existência da quota; garantia da existência de certo conteúdo da quota.*

15.1. A cessão duma quota não produz a fusão da quota transmitida com a quota ou quotas que até então pertencessem ao mesmo adquirente. A autonomia das quotas está, neste ponto, prescrita pelo § 1.º do artigo 6.º, noutra altura estudado.

15.2. Para corresponder ao esquema adoptado pelo artigo 7.º, o estudo dos efeitos da cessão deve ser desdobrado, sob dois aspectos: de um lado, conforme a eficácia da cessão respeita à sociedade, às partes do negócio de cessão ou a outras pessoas; de outro lado, conforme os problemas se coloquem antes ou depois da notificação ou antes ou depois do registo.

Antes da respectiva notificação, a cessão não produz efeitos relativamente à sociedade, ou, na terminologia corrente entre nós, a cessão é inoponível à sociedade.

CESSÃO DE QUOTAS

O artigo 7.º não esclarece directamente se a cessão antes de ser notificada é sòmente inoponível à sociedade ou é totalmente ineficaz, designadamente, se não produz efeitos alguns entre cedente e cessionário. Do próprio facto de aquele artigo se reportar sòmente às relações entre os contraentes da cessão e a sociedade deduz-se que as relações entre cessionário e cedente estão sujeitas aos princípios gerais de direito e, portanto, como nenhum preceito limita ou condiciona pela notificação a eficácia entre os contraentes, o acto de cessão deve ser imediatamente eficaz entre eles.

A situação de eficácia entre os contraentes mas de inoponibilidade relativamente à sociedade apresenta, porém, certos escolhos inexistentes na generalidade dos casos de simples inoponibilidade da transmissão dum direito real. Olhando-se, por exemplo, a inoponibilidade resultante da falta de registo da transmissão do direito de propriedade, é fácil conceber a divisão dos efeitos, conforme respeitam a terceiros ou aos contraentes, porque o conteúdo do direito de propriedade contém faculdades cujo exercício não depende de terceiros; assim, por exemplo, o credor do alienante do direito de propriedade pode fazer penhorar esse direito cuja transmissão não foi ainda registada e o credor do adquirente não pode, para idêntico acto, considerar tal direito incluído no património desse devedor, mas o adquirente pode usar a coisa alienada sem que o alienante possa opor-lhe que ela não lhe pertence. Os direitos incluídos na quota do sócio só podem ser exercidos relativamente à sociedade, porque nenhum deles suporta exercício inteiramente confinado a relações entre o cedente e o cessionário: o direito de rece-

ber dividendos só pode ser exercido pela exigência do respectivo pagamento; o direito de voto só pode ser exercido perante a sociedade, etc.. Daí, poder supor-se que a ineficácia *inter partes* da cessão, embora não estabelecida directamente pela lei, resulta afinal da própria natureza dos direitos transmitidos (82).

Apesar disso, não deixam de se produzir efeitos entre os contraentes da cessão, na medida em que a existência de um contrato de cessão eficaz supõe, por um lado, a preservação da quota por parte do cedente e, por outro lado, a transmissão dos resultados do exercício de certos direitos, para o cessionário. Assim, o cedente da quota responderá perante o cessionário pelo modo como exercer perante a sociedade os respectivos direitos e deverá fazer entrega ao cedente dos resultados patrimoniais desses direitos.

A estranheza da situação acima referida tem levado, por vezes, a supor que se operaria uma distinção entre transmissão e exercício do direito (83), com a consequência de os direitos contidos na quota serem transmitidos

(82) A observação é já antiga; Pacchioni, *Lezioni di Diritto Civile, Obbligazioni*, ver crítica em Graziani, págs. 175 e seguintes.

(83) A distinção entre o direito e o exercício do direito, para explicar os fenómenos de «cessão de crédito» não é nova, antes, pelo contrário, é a mais antiga concepção. Segundo ela, o direito «cedido» manter-se-ia na titularidade do cedente e dele o cessionário adquiriria somente o exercício (no direito romano clássico a distinção efectuava-se pela constituição de *procurator in rem suam* e dispensa de prestação de contas — Cugia, *passim*; Guarino, pág. 458; Betti, *Istituzioni*, vol. II, pág. 438) mas de tal distinção resulta, por exemplo, a legalidade do pagamento efectuado pelo devedor ao cedente.

Neste problema das sociedades por quotas, teríamos, segundo a doutrina referida no texto, uma situação inversa: antes da notificação, o direito pertenceria ao cessionário, mas a legitimidade para o exercício do direito caberia ao cedente. O papel da notificação do devedor na simples cessão de crédito é

CESSÃO DE QUOTAS

ao cessionário e, para poderem ser exercidos pelo cedente, aquele receberia deste a necessária legitimidade; por outras palavras, o cedente exerceria perante a sociedade direitos alheios. A doutrina repudia hoje tal concepção, sustentando, pelo contrário, que o cedente exerce direitos próprios e não recebe nem pode receber do cessionário legitimidade para tal exercício, pois o cessionário antes da notificação à sociedade ainda não obteve direitos sociais e não tem legitimidade que possa fornecer ao cedente. Para evitar questões de palavras, que possivelmente complicam conceitos, convirá recordar que a mera inoponibilidade cria sempre uma separação entre a existência e o exercício do direito, não no sentido de que os terceiros reconheçam essa distinção, antes no sentido de que os terceiros se mantêm alheios a ela. O proprietário dum prédio urbano que o vende, continua, até a venda ser registada, como única entidade legítima para exercer relativamente a terceiros o direito de propriedade, nomeadamente para dispor dele, alienando-o a outrem; a explicação jurídica do fenómeno não consiste, porém, em o terceiro distinguir um titular do direito (o comprador) e uma pessoa legítima para exercer tal direito (o vendedor), pois isso significaria afinal que o terceiro é afectado juridicamente pelo acto não registado, pelo menos para reconhecer ao comprador o direito que não pode exercer. A inoponibilidade é um valor negativo do acto de transmissão; o terceiro, antes do registo do acto, desconhece juridicamente a exis-

pomo tradicional de discórdia, como mostra a consulta de qualquer livro da especialidade. Ver, por exemplo, Graziani, cit., págs. 170 e segs.; Gianturco, *Della Cessione. Opere Giuridiche*, vol. III, págs. 507 e seguintes.

Todas as teorias criadas nesse campo seriam, com maior ou menor esforço, importáveis para a cessão de quotas.

tência deste e, portanto, nas relações externas, o direito pertence, juntamente com a legitimidade para o seu exercício, ao vendedor. Assim, a sociedade, até à notificação da cessão, só conhece um sócio, titular e actuante dos respectivos direitos, titular e vinculado às respectivas obrigações. Neste sentido, o sócio cedente exerce perante a sociedade um direito próprio e cumpre uma obrigação própria. No plano das relações *inter partes*, o acto é eficaz, mas como dissemos, a própria natureza da quota restringe essa eficácia (84).

Esta delicada conjugação de relações externas e de relações internas cria dificuldades mais importantes na teoria do que na prática, pois o cessionário, legitimado para efectuar a notificação, pode pôr termo rapidamente à situação intermédia que o prejudique. Uma dessas dificuldades é directamente resolvida pelo § 1.º do artigo 7.º, ao dispor que os factos anteriores à notificação da sociedade quanto ao cedente, ou deste quanto à sociedade, obrigam o cessionário. A nosso ver, este parágrafo limita-se a aplicar rigorosamente o princípio da inoponibilidade a uma das dificuldades previsíveis: as relações entre o cedente e a sociedade no espaço intermédio entre a cessão e a notificação. Antes da notificação, o cessionário não é vinculado pelos actos do cedente para com a sociedade ou vice-versa; depois da notificação, o cessionário é vincu-

(84) É preciso cuidado com uma expressão usada por alguns comentadores alemães da Lei das Sociedades por Quotas, para indicar esta situação, anterior à notificação — *in Zustande einer Schwebe*, num estado de pendência, ou suspensão, ou semelhantes. A expressão pode ser usada, para indicar uma *pendência*, no sentido de ineficácia para com terceiros, mas originariamente foi utilizada por Becker, no *Ihering's Jahrbücher*, 1905, para referir a ideia de que o cedente continuaria a ser o titular do direito, de que o cessionário teria unicamente poder de disposição.

CESSÃO DE QUOTAS

lado pelos actos do cedente para com a sociedade e vice-versa, *praticados antes da notificação*. Quer dizer, no período entre a cessão e a notificação, a inoponibilidade da cessão impõe que perante a sociedade só figure o cedente; a lei esclarece, que, apesar de já ter havido cessão, é o cedente que figura como sócio perante a sociedade mas a cessão abrange os direitos e obrigações constituídos no momento da cessão e além deles os porventura criados por actos do cedente e da sociedade até ao momento da notificação.

Segunda dificuldade consiste em determinar o título de aquisição pelo cessionário, das aquisições patrimoniais advindas ao cedente pelo exercício de direitos sociais. Salvo diferente disposição do próprio contrato de cessão, tais aquisições pertencem ao cessionário como aquisições originárias. Se o cedente recebe dividendos ou o preço de amortização da quota ou parte do saldo de liquidação ou nova quota em aumento de capital por incorporação de reservas, no mesmo momento essas aquisições pertencem ao cessionário; não há transmissão de tais aquisições do cedente para o cessionário, mas um direito originário e imediato deste; perante o cessionário, o cedente não é proprietário dessas aquisições, de que deve fazer entrega (e não transmissão) ao cessionário. Quanto às obrigações, também nas relações internas pertencem ao cessionário e não ao cedente, que deverá receber do cessionário, quando seja caso disso, os meios necessários para as satisfazer.

Terceira dificuldade respeita à subordinação de uma das partes à outra para o exercício de direitos e cumprimento de obrigações. Pode parecer à primeira vista, que a situação do cessionário é preponderante — pois ao fim

e ao cabo virá ele a ser, mesmo perante a sociedade e terceiros, o titular dos interesses em jogo — e que, portanto, o cedente deve agir mediante instruções do cessionário, por cuja violação será responsável. Se esse deve ser o princípio, não pode, contudo, ser esquecido que também há interesses do cedente em jogo, por exemplo, quanto ao cumprimento de obrigações patrimoniais vencidas nesse período intermédio e que o cedente pode ter interesse pessoal em cumprir, independentemente de instruções em contrário do cessionário, não só para salvaguarda do seu crédito, como para evitar consequências patrimoniais da mora. Diríamos, pois, que a solução dos casos práticos deve atender a esses dois interesses, tomando-se como padrão para o cedente o exercício de direitos por um gestor de negócios alheios e para as instruções do cessionário a boa fé, que importa a consideração dos interesses pessoais do cedente.

15.3. Pelo que respeita a terceiros, a inoponibilidade resultante da falta de registo da cessão regula-se pelos princípios gerais. Os terceiros tomarão a quota como pertencente ao cedente; no caso de colisão de dois direitos idênticos resultantes de actos de cessão da mesma quota, a ordem do registo será decisiva.

15.4. A notificação válidamente efectuada torna a cessão oponível à sociedade. Como linha geral, pode dizer-se que, a partir desse momento a sociedade conhece — e só conhece — o cessionário como titular da quota. Se o cedente era titular duma só quota, deixa de ser sócio; se o cessionário ainda não era titular de nenhuma quota, passa a ser sócio; nos outros casos, o cedente con-

CESSÃO DE QUOTAS

tinua a ser sócio, embora com participação reduzida, e o cessionário aumenta a sua participação social.

A notificação determina perante a sociedade quem é o titular da quota. Podendo suceder que, antes de qualquer notificação, a quota seja cedida mais duma vez ou pelo mesmo cedente a vários cessionários ou por sucessivos cessionários, reflexamente cedentes, é ainda o momento da notificação que importará considerar. Se, por exemplo, um sócio cede a sua quota a várias pessoas, mas só um dos cessionários se apresenta a notificar a sociedade, deve esta considerá-lo sócio para todos os efeitos; se mais do que um notifica a sociedade, deverá esta tomar como sócio o que primeiro a notificar; com efeito, a sociedade não pode deixar de considerar sócio o cessionário a que respeite a primeira notificação, porque, perante ela, nenhuma outra cessão é ainda eficaz e não pode considerar sócios os notificantes posteriores, por da própria notificação resultar não ter sido a alienação efectuada por quem nesse momento é para ela o único sócio (85).

(85) Esse regime resultava para a cessão de crédito de conjugação dos artigos 789.º e 790.º do Código Civil de 1867. Julgamos analógicamente aplicável às cessões de quotas a regra do artigo 790.º: ocorrendo no mesmo dia notificação (não conhecimento, por não ser bastante nas cessões de quotas) serão havidos os diversos cessionários por iguais, em direitos, excepto se a hora da notificação se achar precisamente declarada, porque, neste caso, preferirá a primeira.

A aquisição de um crédito por aquele dos vários cessionários que primeiro notificar o devedor é *communis opinio* da doutrina nacional e estrangeira.

Suscita, porém, o gravíssimo problema da explicação dogmática da cessão *a non domino*, sobre o qual pode ver-se Graziani, *Cessione*, págs. 223 e segs.

A mesma regra — mas agora enunciada genêricamente — aparece no artigo 584.º do Código Civil de 1966: «se o mesmo crédito for cedido a várias pessoas, prevalece a cessão que primeiro for notificada ao devedor ou que por este tiver sido aceite».

No caso de sucessivas cessões não notificadas, a sociedade desconhece juridicamente todas elas e sócio é para ela quem tenha adquirido originariamente a quota ou quem tenha provado a transmissão da quota por meio que dispense a notificação ou quem beneficie duma notificação de cessão; só essa pessoa tem, perante a sociedade, legitimidade para ceder a quota. Notificada uma das cessões sucessivas, sem terem sido notificadas as anteriores, a sociedade verifica a falta de legitimidade do cedente e não deve atribuir efeito algum à notificação, donde resulta uma necessária ordem de notificações, semelhante ao princípio do trato sucessivo do registro.

O cedente da quota perde — perda relativa — os direitos e obrigações cedidos; adquire, porém, uma nova situação designada por lei como de «antigo ou anterior proprietário de quota» e além disso é sujeito por força do artigo 7.º, § 2.º, a uma responsabilidade solidária com o cessionário (86).

Este parágrafo dispõe que o cedente e o cessionário responderão solidariamente pelas prestações, relativas às quotas, que estiverem em dívida à data da notificação e a primeira observação que desperta é reportar-se a regra ao *momento da notificação* e não ao momento da da cessão, por motivos evidentes depois de conhecido o mecanismo da inoponibilidade da cessão.

(86) É tendência geral tornar cedente e cessionário responsáveis perante a sociedade, embora a lei seja omissa. Ver, por exemplo, para o direito belga, Colens, pág. 92, e Loir, pág. 229, partindo do princípio de que o cedente continua responsável por não poder forçar a sociedade a aceitar outro devedor e o cessionário também responde pela prestação em dívida, porque adquiriu os direitos ligados à parte social.

CESSÃO DE QUOTAS

Em segundo lugar, acentue-se que a responsabilidade solidária respeita às prestações relativas às quotas e que um preceito criador duma responsabilidade solidária não pode ser aplicado por analogia. Prestações relativas às quotas são, antes de mais, o objecto da obrigação assumida pelo primeiro titular da quota no momento da aquisição originária desta, quanto à entrada para a sociedade com dinheiro ou outros bens. Pelas outras obrigações contraídas perante a sociedade, embora tenham carácter social e sejam transmitidas para o cessionário, cessa a responsabilidade do cedente no momento da notificação. Apenas julgamos de acrescentar as prestações suplementares, que ainda são *relativas* às quotas e a responsabilidade subsidiária como «outro sócio» (artigo 15.º).

Deve tratar-se de prestações, relativas às quotas, *que estiverem em dívida à data da notificação*. Como seria inconcebível uma responsabilidade por prestações já pagas, a intenção do parágrafo ao dizer «em dívida» é distinguir as prestações já vencidas e ainda não satisfeitas e as prestações ainda não vencidas. Desde o momento da subscrição da quota existe a dívida, mas aquele preceito usa a expressão «estar em dívida» em sentido restrito, como também faz no § 1.º do artigo 47.º. O cedente não é responsável, por força deste parágrafo, pelas prestações que se vencerem depois da notificação; é solidariamente responsável pelas prestações anteriormente vencidas.

Confrontando a responsabilidade do cedente, criada pelo artigo 7.º, § 2.º, com a responsabilidade dos antigos

proprietários da mesma quota disciplinada no artigo 13.º, nota-se o seguinte:

- a) O artigo 7.º, § 2.º, aplica-se a prestações vencidas até ao momento da notificação; o artigo 13.º aplica-se a prestações vencidas depois da notificação;
- b) A responsabilidade criada pelo artigo 7.º, § 2.º, não tem qualquer condicionamento; o artigo 13.º condiciona a responsabilidade dos anteriores proprietários da mesma quota à exclusão do sócio (que como tal existir no momento do vencimento da prestação);
- c) O artigo 7.º não prevê qualquer remédio para o desembolso que o cedente venha a efectuar; o artigo 13.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, prevê o embolso pelos respectivos antecessores e a aquisição total ou parcial da quota.

A ideia da lei parece, portanto, consistir em criar um regime mais severo para a responsabilidade por prestações já vencidas, precisamente por o estarem; a prestação devia ser efectuada pelo cedente, pois venceu-se enquanto ele era sócio e, embora não se impeça a cessão da quota, na qual essa obrigação vencida se inclui, não se liberta o cedente da responsabilidade em que já se encontrava. Não foram, no entanto, esclarecidos dois importantes aspectos: a conjugação desta responsabilidade com o regime geral da liberação da quota e o verdadeiro carácter dessa chamada responsabilidade solidária.

CESSÃO DE QUOTAS

Torna-se evidente que o artigo 7.º, § 2.º, só pode funcionar quando a sociedade não tenha excluído o sócio em mora, ao abrigo do artigo 12.º, § 1.º; se ele tivesse sido excluído e perdido a quota em proveito da sociedade, não poderia tê-la cedido. A obrigação de pagar a prestação transmitiu-se para o cessionário, que o artigo 7.º, § 2.º, declara responsável, embora solidariamente com o cedente. Ora, se o cessionário é agora o «sócio em mora», pode ser excluído e pode perder a quota em proveito da sociedade; à exclusão pode seguir-se a responsabilidade dos anteriores proprietários da quota, o primeiro dos quais é o cedente. Donde se segue que os dois preceitos só são harmonizáveis da seguinte forma: tratando-se de prestações já vencidas quando a cessão é notificada, pode a sociedade:

- a) Ou exigir o pagamento ao cessionário, excluí-lo e em seguida pedir o pagamento aos anteriores proprietários, incluindo o cedente;
- b) Ou pode começar por pedir directamente ao cedente o pagamento da prestação; se o cedente não paga, pode dirigir-se ao cessionário e fazer funcionar o referido mecanismo. Se o cedente, pagar, goza ou não do direito que lhe competiria como anterior proprietário da quota? E pode ou não, além disso, usar de direito de regresso contra o cessionário?

A primeira pergunta deve ser respondida negativamente. A responsabilidade dos anteriores proprietários da quota (anteriores relativamente ao cedente) tem contra-

partida no direito de adquirir a quota e este direito não pode, no caso, ser exercido, pois o actual titular da quota não foi excluído. Sendo assim, a resposta à segunda pergunta deve ser afirmativa, porque, se o não fosse, criaria-se uma situação injusta e contrária ao espírito da lei: haveria um dos antigos proprietários da quota que se conservaria no desembolso da prestação, sem contrapartida; haveria um titular da quota que a manteria sem ter pago a respectiva prestação.

Difícil é, porém, fixar um princípio justo perante a multiplicidade de circunstâncias que na prática podem surgir, quando nada tenha sido expressamente convenicionado entre cedente e cessionário. Aquele princípio aplica-se, com justiça, quando no contrato de cessão o respectivo preço tenha sido calculado tendo já em conta a prestação em dívida, a ser satisfeita pelo cessionário; será injusto forçar o cessionário a reembolsar o cedente quando o preço da cessão corresponda ao valor da quota, não deduzida a prestação vencida. Diremos, pois, que o cedente pode haver do cessionário a prestação que satisfizesse, mas ou recebe essa importância depois de ter pago à sociedade ou ela foi já deduzida no preço da cessão; sendo o pagamento efectuado pelo cessionário, ou a prestação foi deduzida no preço e nada mais pode ser exigido, ou não foi e o cedente deverá reembolsá-la.

15.5. O artigo 426.º do novo Código Civil, seguindo uma velha tradição quanto à cessão de crédito, distingue na garantia da cessão de posição contratual a garantia do

CESSÃO DE QUOTAS

verum nomen e a garantia do *bonum nomen* (87). O cedente garante ao cessionário, no momento da cessão, a existência da posição contratual transmitida, nos termos aplicáveis ao negócio, gratuito ou oneroso, em que a cessão se integra; a garantia do cumprimento das obrigações só existe se for convencionada nos termos gerais.

Assim, quanto ao *verum nomen* (que neste caso será verdadeira posição contratual), a cessão de quotas regular-se-á pelo artigo 426.º, n.º 1. Em cada caso dever-se-á averiguar qual o negócio em que a cessão da quota se integra — venda, doação, etc. — e aplicar-se-ão as respectivas regras de garantia.

Mais duvidoso é saber se à cessão de quotas é aplicável o artigo 426.º, n.º 2, isto é, se é possível convencionar entre cedente e cessionário a garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, neste caso, a garantia do cumprimento de todas as posições passivas incluídas na quota. Julgamos que a própria natureza da quota torna impossível a responsabilidade do cedente pelo *bonum nomen*. Os cré-

(87) No domínio do Código Civil de 1867, a distinção entre garantia do *nomen verum* e do *nomen bonum* — respectivamente garantia da existência e legitimidade do crédito e garantia da solvência do devedor — estava consagrada nos artigos 794.º e 795.º. A garantia do *nomen verum* era uma garantia legal, resultante do artigo 794.º e abrangia a existência e validade jurídica do crédito e a pertença dele ao cedente; discutia-se a sua aplicabilidade às cessões gratuitas, parecendo preferível restringi-la às onerosas; duvidava-se do seu carácter imperativo, para a qual se inclinava a maioria da doutrina, segundo a qual era, portanto, nula a cláusula que pretendesse derogar essa garantia. A garantia do *nomen bonum* era uma garantia contratual, pois só podia ser criada por estipulação entre cedente e cessionário.

No novo Código, além do artigo 426.º, citado no texto e relativo à cessão de posição contratual, o artigo 587.º repete a antiga distinção quanto à cessão do crédito.

Note-se que, como é natural, o artigo 426.º, n.º 2, não reproduz literalmente o artigo 587.º, n.º 2.

ditos que fazem parte da quota não são créditos realizáveis, cuja exigibilidade possa pôr em causa a solvência da sociedade. Quanto aos direitos não patrimoniais, toda a ideia de «solvência» é automaticamente afastada; quanto aos direitos patrimoniais, não tornam possível apurar a solvência da sociedade nem no momento da cessão nem noutra posterior que com a cessão ainda se relacione. Não se trata, com efeito, de direitos estáticos, mas de uma participação dinâmica, sujeita aos elementos aleatórios derivados do próprio objecto social (88).

Estes problemas não devem, contudo, ser encarados apenas quanto à quota, no seu conjunto, mas também quanto aos direitos componentes da quota, separadamente considerados. Não é indiferente para o cessionário a consistência jurídica dela ou o seu valor económico, tradu-

(88) É manifestamente impossível a cessão duma quota *pro solvendo*. Na cessão de crédito *pro solvendo*, o cedente atribui ao cessionário o direito de exigir ao devedor o pagamento do crédito cedido e de conservar a totalidade ou parte da importância recebida, mas simultaneamente garante ao cessionário o *periculum nominis*; desta forma, se a cessão *pro solvendo* tem por fim a extinção duma dívida do cedente para com o cessionário, tal extinção só se verifica se e no momento e montante em que o cessionário receba do devedor o crédito cedido. Graziani, *La Cessione «Pro Solvendo»*, *Studi*, págs. 239 e segs.; Gianturco, pág. 518.

A cessão *pro solvendo* supõe, portanto, um crédito normal exigível ao devedor tanto pelo cedente como pelo cessionário e não uma relação duradoura, conjunto de créditos e débitos, aqueles de montante indefinido e contingente, como sucede na quota duma sociedade.

Do mesmo modo é impossível quanto a quotas a chamada *cessão limitada* ou *cessão para cobrança*, caracterizada pela dupla intenção de manter o cedente titular do crédito mas autorizar o cessionário a exercer o crédito em nome próprio junto do devedor — Graziani, *Cessione*, págs. 184 e seguintes.

Admitimos, porém, a dação *pro solvendo* duma quota (Código Civil, artigo 840.º), desde que a «realização do valor» deva resultar da alienação da quota pelo credor-adquirente.

CESSÃO DE QUOTAS

zido pelas vantagens pecuniárias resultantes da sua titularidade.

A falta de qualquer direito de natureza social pode derivar tanto de estipulações do pacto social ou de alienação separada de tal direito, por exemplo, pode o pacto excluir da gerência o titular da quota em causa ou pode o cedente da quota ter anteriormente cedido a outra pessoa o seu direito ao lucro ou à parte do saldo de liquidação. Pode a falta ser encarada sob dois prismas: o do erro, simples ou qualificado do cessionário — que deverá ser apreciado nos termos gerais da doutrina do erro; o da responsabilidade do cedente pela existência e legitimidade do crédito. Não vemos motivo algum para o artigo 426.º, n.º 1, deixar de ser aplicado neste caso.

Por outro lado, pode o cessionário estar interessado em adquirir uma quota que produza certo lucro anual ou que compreenda um direito a parte de liquidação de certo montante. Pelos motivos acima indicados, não estaremos perante cláusulas de responsabilidade pela solvência do devedor, mas nem por isso devem ser consideradas nulas as cláusulas pelas quais o cedente assegure ao cessionário um certo dividendo ou uma certa parte do saldo de liquidação; serão válidas como manifestações de autonomia individual, não ofensiva de qualquer preceito imperativo.

Cumulando-se com o acto de cessão de quota actos de cessões de outros créditos do cedente contra a sociedade, a estes será integralmente aplicável o regime legal da cessão de crédito, tanto quanto ao *verum* como quanto ao *bonum nomen*.

RAUL VENTURA

(Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa)

OBRAS CITADAS NO TEXTO
ABREVIADAMENTE

- ANGELONI (Vittorio) — *Il patto di prelazione fra soci nella vendita di azioni o di quote di società* — Studi in honore di Angelo Sraffa, I.
- AMARAL, Hermano Vilemor — *Das Sociedades Limitadas*, Rio de Janeiro, 1921.
- ASCARELLI, Tulio — *Sui Limiti Statutari alla Circolazione delle Partecipazioni Azionarie* — *Saggi di Diritto Commerciale*, Milano, 1955.
- *Sui Limiti Statutari alla Circolazione delle Azioni e sui Diritti Individuali degli Azionisti*, Studi in Tema di Società.
- ASQUINI (Alberto) — *Ancora sui Limiti di Validità delle Clausole di Gradimento*, Riv. Dir. Com., 1961.
- BASTIAN (Daniel) — *Saisie et Vente Forcée des Parts d'Interêt dans les Sociétés de Personnes*, Journal Soc., 1934.
- BAUMBACH-HUECK — *Gesellschaft mit beschränkter Haftung Gesetz*, Berlim, 1964.
- BETTI (Emilio) — *Istituzione di Diritto Romano*, Padova, 1962.
- BIGIAMI (Walter) — *La Clausola di Gradimento al Trapasso di Azioni* — RTDPC — 1953.
- BONSIGNORI (Angelo) — *Espropriazione della Quota di Società a Responsabilità Limitata*. Milão, 1961.
- BORGES (João Eunápio) — *Sociedade de Pessoas e Sociedade de Capital* — Revista Forense, 1950, vol. 128.

CESSÃO DE QUOTAS

- BORRIE (Stanley) — *Private Companies, their Management and Statutory Obligations*, London, 1954.
- BROGGINI — *Sul Rifiuto non Motivato del Consenso al Trasferimento di Azioni Nominative nella Società per Azioni Svizzera*, Ius, 1960.
- CANDIAN — *Intorno alla Alienazione di Azioni con Clausola di Gradimento*, Milano, 1955.
- CAÑIZARES (Filipe Sola) e Enrique Aztiria — *Tratado de Sociedades de responsabilidad limitada en el Nuevo Derecho Español*, Madrid, 1954.
- *La Transmision de las Cuotas en las Sociedades de Responsabilidad Limitada*, no Anuario de Derecho Civil, 1951.
- CAÑIZARES (Filipe Sola) e Enrique Aztiria — *Tratado de Sociedades de Responsabilidad Limitada en Derecho Argentino y Comparado*, Buenos Aires, 1950.
- CHAMBAZ — *Des Cessions de Parts et de leur Transmission par Décès dans les Sociétés à Responsabilité Limitée*, J. C. 50, I.
- CHOUKROUN (Charles) — *Les Droits des Associés non Gérants dans les Sociétés à Responsabilité Limitée*, Paris, 1957.
- CICALA — *Il Negozio di Cessione del Contratto*, Napoli, 1962.
- COLENS (Antoine) — *Les Sociétés de Personnes à Responsabilité Limitée*, Bruxelles, 1960.
- CUGIA (Stanislao) — *Corso di Diritto Romano, La Nozioni della Cessione del Credito e della Azione*, Milano, 1939.
- DALSACE (André) — *La Protection des Minorités et le Projet de Loi sur les Sociétés*, nos Études sur le Projet Français de Réforme des Sociétés Commerciales, Paris, 1965.
- DE FERRA (Giampaolo) — *Spunti per una comparazione tra «gradimento» e «Zustimmung» al trasferimento di azioni nominative* — Riv. Soc. 1961.
- DE MARTINI — *Effetti dei Limiti Legali e Statutari alla Circolazione delle Partecipazioni Sociali*, na R. D. Com., 1954, II.
- ESCARRA et RAULT — *Les Sociétés Commerciales* — no *Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial* — Paris.
- FEINE (E.) — *Las Sociedades de Responsabilidad Limitada* — Madrid, 1930.
- FERRARA Jr. — *Gli Imprenditori e le Società* — Milano, 1962.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

- FERREIRA (Waldemar) — *Sociedades por Quotas*, São Paulo, 1925.
- FRANCHSCHELLI (Remo) — *Sulle Clausole di Gradimento alla Circolazione delle Azioni*, Riv. Soc., 1961.
- GELLIS (Max) — *Kommentar zum GmbH Gesetz*, Wien, 1960.
- GIANTURCO (Emmanuele) — *Della Cessione dei Crediti e Altri Diritti. Opere Giuridiche* — Roma, 1947.
- GONÇALVES (Luís da Cunha) — *Comentário ao Código Comercial Português* — Lisboa, 1914.
- GRASSO — *Espropriações de Quota*, Milano, 1957.
- GRAZIANI (Alessandro) — *Diritto delle Società* — Napoli, 1963.
— *La Cessione «Pro Solvendo»*. *Studi di Diritto Civile e Commerciale*, Napoli, 1963.
- GUARINO — *Diritto Romano Privato*, Napoli, 1963.
- HACHENBURG (Schmidt, Schilling, Goerdeler) — *Kommentar zum Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung* Berlin, 1956.
- HAMIAUT — *La Réforme des Sociétés Commerciales* — Paris, 1966.
- HEINRICH (Dieter) — *Vorvertrag-Optionsvertrag-Vorrechtsvertrag* — Berlin, 1965.
- HOUPIIN et BOSVIEUX — *Traité Général Théorique et Pratique des Sociétés Civiles et Commerciales et des Associations* — Paris, 1935.
- JANGEN-BECKER — *Die Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, no Berner Kommentar zum schweizerischen Privatrecht — Bern, 1939.
- LOIR (M.) — *Traité et Formulaire des Sociétés de Personnes à Responsabilité Limitée* — Bruxelles, 1936.
- LOURENÇO (Santos) — *Das Sociedades por Quotas* — Lisboa, s/d.
- MARTINS (Fran) — *Sociedades por Quotas no Direito Estrangeiro e Brasileiro* — Rio de Janeiro, 1960.
- MESSINEO (Francesco) — *Nullità e Inefficacia Relativa della Clausola di Gradimento nell'Acquisto di Azioni* — Riv. Soc., 1962.
— *La Clausola di Gradimento all'Alienazione delle Azioni e Diritti Inerenti alla qualità di Socio*, Riv. Soc., 1960.
- MORGAN and MORRIS — *How to Form a Private Company* — London, 1960.

CESSÃO DE QUOTAS

- MOREAU (André) — *Manuel Pratique de la Société à Responsabilité Limitée* — Paris, 1952/58.
- MOREIRA (Guilherme) — *Instituições de Direito Civil* — Coimbra, 1925.
- MOSSA (Lorenzo) — *Società à Responsabilità Limitata*, III vol. do *Tratatto del Nuovo Diritto Commerciale* — Padova, 1958.
- NEFLIN (Hermann) — *Mittel und Möglichkeiten gegen Überfremdung einer GmbH* — *GmbH Rundschau*, 1963, 22.
- OSSORIO (Angel) — *El Contrato de Opción* — México, 1963.
- PACCHIONI — *Diritto Civile Italiano* — Padova, 1937.
- PALMER — *Private Companies* — London, 1961.
- PEIXOTO (Carlos Fulgêncio da Cunha) — *A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada* — Rio de Janeiro, 1958.
- PIC et BARATIN — *Des Sociétés à Responsabilité Limitée* — Paris, 1927.
- PIPPER (Helmut) — *Vertragsübernahme und Vertragsbeitritt* — Berlin, 1963.
- PLANIOL et RIPERT — *Traité Pratique de Droit Civil Français* — Paris, 1925.
- PROVOUST (Claud) — *Le Régime Juridique Actuel de la Société à Responsabilité Limitée* — Paris, 1946.
- RIPERT (Georges) — *Traité Élémentaire de Droit Commercial* — Paris, 1948.
- RIVOLTA (Gian Carlo) — *La Società come Rapporto di Durata* — *Riv. Soc.*, 1962.
— *La Partecipazione Sociale* — Milano, 1965.
- RODOTA (Stefano) — *L'Atto di Gradimento*, *Riv. Soc.*, 1962.
- ROUSSEAU (Jean) — *Traité des Sociétés à Responsabilité Limitée* — Paris, 1952 e 1958.
- SANTINI (Gerardo) — *Società a Responsabilità Limitata*, Bologna, 1964.
- SAUTAUX — *L'Engagement de l'Action Nominative Liée* — Fribourg, 1958.
- SCHOLZ (Franz) — *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, Köln, 1964.
- SOUTO (Adolfo de Azevedo) — *Lei das Sociedades por Quotas*, Coimbra, 1963.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

- STEIGER (Werner von) — *Die Gesellschaft mit beschränkter Haftung*, no Kommentar zum Schweizerischen Zivilgesetzbuch, Zürich.
- SUDHOFF (Heinrich) — *Der Gesellschaftsvertrag der GmbH*, Berlin, 1964.
- TEDESCHI — *Nota no Foro italiano*, 1957.
- TELES (Inocência Galvão) — *Cessão do Contrato*, RFDL, 19
— *La Cession du Contrat*, Rev. Int. Droit Comparé, 1951.
— *Manual dos Contratos em Geral*, Lisboa, 1965.
- TRAVI — *Cessione di Quota e Fallimento del Cedente nelle Società di Persone*, na RTDPC, 1932.
- TSCHOFFEN (André) — *Les Sociétés de Personnes à Responsabilité Limitée*, Bruxelles, 1959.
- VAMPRE (Spencer) — *Código Civil Anotado*.
- VAN HOUTTE (J.) — *Traité des Sociétés de Personnes à Responsabilité Limitée*, Louvain, 1963.
- VAZ SERRA — *Cessão de Posição Contratual*, separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 50.
— *Cessão de Créditos ou de outros direitos, Mora do Credor*, Lisboa, 1955.
- VOGEL (Hermann) — *GmbH-Gesetz*, Berlin, 1956.
- WIEDMANN — *Die Übertragung und Vererbung von Mitgliedschaftsrechten bei Handelsgesellschaften* — München und Berlin, 1965.
- WILKE (Berg, Gohschling, Kunkel, Köhler) — *Handbuch der GmbH*, Köln, 1961.
- WOLANY (Josef) — *Rechte und Pflichten des Gesellschafters einer GmbH*, Köln, 1964.